

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo	Pág. 1
>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 45

Administração Pública Municipal

Pág. 49

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Decisões	Pág. 66
>> Portarias	Pág. 68

CORREGEDORIA-GERAL

>> Gabinete da Corregedoria	Pág. 70
-----------------------------	---------

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>> Editais	Pág. 76
------------	---------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :0605/2024

CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar

SUBCATEGORIA : Procedimento Apuratório Preliminar
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
ASSUNTO : Supostas irregularidades relativas à lotação de técnicos de enfermagem, em desvio de função, no âmbito do Hospital de Base Dr. Ari Pinheiro.
INTERESSADA : Joventina Barros Azevedo, CPF n. ***.712.382-**
 Servidora Pública Estadual
RESPONSÁVEL : Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n. ***.686.602-**
 Secretário Estadual da Saúde
IMPEDIMENTOS : Não há
SUSPEIÇÕES : Não há
RELATOR : Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0043/2024-GCJVA

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. COMUNICAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS À LOTAÇÃO DE TÉCNICOS DE ENFERMAGEM, EM DESVIO DE FUNÇÃO. EXAME PRELIMINAR. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e os recursos disponíveis.
2. A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas no art. 4º da Portaria n. 466/2019, deve ser arquivada, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em razão de comunicado de irregularidades, via protocolo do Sistema PCe, como documento eletrônico n. 00831/24[1], formulado pela Senhora Joventina Barros Azevedo, CPF n. ***712.382-**, no qual versa sobre supostas irregularidades relacionadas à lotação de técnicos de enfermagem, em desvio de função, no âmbito do Hospital de Base Dr. Ari Pinheiro.

2. Atuada a documentação, os autos foram submetidos à Secretaria Geral de Controle Externo que concluiu, via Relatório Técnico (ID 1562485), pela presença dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO[2].
3. Destacou que a informação em tela preencheu os critérios de seletividade, visto que atingiu **63** (sessenta e três) no índice **RROMa** (Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade), cuja pontuação mínima é de **50** (cinquenta).
4. Entretanto, no exame dos critérios de gravidade, urgência e tendência (Matriz GUT, artigo 5º da Portaria n. 466/2019), constatou-se que a comunicação atingiu a pontuação de **9** (nove), de um mínimo de **48** (quarenta e oito) pontos, o que inviabiliza, à luz dos critérios estabelecidos na Resolução n. 291/2019/TCE-RO4 e Portaria n. 466/2019, a seleção da inconsistência comunicada para atuação deste Sodalício. Assim, propôs o arquivamento dos autos, com as ciências de praxe para adoção de medidas cabíveis.
5. Ato contínuo, os autos foram remetidos à Relatoria para deliberação.
6. É o breve relato, passo a decidir.
7. Verifica-se que o presente Procedimento Apuratório Preliminar não merece ser processado em ação de controle específica, pois em que pese estarem presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, quanto aos critérios objetivos de seletividade, a Unidade Técnica verificou que atingiu a pontuação de **63 (sessenta e três)**, no índice **RROMa** e a pontuação de **9** (nove) na matriz **GUT**, o que, demonstra a desnecessidade de seleção da matéria para realizar ação de controle, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
8. No caso em epígrafe, denota-se tratar de supostas irregularidades relacionadas à lotação de técnicos de enfermagem, em desvio de função, no âmbito do Hospital de Base Dr. Ari Pinheiro.
9. Em síntese, a parte interessada aponta, *in verbis*:

[...]

Meu nome é (...), lotada no Centro cirúrgico do Hospital de Base, venho denunciar a Servidora Adriana Pereira, lotada no setor do almoxarifado do Hospital de Base Ari Pinheiro, aonde a mesma exerce a função de chefia, atuando com abuso de poder.

A referida servidora, levou para trabalhar em seu setor várias técnicas de enfermagem, desfalcando a escala de servidores do Centro cirúrgico, as servidoras estão em desvio de função, são mais de 10 técnicos de enfermagem exercendo a função administrativa no almoxarifado, exemplo a servidora Amanda Pinheiro, sendo que, por diversas vezes a enfermeira do plantão do centro cirúrgico se vê obrigada a fechar salas por falta de servidores, também as clínicas e ortopedias estão com escala desfalcadas, exemplo a ortopedia I está com 3 ou 4 técnicos para cuidar de mais de 50 pacientes.

Eu tenho 63 anos, trabalhei 24 anos na farmácia satélite do centro cirúrgico do hospital de base e por perseguição a Adriana me tirou do setor, sendo que a servidora Sueli cumpre dois contratos nessa na farmácia satélite. Tem outras técnicas de enfermagem exercendo a função de auxiliar de farmácia naquele setor.

Sem mais me coloco a disposição

10. O Corpo Instrutivo, após analisar minuciosamente os documentos anexados aos autos, assim destacou^[3]:

[...]

28. A pontuação da Matriz GUT foi impactada em razão da matéria constante dos fatos narrados na exordial, que tratam da lotação de servidores técnicos de enfermagem no âmbito do Hospital de Base Ari Pinheiro, indiciariamente, não se revestirem de ilegalidade e, de existir procedimento instaurado pela SESAU/RO apurando o cumprimento da escala de plantões de profissionais da área da saúde.

29. Com efeito, a notícia relata a prática de atos discricionários da Administração, informando que cerca de 10 (dez) técnicas de enfermagem, estão exercendo função administrativa no almoxarifado, havendo outras técnicas de enfermagem exercendo função de auxiliar de farmácia no âmbito do Hospital de Base Ari Pinheiro.

30. Embora, haja a alegação de que tal fato teria provocado o desfalque da escala de servidores do Centro cirúrgico e também, das clínicas e ortopedias, não há elementos que evidenciem eventual prejuízo na prestação dos serviços.

31. Não obstante, em consulta ao SEI do governo do estado de Rondônia, foi possível localizar o Processo n. 0007.000628/2024-21, que tem por objeto a adoção de medidas, no tocante à transparência, para avaliação do cumprimento das escalas de plantão de profissionais da saúde, nas unidades de saúde de pronto atendimento de urgência e emergência estaduais, localizadas na cidade de Porto Velho, dentre elas o Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro.

32. Referido processo foi instaurado em cumprimento à decisão desta Corte, DM 00113/2023-GCVCS3/GCVCS/TCE-RO, proferida nos autos do processo n. 003/23/TCE-RO, o que demonstra, a princípio, que a matéria noticiada nestes autos, é objeto de apuração por parte da Administração.

11. Como bem pontuado pelo Corpo Instrutivo em seu relatório, no momento, não há elementos no PAP para processá-lo como ação de controle específica, cabendo o arquivamento.

12. Contudo, a matéria não ficará sem tratamento, vez que nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019, caberá notificação da autoridade responsável e do órgão de controle interno correspondente para adoção de medidas cabíveis.

13. Tal notícia implica na necessidade de o gestor do ente jurisdicionado adotar as medidas antecedentes e demais procedimentos, caso seja necessário, aplicáveis às tomadas de contas especiais, nos termos da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO^[4] e, após, o encaminhamento dos resultados para apreciação desta Corte.

14. Nesta linha, após consulta ao SEI do governo do Estado de Rondônia, a Unidade Técnica pontuou em seu relatório: “foi possível localizar o Processo n. 0007.000628/2024-21, que tem por objeto a adoção de medidas, no tocante à transparência, para avaliação do cumprimento das escalas de plantão de profissionais da saúde, nas unidades de saúde de pronto atendimento de urgência e emergência estaduais, localizadas na cidade de Porto Velho, dentre elas o Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro”.

15. Assentou que o processo n. 0007.000628/2024-21 foi instaurado em cumprimento à decisão desta Corte de Contas^[5], o que demonstra, a princípio, que a matéria noticiada nestes autos já é objeto de apuração por parte da Administração.

16. Analisando os autos n. 003/23/TCE-RO, precisamente em seu último andamento, Relatório Técnico Preliminar (ID 1560358), observa-se que a Administração Pública,

in casu, SESAU, em resposta às inspeções realizadas, informa ter adotado várias medidas no intuito de dar cumprimento às determinações/recomendações desta Corte de Contas, tendo criado e disponibilizado painel de controle que apresenta os dados, indicadores e métricas em tempo real, o que facilita a visualização do lançamento de escalas de trabalho por cada unidade administrativa ou hospitalar.

17. O Corpo Instrutivo apontou que a SESAU também ressaltou possuir monitoramento e revisão de riscos, contendo avaliação da eficácia dos controles implementados, assegurando que a organização esteja em conformidade com as leis, regulamentos e políticas interna, com o objetivo de supervisionar e aconselhar, tendo entre suas responsabilidades o desenvolvimento de políticas e procedimentos, por meio do estabelecimento de diretrizes claras para a criação de escalas de profissionais de saúde, incluindo requisitos mínimos de pessoal, qualificações e rotatividade.

18. No caso *sub examine*, a notícia relata a prática de atos discricionários da Administração, informando que cerca de 10 (dez) técnicas de enfermagem estão exercendo função administrativa no almoxarifado, havendo outras técnicas exercendo função auxiliar de farmácia, ambos no âmbito do Hospital de Base Dr. Ari Pinheiro.

19. Destarte, como mencionado pela Unidade Técnica, embora haja a alegação de que tais fatos teriam provocados o desfalque da escala de servidores do Centro Cirúrgico e das clínicas de ortopedias, não há elementos nos autos que evidenciem tais atos, bem como prejuízo na prestação dos serviços.

20. Pelo exposto, embora estejam presentes os requisitos de admissibilidade, a informação não atingiu a pontuação mínima na matriz GUT, relativa aos critérios objetivos de seletividade, o que resulta considerar que a informação não deve ser selecionada para ação de controle específica e, por consequência, os autos devem ser arquivados com as ciências de praxe.

21. Concernente ao encaminhamento proposto pelo Corpo Instrutivo, importante mencionar que este Tribunal de Contas assim já deliberou, *in litteris*:

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. **COMUNICAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DE DESVIO FUNÇÃO DE SERVIDORA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE VILHENA. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.**

1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

2. **A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas no art. 4º da Portaria n. 466/2019, deve ser arquivada**, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. (Processo n. 002643/22/TCE-RO. DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0017/2023, desta Relatoria). (destacou-se)

E ainda,

EMENTA: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO, OPORTUNIDADE, GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA EXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. **NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

1. **Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, devendo-se arquivar, de pronto, o aludido procedimento**, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da Economicidade, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, bem ainda pelos critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

2. Determinação. Arquivamento.

3. Precedentes: Decisão Monocrática n. 0145/2021- GCWCSC, prolatada no Processo n. 01421/2021/TCERO; Decisão Monocrática n. 0131/2021-GCWCSC, exarada no Processo n. 139/2021/TCE-RO; Decisão Monocrática n. 0117/2021-GCWCSC, dimanada no Processo n. 827/2021/TCE-RO. (Processo n. 00271/23/TCE-RO. DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0048/2023, Relatoria Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra). (ddestacou-se)

22. Sobre a temática e pela pertinência, é cediço ressaltar que a atividade de controle deve ser exercida em observância aos princípios da seletividade, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, eficiência, eficácia e planejamento, razão pela qual se torna ineficaz a mobilização da estrutura técnica desta Corte para averiguar supostas irregularidades sem grande potencial lesivo.

23. Tal medida, inclusive, foi regulamentada no âmbito deste Tribunal de Contas pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

24. Diante do exposto, em acolhimento integral à proposta do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, consignada no Relatório de Análise Técnica (ID 1562485), **DECIDO**:

I – Deixar de Processar, com o consequente arquivamento e fundamento no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em razão de comunicado de supostas irregularidades, recebido por esta Corte de Contas, via protocolo do Sistema PCe, como documento eletrônico n. 00831/24 (ID 1532995), encaminhado pela Senhora Joventina Barros Azevedo, CPF n. ***712.382-**, versando sobre supostas irregularidades relacionadas à lotação de técnicos de enfermagem, em desvio de função, no âmbito do Hospital de Base Dr. Ari Pinheiro, visto que a notícia alcançou a **pontuação de 63** (sessenta e três), no **índice RROMa** e a **pontuação de 9** (nove) na **matriz GUT**, indicando que a informação **não está apta**, para realização de ação controle específica, de acordo com o art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

II – Encaminhar, via Ofício/e-mail, cópia da informação sobre supostas irregularidades (ID 1532995), do Relatório Técnico (ID 1562485) e desta decisão ao Sr. Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n. ***.686.602-**, Secretário de Estado da Saúde, a Sra. Patrícia Margarida Oliveira Costa, Coordenadora de Controle Interno da SESAU, inscrita no CPF n. ***.640.602-**, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, a fim de que procedam a averiguação quanto às supostas irregularidades relacionadas à lotação de técnicos de enfermagem, em desvio de função, no âmbito do Hospital de Base Dr. Ari Pinheiro e, nos termos do art. 9º, §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, façam constar no relatório de gestão que deverá integrar as contas do jurisdicionado do exercício de 2024, tópico específico versando sobre as providências adotadas. **Caso sejam identificados danos, deverão ser observadas as regras estabelecidas na Instrução Normativa n. 68/2018/TCE-RO**, para fins de instauração, apuração e remessa de procedimento de Tomada de Contas Especial a esta Corte, para apreciação.

III – Dar ciência do teor desta decisão, via Ofício/e-mail, à interessada Senhora Joventina Barros Azevedo, CPF n. ***712.382-**, encaminhando-lhe cópia do Relatório Técnico (ID 1562485) e desta Decisão, nos termos do art. 7º, § 1º, inciso I, e art. 9º, *caput* da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

IV - Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 30, § 10 c/c parágrafo único do art. 78-c do Regimento Interno.

V - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

VI – Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso.

VII – Dar conhecimento que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: www.tcerro.tc.br – menu: consulta processual, *link* PCe, aponto-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

VIII - Arquivar os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-I

[1] ID 1532995

[2] Art. 6º São condições prévias para análise de seletividade:

I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria;

II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e

III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.

[3] ID 1562485

[4] Dispõe sobre a instauração, instrução, organização e o encaminhamento das tomadas de contas especiais pela administração pública estadual e municipal para processamento e julgamento perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e estabelece normas gerais sobre a adoção de medidas administrativas antecedentes e sobre a autocomposição a ser realizada na fase interna desses processos.

[5] DM-OO113/2023-GCVCS/TCE-RO – Processo n. 003/23/TCE-RO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. 01536/23

DM 0046/2024-GCVCS-TCERO



Proc. 01536/23

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

PROCESSO: 01536/23/TCE-RO [e].
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal
ASSUNTO: Relatório de Gestão Fiscal 3º Quadrimestre - Exercício de 2023
INTERESSADO: Governo do Estado
RESPONSÁVEIS: **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: ***.231.857-**) – Governador do Estado
Jurandir Cláudio D’Adda (CPF nº ***.167.032-**) – Contador-Geral do Estado de Rondônia – COGES
José Abrantes Alves de Aquino (CPF nº ***.906.922-**) – Controlador Geral do Estado de Rondônia - CGE
Luís Fernando Pereira da Silva (CPF nº ***.189.402-**) – Secretário de Estado de Finanças – SEFIN
Tiago Cordeiro Nogueira (CPF nº ***.077.502-**) – Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM 0046/2024-GCVCS-TCERO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. GESTÃO FISCAL. 3º QUADRIMESTRE. RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RREO DO 6º BIMESTRE. NATUREZA NÃO CONTENCIOSA. GESTÃO FISCAL CONSENTÂNEA COM OS PRESSUPOSTOS DE RESPONSABILIDADE FISCAL DISPOSTOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000, DAS RECEITAS E DESPESAS CORRENTES, ADEQUADAS À MENSURAÇÃO PREVISTA NO “CAPUT” E §1º DO ART. 167-A DA CF. EMISSÃO DE ALERTAS. ACOMPANHAMENTO PELA UNIDADE TÉCNICA. CONSOLIDAÇÃO AO FINAL DO EXERCÍCIO.

1. Considera-se Gestão Fiscal consentânea com os pressupostos de responsabilidade fiscal quando há observância aos princípios de equilíbrio, transparência, planejamento, controle, cumprimento de limites e prevenção de riscos, conforme estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000.

2. A Gestão Fiscal está em conformidade com os pressupostos estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), quando resta demonstrado o equilíbrio das contas públicas e a transparência na gestão dos recursos.

116-00VCS

1



Proc. 01536/23

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

2. A avaliação da Gestão Fiscal deve ser realizada em estrita observância ao disposto nos artigos 52, 53, 54, 55 e 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em conjunto com o art. 4º, incisos III e IV, da Instrução Normativa 013/TCERO/2004 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
3. A Corte de Contas, ao realizar detalhado exame do RREO do 6º bimestre, tem por objetivo verificar a adequação das receitas e despesas correntes, conforme previsto no art. 167-A da Constituição Federal, garantindo a transparência e a eficiência na execução orçamentária.
4. Destaca-se a natureza não contenciosa do acompanhamento de Gestão Fiscal, evidenciando sua finalidade preventiva e corretiva, visando à regularidade das contas públicas e à prevenção de irregularidades.
5. Alertas e consolidação à Prestação de Contas do exercício de 2023 para consolidação das informações pelo Corpo Técnico Especializado.

Examinam-se na presente data, os autos de acompanhamento da Gestão Fiscal do Governo do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2023, consubstanciado nas análises do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – **RREO do 6º Bimestre** e do Relatório de Gestão Fiscal – **RGF do 3º Quadrimestre**, em observância ao disposto nos artigos 52, 53, 54, 55 e 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal, c/c art. 4º, incisos III e IV, da IN 013/TCERO/2004.

Ressalte-se que em relação ao RREO do 4º Bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, relativo ao 2º Quadrimestre do exercício de 2023, foi prolatada a DM 0198/2023-GCVCS-TCE-RO, datada de 22 de novembro de 2023, cujos termos decisivos se transcrevem nesta oportunidade, *in litteris*:

DM 0198/2023-GCVCS-TCE-RO

[...]

I – Considerar a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, consubstanciada na análise do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – **RREO do 4º Bimestre** e do Relatório de Gestão Fiscal – **RGF do 2º Quadrimestre**, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor **Marcos José Rocha dos Santos** – na qualidade de Governador do Estado, está consentânea com os pressupostos de responsabilidade fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;

II – Considerar cumprido o item II da DM 0166/2023-GCVCS-TCE proferida nestes autos, consubstanciada na disponibilização no Portal da Transparência do Governo do Estado de Rondônia, das Receitas e Despesas Correntes, adequadas à mensuração prevista no *caput* e §1º do art. 167-A da Carta Política Brasileira;

III – Alertar o Senhor **Marcos José Rocha dos Santos**, Governador do Estado de Rondônia, ou a quem vier a lhe substituir, quanto à necessidade da adoção de medidas junto aos órgãos competentes para que o Anexo I – Anexo de Metas Fiscais Anuais – integrante da LDO para 2024, atenda plenamente o Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, válido para o exercício de 2024;

0166/2023

2



Proc. 01536/23

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

IV – Alertar o Senhor **Marcos José Rocha dos Santos**, Governador do Estado de Rondônia, ou a quem vier lhe substituir, sobre a necessidade de observância quanto à aplicação os recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cujos percentuais no 2º Quadrimestre (23,18%) ainda se apresentam abaixo do mínimo de 25% estabelecido pelo art. 212 da Constituição Federal;

V - Alertar o Senhor **Marcos José Rocha dos Santos**, Governador do Estado de Rondônia, ou a quem vier lhe substituir, para que adote medidas junto aos órgãos e setores competentes, com objetivo de estabelecer controles rigorosos no tocante às despesas públicas, de forma a obstar a realização de cancelamento indevido de empenhos e a realização de Despesas sem Prévio Empenho ao final de cada exercício financeiro, sob pena de emissão de Parecer Prévio pela Repróvação das contas no caso de omissão quanto à instituição desses controles, bem como configurar, no caso concreto e nos exatos termos da lei, crime de responsabilidade do Governador;

VI – Intimar do teor desta Decisão, os Senhores **Marcos José Rocha dos Santos**, Governador do Estado de Rondônia; **Jurandir Cláudio D'Adda**, Contador-Geral do Estado de Rondônia; **Luís Fernando Pereira da Silva**, Secretário de Estado de Finanças; **José Abrantes Alves de Aquino** – Controlador Geral do Estado de Rondônia – CGE; **Tiago Cordeiro Nogueira**, Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Rondônia e ao **Conselho Superior Previdenciário do IPERON**, informando-lhes da disponibilidade do processo no site: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VII – Determinar ao **Departamento do Pleno** a que adote medidas de cumprimento desta decisão;

VIII – Após o inteiro cumprimento desta Decisão, encaminhar os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo**, para que a Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX-01, dê continuidade ao acompanhamento dos demais períodos da Gestão fiscal do Governo do Estado de Rondônia;

IX – Publique-se esta decisão.

(Destaques do original)

Através do Ofício nº 314/2024/CGE-COORDACGOV (ID-1524680), datado de 30/01/2024, o Senhor José Abrantes Alves de Aquino – na qualidade de Controlador Geral do Estado de Rondônia, apresentou a esta e. Corte de Contas o **Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do 6º Bimestre e o Relatório de Gestão Fiscal – RGF do 3º Quadrimestre de 2023**, respectivamente.

Em relatório *exordial*, datado de 20/03/2024, o Corpo Técnico Especializado, após realizar as devidas análises das peças contábeis que compõem os presentes autos, concluiu o seguinte (ID-1547232), *in litteris*:

6. CONCLUSÃO

129. Após avaliação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO do 6º bimestre de 2023 e do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2023, ambos de responsabilidade do Governador MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS, nada veio ao nosso conhecimento que nos faça acreditar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo não está em conformidade com as normas constitucionais ou legais.

7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

u.cjgc/vcs

3



Proc. 01536/23

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

130. Por todo o exposto, submetemos os presentes autos ao conselheiro relator, sugerindo a adoção das seguintes providências:

I - CONSIDERAR que a Gestão Fiscal do Governo do Estado de Rondônia, relativa ao 3º Quadrimestre de 2023, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos – Governador do Estado, atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar nº 101/2000;

II - CONSIDERAR que a implementação da recomendação do item **IV** da DM 00169/22GCJEPPM, de 11/11/22, proferida no Processo 01183/23/TCE RO, sobre a regulamentação da Lei 5.111/21 está em andamento;

III - CONSIDERAR que a determinação do item **IV** da DM 0166/2023, referente aos enviados Relatórios de Revisão e de Execução do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal – PAF, **foi cumprida**.

IV - REITERAR a recomendação do item **V** da DM 0166/2023-GCVCS-TCE, de 05/10/23, proferida neste processo, para que o Governador estabeleça **prazo** de conclusão da regulamentação da Lei 5.111/21;

V - CONSIDERAR que as providências do item **VIII** da DM 0166/2023-GCVCS-TCE, de 05/10/23, proferido neste processo, que trata da atualização anual dos valores dos aportes financeiro ao IPERON e sobre o aumento do déficit atuarial do RPPS, **foram implementadas** mediante a aprovação da Lei 5.712/23, que altera o Anexo Único da Lei nº 5.111, de 2021.

VI - ALERTAR, o Executivo Estadual na pessoa do Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos – Governador do Estado, em reforço ao alerta expedido no item Vida DM 0166/2023, sobre o descumprimento do §4º do art. 9º da LRF pela falta de publicação, no Portal Transparência do Governo do Estado, da Ata referente a avaliação das metas fiscais do 2º quadrimestre de 2023, que deveria ter sido publicada até o final de fevereiro de 2024;

VII - ALERTAR, a fim de prevenir problemas futuros sobre cumprimento das metas de resultado primário e resultado nominal, o Executivo Estadual na pessoa do Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos – Governador do Estado, sobre o Anexo 1 - Anexo de Metas Fiscais Anuais integrante da LDO para 2024, Lei 5.584, de 31/07/23, alterada pelas Leis nºs 5.683, de 14/12/23 e 5.717, de 03/01/24, que a Meta de Resultado Primário e a de Resultado Nominal (sem fontes do RPPS) estão superestimadas, em razão de estar incompatível com a metodologia estabelecida no Manual de Demonstrativos Fiscais-MDF/STN, devido a **não** inclusão na soma da despesa primária, dos Restos a Pagar de despesas primárias;

VIII - ALERTAR, o Executivo Estadual na pessoa do Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos – Governador do Estado, para que tome providências a fim de evitar possível descumprimento das submetas especificadas nas alíneas “b” e “c” da Meta 5 do Programa de Reestruturação de Ajuste Fiscal – PAF, o que poderá, em caso de descumprimento, acarretar penalidades do Governo Federal ao Governo do Estado pelo descumprimento de compromissos pactuados;

IX - NOTIFICAR o Chefe do Poder Executivo, o Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, o Secretário de Estado de Finanças, o Superintendente Estadual de Contabilidade e o Controlador Geral do Estado para que tomem ciência do teor do Relatório Técnico.

IX - DETERMINAR o apensamento destes autos ao processo das Contas de Governo do Estado do Chefe do Poder Executivo de 2023, para análise em conjunto e em confronto.

(Destques do original)

TCE/RO

4

Documento de 39 pag(s) assinado eletronicamente por Valdivino C. de Souza e/ou outros em: 10/04/2024.
Autenticação: ABBE-EBAB-EAED-NVKG no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



Proc. 01536/23

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Por força do Provimento n. 001/2010/MPC¹, os processos que versam sobre Gestão Fiscal, somente serão objeto de manifestação do *Parquet* de Contas, por ocasião do exame da Gestão Anual, razão pela qual não se deu vista dos autos ao Ministério Público de Contas.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

De prôêmio, necessário consignar que a presente análise tem por objetivo verificar se as informações prestadas pelo jurisdicionado representam adequadamente a real situação financeira e patrimonial do Estado de Rondônia.

No que se refere à integralidade dos demonstrativos, restou observado que o RREO e o RGF contêm os anexos exigidos pela Lei Complementar 101/200 e a Portaria STN n. 924/2021, alterada pela Portaria n. 1.130/2021, bem como os demonstrativos fiscais estão devidamente assinados pelos responsáveis.

Outrossim, quanto ao pronunciamento do **Órgão de Controle Interno**, verifica-se que o Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do 6º Bimestre e o Relatório de Gestão Fiscal – RGF do 3º Quadrimestre de 2023 foram objeto de análise por parte da Controladoria Geral do Estado, conforme se pode verificar junto ao ID-1524682, respectivamente, em cumprimento ao que estabelece o art. 59, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

O Corpo Técnico dividiu a análise em duas partes, sendo a primeira sobre o **Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO** e a segunda a análise do **Relatório de Gestão Fiscal – RGF**, conforme se observa junto ao Relatório Técnico conclusivo apresentado (ID-1547232).

1. DO RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - RREO

Quanto ao **Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, 6º Bimestre** (ID-1524613), verifica-se a seguinte situação:

Tabela 1 – Resumo da execução orçamentária – até o 6º bimestre de 2023

RECEITAS (RS)		DESPESAS (RS)	
Previsão Inicial	13.402.836.510,00	Dotação Inicial	13.402.836.510,00
Previsão Atualizada	14.127.275.992,73	Créditos Adicionais	2.402.959.674,96
Receitas Realizadas	14.042.412.769,32	Dotação Atualizada	15.805.796.184,96
Déficit Orçamentário	0,00	Despesas Empenhadas	13.605.769.496,55
Saldos de Exercícios Anteriores	1.666.246.580,57	Despesas Liquidadas	11.895.609.543,30
Recursos arrecadados em exérc. Ant. RPPS	-		
Superávit Finan. utilizado p/ créditos adicionais	1.666.246.580,57		
Superávit Orçamentário (calculado pela despesa Empenhada)			436.643.272,77
Superávit Orçamentário (calculado pela despesa Liquidada)			2.146.803.226,02

Fonte: Relatório Técnico (ID-1547232)

É de se observar do demonstrativo que o superávit orçamentário, calculado com base nas despesas empenhadas, é de R\$436.643.272,77 (quatrocentos e trinta e seis milhões seiscentos e quarenta e três mil duzentos e setenta e dois reais e setenta e sete centavos).

Já o superávit calculado com base nas despesas liquidadas é ainda maior, totalizando R\$2.146.803.226,02 (dois bilhões cento e quarenta e seis milhões oitocentos e três mil

¹ Art. 1º, §2º do Provimento MPC n. 001/2010.
TC-3072

5

Proc. 01536/23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

duzentos e vinte e seis reais e dois centavos), indicando assim que as Receitas superaram as Despesas, o que é positivo para a Gestão Fiscal.

Dessa forma, tem-se que o demonstrativo revela uma situação fiscal favorável, com superávit orçamentário e ajustes positivos nas previsões de receitas.

Quanto à **Receita Corrente Líquida – RCL**, é importante destacar que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) determina o cálculo de suas receitas com base no inciso IV do artigo 2º. Em outras palavras, a apuração das receitas considera o somatório das seguintes fontes: i) Receitas Tributárias, ii) de Contribuições, iii) Patrimoniais, iv) Industriais, v) Agropecuárias, vi) de Serviços, vii) Transferências Correntes e viii) outras Receitas também Correntes. No entanto, algumas deduções devem ser feitas: a) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional; e, b) Também é preciso considerar a contribuição dos servidores para o custeio do sistema de Previdência e Assistência Social, bem como as receitas provenientes da compensação financeira entre Regimes Previdenciários e os rendimentos de Aplicações Financeiras do RPPS...

Como bem salientado pelo Corpo Técnico, nos termos dos arts. 166-A e 166, §16, da Constituição Federal, deve-se deduzir da RCL as transferências de Emendas Parlamentares individuais e de bancadas, para a Base de Cálculo do Limite da Despesa com Pessoal.

Dessa forma, foi apurado o seguinte:

Tabela 2 – Receita Corrente Líquida – até o 6º Bimestre de 2023

Especificação	2º Bim. 2023	4º Bim. 2023	6º Bim. 2023
(I) Receitas Correntes	16.051.707.951,90	16.215.021.158,02	17.078.756.472,26
Receita Tributária	7.295.261.978,11	7.448.324.832,95	7.802.501.000,31
Receitas de Contribuições	518.961.276,82	561.677.172,58	552.346.962,86
Receita Patrimonial	855.716.051,50	767.158.063,07	698.594.101,46
Receitas de Serviços	446.841.429,42	465.948.715,34	481.567.665,26
Transferências Correntes	6.533.288.774,39	6.589.751.714,54	7.159.153.394,46
Outras Receitas Correntes	401.638.441,66	382.160.659,54	384.593.347,91
(II) Deduções da Receita	(4.298.960.827,63)	(4.328.162.604,11)	(4.531.272.222,45)
Transferências Constitucionais e Legais	(1.731.447.973,05)	(1.777.024.126,93)	(1.909.352.478,77)
Transferências para a formação do FUNDEB	(1.851.214.704,54)	(1.883.659.858,86)	(1.995.848.514,06)
Contribuição para a Previdência	(518.961.276,82)	(561.677.172,58)	(552.346.962,86)
Compensação Financeira entre Reg. de Previdência (RGPS e RPPS)	(15.439.253,47)	(5.514.632,00)	(4.679.735,75)
Rendimentos de Aplicações de Recursos Previdenciários	(181.897.619,75)	(100.286.813,74)	(69.044.531,01)
(III) RCL - Receita Corrente Líquida = (I-II)	11.752.747.124,27	11.886.858.553,91	12.547.484.249,81
(-) Trans. Emendas individuais (art. 166-A, §1º, CF (IV))	(816.250,00)	(591.525,00)	22.435.957,00
RCL ajustada para o limite de endividamento (V) = (III- IV)	11.751.930.874,27	11.886.267.028,91	12.525.048.292,81
(-) Trans. Emendas de bancada (art.166, §16, CF) (VI)	67.601,42	0,00	0,00
RCL Ajustada para o cálculo do limite da despesa com pessoal (VII) = (V - VI)	11.751.863.272,85	11.886.267.028,91	12.525.048.292,81

Fonte: Relatório Técnico (ID-1547232) e RREO 6º BIM/23-ID-1524613

110-00008

6



Proc. 01536/23

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Do demonstrativo apresentado, é possível observar aumento constante nas Receitas Correntes ao longo dos trimestres de 2023, partindo de R\$16.051.707.951,90 (dezesseis bilhões cinquenta e um milhões setecentos e sete mil novecentos e cinquenta e um reais e noventa centavos) no 2º Bimestre até R\$17.078.756.472,26 (dezessete bilhões setenta e oito milhões setecentos e cinquenta e seis mil quatrocentos e setenta e dois reais e vinte e seis centavos) no 6º Bimestre de 2023.

As deduções da Receita aumentaram ao longo dos trimestres, saindo de R\$4.298.960.827,63 (quatro bilhões duzentos e noventa e oito milhões novecentos e sessenta mil oitocentos e vinte e sete reais e sessenta e três centavos) no 2º Bimestre para R\$4.531.272.222,45 (quatro bilhões quinhentos e trinta e um milhões duzentos e setenta e dois mil duzentos e vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos) no 6º Bimestre de 2023. Essa mudança pode ter várias implicações, como alterações nas políticas fiscais, despesas operacionais ou outros fatores que afetam as deduções da Receita.

Em virtude da ocorrência de transferências de emendas individuais e transferências de emendas de bancada, houve a necessidade da realização de ajustes da RCL para o limite da despesa com pessoal, resultando no montante de R\$12.525.048.292,81 (doze bilhões quinhentos e vinte e cinco milhões quarenta e oito mil duzentos e noventa e dois reais e oitenta e um centavos).

Com vistas a aferição do crescimento nominal e real, o Corpo Técnico realizou análise sem as deduções das Emendas Parlamentares Individuais e de Bancada, chegando a importância da RCL de **R\$12.547.484.249,81** (doze bilhões quinhentos e quarenta e sete milhões quatrocentos e oitenta e quatro mil duzentos e quarenta e nove reais e oitenta e um centavos), conforme se pode demonstrar a seguir:

Tabela 3 - Crescimento Nominal e Real da Receita Corrente Líquida – RCL² apurada no 6º bimestre/22 comparada com o 6º bimestre/23.

Discriminação	Valor R\$	Crescimento nominal (b/a) 100-100	Crescimento Real (d/c) 100-100
a) RCL do 6º bimestre de 2022 (valor nominal)	11.599.606.062,92		
b) RCL no 6º bimestre de 2023 (valor nominal)	12.547.484.249,81	8,17%	
c) RCL do 6º bimestre de 2022 – Corrigida pelo IPCA dez/22 a dez/23 (IPCA acumulado 5,289060%)	12.210.877.463,38		
d) RCL do 6º bimestre de 2023	12.547.484.249,81		2,76%

*Vlr. de R\$ 11.599.606.062,92, corrigido pelo IPCA (IBGE – a partir de 01/1980) com a utilização da Calculadora do Cidadão Correção de Valores – ECB = R\$ 11.599.606.062,92 X 5,27% = 12.210.877.463,38.
Crescimento real, pela comparação do quadrimestre do exercício com o quadrimestre do exercício anterior, 0,97%. Cálculo do crescimento nominal real = (12.547.484.249,81 / 12.210.877.463,38)100 – 100 = 2,76%

Do demonstrativo apresentado, podemos observar o seguinte:

² Valor sem as deduções das emendas parlamentares.
BCG/CCS

7



Proc. 01536/23

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

- a) **Crescimento nominal** da RCL entre o 6º bimestre de 2022 e o 6º bimestre de 2023:
- Crescimento nominal = $\frac{\text{Valor no 6º bimestre de 2023} - \text{Valor no 6º bimestre de 2022}}{\text{Valor no 6º bimestre de 2022}} \times 100$
 - Crescimento nominal = $\frac{R\$12.547.484.249,81 - R\$11.599.606.062,92}{R\$11.599.606.062,92} \times 100$
 - Crescimento nominal = $\frac{R\$947.878.186,89}{R\$11.599.606.062,92} \times 100$
 - Crescimento nominal $\approx 8,17\%$
- b) **Crescimento real** da RCL entre o 6º bimestre de 2022 e o 6º bimestre de 2023 (considerando a correção pelo IPCA):
- Crescimento real = $\frac{\text{Valor corrigido no 6º bimestre de 2023} - \text{Valor corrigido no 6º bimestre de 2022}}{\text{Valor corrigido no 6º bimestre de 2022}} \times 100$
 - Crescimento real = $\frac{R\$12.547.484.249,81 - R\$12.210.877.463,38}{R\$12.210.877.463,38} \times 100$
 - Crescimento real = $\frac{R\$336.606.786,43}{R\$12.210.877.463,38} \times 100$
 - Crescimento real $\approx 2,76\%$

A análise indica que o crescimento econômico real, descontando o efeito da inflação, foi mais moderado do que o crescimento nominal da RCL.

Quanto às **Receitas e Despesas Previdenciárias**, o Corpo Técnico Especializado, apurou a seguinte situação:

Tabela 4 - Receita e despesa – Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário) – até o 6º Bimestre de 2023

Descrição	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas
Receitas Correntes (I)	1.614.406.412,00	1.214.138.399,53
Receita de Contribuições de Segurados	351.136.369,00	473.659.594,05
Receita de contribuições Patronais	357.843.896,00	455.801.939,06
Receita Patrimonial	152.024.574,00	65.523.099,57
Outras Receitas Correntes	753.401.573,00	219.153.766,85
Compensação Financeira entre os regimes	45.627.563,00	4.679.735,75
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) 2	707.774.010,00	214.474.031,10
Receita de Capital (III)	0,00	0,00
Total das Receitas do Fundo de Capitalização (IV) = (I + III - II)	906.632.402,00	999.664.368,43
Despesas do Fundo em Capitalização - RPPS (Plano Previdenciário)	Dotação Atualizada	Despesa Liquidada
Benefícios	1.508.159.649,00	1.105.604.882,01
Aposentadoria	1.185.930.125,00	934.754.406,36
Pensões por morte	322.229.524,00	170.850.475,65
Outras despesas Previdenciárias	47.894.254,00	24.599.967,58
Compensação Previdenciária entre os regimes	1.600.000,00	410.791,99
Demais despesas previdenciárias	46.294.254,00	24.189.175,59
Total das Despesas do Fundo em Capitalização (V)	1.556.053.903,00	1.130.204.849,59
Resultado Previdenciárias - Fundo em Capitalização (VI) = (IV - V)	-649.421.501,00	-130.540.481,16

TCO/GOV/RS

8



Proc. 01.536/23

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Fonte: Relatório Técnico (ID-1547232)

É de se observar que as Receitas Realizadas, foram menores do que as previstas em todas as categorias, exceto Receitas de Contribuições de Segurados e Receita de Contribuições Patronais, sugerindo assim que houve um desempenho abaixo do esperado na maioria das fontes de receita.

Quanto às Despesas do Fundo em Capitalização – RPPS (Plano Previdenciário), as Despesas Liquidadas foram menores do que as dotações atualizadas em todas as categorias. Isso indica que, apesar de haver uma Dotação Orçamentária maior, menos despesas foram realmente realizadas, podendo ser um indicativo de controle de gastos.

A maior fonte de receita é a "Receita de Contribuições de Segurados" (R\$473.659.594,05) e "Receita de Contribuições Patronais" (R\$455.801.939,06), o que é esperado em um Fundo de Previdência. No entanto, as outras fontes de Receita estão significativamente abaixo das previsões, especialmente "Receita Patrimonial" (R\$65.523.099,57) e "Outras Receitas Correntes" (R\$219.153.766,85). Isso pode indicar problemas como baixo desempenho de investimentos ou ineficiência na arrecadação de Receitas.

As Despesas Liquidadas, por sua vez, estão abaixo das Dotações Atualizadas em todas as categorias. Isso sugere uma gestão eficiente dos recursos e controle de gastos dentro do Fundo de Previdência.

Apesar de ser negativo em R\$130.540.481,16 (cento e trinta milhões quinhentos e quarenta mil quatrocentos e oitenta e um reais e dezesseis centavos), o resultado previdenciário na realização é muito melhor do que na previsão (R\$-649.421.501,00). Isso pode indicar melhorias na eficiência operacional do Fundo, redução de desperdícios ou mesmo uma revisão bem-sucedida das projeções de Receita e Despesa.

Em suma, os dados sugerem que embora o Fundo de Capitalização tenha enfrentado desafios, houve melhorias na eficiência operacional ao longo do período analisado. No entanto, é necessário um acompanhamento contínuo para garantir que as Receitas sejam otimizadas e que as Despesas sejam controladas de forma adequada para garantir a sustentabilidade do fundo no longo prazo.

No que se refere ao **Déficit Atuarial do RPPS**, informa o Relatório Instrutivo, de que em 25/10/2023, foi encaminhada à CECEX1 a Atualização da Avaliação Atuarial 2023, conforme documento carreado aos autos (ID-1481947), do qual se pode extrair o seguinte:

Tabela 5 – Resultado Atuarial

Discriminação	Total (R\$)
Reserva Matemática 2021	(13.125.513.310,49)
Saldo Financeiro (dez/2020)	2.510.046.796,98
a) Resultado Atuarial Avaliação 2021	(10.615.466.513,51)
Reserva Matemática 2023	(17.965.623.011,09)
Saldo Financeiro Aportado – Amortização do Déficit	2.467.862.224,00
Ativo Financeiro do Plano	2.196.125.127,00

16/06/2023

9

Documento de 39 pág(s) assinado eletronicamente por Valdivino C. de Souza e/ou outros em 10/04/2024.
Autenticação: ABBE-EBAB-EAED-NV/KG no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



Proc. 01536/23

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

b) Resultado Atuarial Avaliação 2023	(13.301.635.661,09)
Variação Resultado Atuarial = [(-a) - (-b)]	(2.686.169.147,58)

Fonte: Relatório Técnico (ID-1547232)

Aponta o Corpo Instrutivo, com base nas informações apresentadas, que o déficit atuarial em dezembro/2021 alcançava a cifra de R\$10.615.466.513,51 (dez bilhões seiscentos e quinze milhões quatrocentos e sessenta e seis mil quinhentos e treze reais e cinquenta e um centavos) e que, no intervalo de um ano e oito meses, em agosto de 2023, o déficit alcançou a importância de R\$13.301.635.661,09 (treze bilhões trezentos e um milhões seiscentos e trinta e cinco mil seiscentos e sessenta e um reais e nove centavos), fato que motivou a seguinte manifestação por parte do ente: [...] para fazer frente a esse déficit de agosto/23, temos o plano de equacionamento do déficit atuarial instituído pela Lei nº 5.111 de 01/10/2021, cujo valor presente dos aportes futuros é de R\$11.147.491.647,78, confrontando-se esses valores, ainda resta um déficit atuarial a ser equacionado de R\$2.154.144.013,31.

Necessário salientar que o Presidente da Autarquia Previdenciária Estadual (IPERON), em resposta ao Ofício nº 1547/23-DP-SGPJ, encaminhou a este Conselheiro Relator o Ofício nº 3217/2023/IPERON-GAB, datado de 18/10/2023, carreado aos autos (ID-1481945), onde informou que já tinha solicitado ao Conselho Superior Previdenciário reunião com o objetivo de deliberar acerca da proposta de alteração do Plano de Amortização do déficit atuarial do RPPS para entrar em vigência ainda no exercício de 2024.

Extraí-se do documento informações importantes, no sentido de que o relatório de atualização da avaliação atuarial de 2023 sugere uma nova modelagem de equacionamento do déficit atuarial que pode se estender até o ano de 2065, cuja sua implementação depende de uma nova Lei, alterando assim a Lei nº 5.111/21.

Desta forma, de acordo com os documentos carreados aos autos (ID-1481945), os quais foram apresentados em atendimento à Decisão Monocrática n. 0166/2023 (itens VIII³ e IX⁴), Corpo Técnico Especializado afirmou que as informações trazidas pelo Presidente da Autarquia Previdenciária demonstram a adoção de providências com vistas a se promover as devidas correções dos valores disposto na Resolução nº 1/2022/IPERON-CSP, de 11/01/2022, que estabelecem os aportes financeiros devidos à Autarquia pelos Poderes e Órgãos, sendo que, para os exercícios de 2022 e 2023, tais aportes não sofrerão alterações, podendo ser demonstrado da seguinte forma:

Tabela 6 – Financiamento do Déficit Técnico Atuarial – cenário EC20 – Proporção Passivo

Ano	Aporte Total -R\$	Executivo	Tribunal de Contas	de Assembleia Legislativa	Defensoria Pública	Ministério Público	Tribunal de Justiça
-----	-------------------	-----------	--------------------	---------------------------	--------------------	--------------------	---------------------

³ VIII-Determinar a Notificação do Senhor Tiago Cordeiro Nogueira, Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Rondônia, assim como do Conselho Superior Previdenciário do IPERON, composto pelos representantes dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, Tribunal de Contas, Ministério Público, Defensoria Pública e dos Servidores Efetivos, alertando-os sobre a necessidade de atualização anual dos valores dos aportes e aumento do déficit atuarial do RPPS com fundamento no art. 6º da Lei nº 5.111/21 (Anexo Único);

⁴ IX-Alertar os Senhores Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado de Rondônia, Jurandir Cláudio D'Adda, Contador-Geral do Estado de Rondônia, Luis Fernando Pereira da Silva, Secretário de Estado de Finanças, Tiago Cordeiro Nogueira, Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Rondônia e ao Conselho Superior Previdenciário do IPERON, acerca das responsabilidades advindas da inação no seu dever de fazer e cumprir frente aos comandos estabelecidos pelas normas que regem os atos de gestão, assim como das determinações emanadas pela Corte de Contas;

DC-000005

10



Proc. 01536/23

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

2022	711.541.112,18	524.957.628,21	15.378.054,83	40.081.091,69	6.964.181,59	27.224.213,46	96.935.942,40
2023	707.774.010,25	522.178.352,54	15.296.639,01	39.868.890,94	6.927.311,23	27.080.080,70	96.422.735,83

Fonte: Relatório Técnico (ID-1547232)

Importante informação trazida pelo CT em relação às obrigações estipuladas, indica que os Poderes e Órgãos realizaram os aportes ao IPERON no período compreendido entre janeiro e agosto de 2023, os quais foram suficientes para atingir o valor estipulado para o exercício de 2023.

Quanto ao **Resultado Primário e Resultado Nominal**, é de se destacar que o primeiro representa a diferença entre as Receitas e Despesas primárias e, o segundo está relacionado com o aumento ou a diminuição do endividamento do Estado (Dívida Fiscal Líquida).

Neste contexto, segundo o Anexo de Metas Fiscais – AMF, que integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (Lei nº 5.403, de 18 de julho de 2022, alterada pela Lei nº 5.532/23), a meta de Resultado Primário, para o exercício de 2023 foi fixada em R\$-948.318.314,00 (novecentos e quarenta e oito milhões trezentos e dezoito mil trezentos e quatorze reais), enquanto que a meta de Resultado Nominal em R\$211.365.255,00 (duzentos e onze milhões trezentos e sessenta e cinco mil duzentos e cinquenta e cinco reais).

O Corpo Instrutivo em seu exame apurou a seguinte situação:

Tabela 7 - Avaliação do cumprimento da meta de resultado primário e nominal – 4º Bimestre

METODOLOGIA "ACIMA DA LINHA"		
META DE RESULTADO PRIMARIO		-948.318.314,00
	Com fontes do RPPS	Exceto fontes do RPPS
1. Total das Receitas Primárias	13.426.403.876,08	12.219.436.067,22
2. Despesa Primária Paga	(11.579.141.330,65)	(10.369.807.353,98)
3. Restos a Pagar Processados pagos	(90.805.140,42)	(90.805.140,42)
4. Restos a Pagar Não Processados Pagos	(855.008.748,83)	(853.348.413,39)
3. Resultado Primário Apurado= (1-2-3-4)	1.006.643.913,24	905.475.159,43
Situação		Atingiu a meta
META DE RESULTADO NOMINAL		211.365.255,00
4.0 Resultado Primário		905.475.159,43
4.1 Juros Ativos (exceto RPPS) (+)		544.091.914,37
4.2 Juros Passivos (exceto RPPS) (-)		(452.091.350,92)
9. Resultado Nominal Apurado = 4 + 4.1 – 4.2 (sem RPPS acima as linha)		997.475.722,88
Situação		Atingiu a meta
METODOLOGIA "ABAIXO DA LINHA"		
	Exercício Anterior (a)	Exercício Atual (b)
Dívida Consolidada	5.149.779.573,54	5.216.051.916,00
Deduções	4.581.031.512,90	4.545.831.920,40
Disponibilidade de Caixa	4.579.650.989,69	4.528.833.307,63
Disponibilidade de Caixa Bruta	5.209.886.092,94	5.359.913.798,39

tce-acvics

11



Proc. 01536/23

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

(-) Restos a Pagar Processados	(94.735.107,74)	(99.038.073,10)
(-) Depósitos restituíveis e valores vinculados	(535.499.995,51)	(732.042.417,66)
Demais Haveres Financeiros	1.380.523,21	16.998.612,77
Dívida Consolidada Líquida - DCL	568.748.060,64	670.219.995,60
RESULTADO NOMINAL (Sem RPPS) = (bimestre atual) (a - b)		-101.471.934,96
RESULTADO NOMINAL (Sem RPPS) = (bimestre atual) (a - b)	-101.471.934,96	
Ajuste Metodológico		
Variação do Saldo de Restos a Pagar		4.302.965,36
Receita de Alienação de Investimentos Permanentes		-
Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada		-
Variações Cambiais		1.976.227,18
Variação do saldo de precatórios integrantes da DC		- 48.564.437,01
Variação do saldo das demais obrigações integrantes da DC		209.573.111,80
Outros Ajustes		935.612.244,87
RESULTADO NOMINAL AJUSTADO (sem RPPS)		997.475.722,88
RESULTADO NOMINAL (resultado primário + juros ativos – juros passivos)		997.475.722,88
Descrição	Resultado Primário	Resultado Nominal
Metodologia Acima da Linha (sem RPPS)	905.475.159,43	997.475.722,88
Metodologia Abaixo da Linha (sem RPPS)	905.475.159,43	997.475.722,88

Fonte: Relatório Técnico (ID-1547232)

Com base no demonstrativo apresentado, podemos observar que o Resultado Primário apurado sem o impacto do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) alcançou a importância de R\$905.475.159,43 (novecentos e cinco milhões quatrocentos e setenta e cinco mil cento e cinquenta e nove reais e quarenta e três centavos), enquanto a meta fixada era de R\$-948.318.314,00 (novecentos e quarenta e oito milhões trezentos e dezoito mil trezentos e quatorze reais), indicando uma gestão fiscal eficiente no período analisado.

O Resultado Nominal atingido foi de R\$997.475.722,88 (novecentos e noventa e sete milhões quatrocentos e setenta e cinco mil setecentos e vinte e dois reais e oitenta e oito centavos), superior à meta de R\$211.365.255,00 (duzentos e onze milhões trezentos e sessenta e cinco mil duzentos e cinquenta e cinco reais). Essa diferença indica uma redução significativa da Dívida Consolidada Líquida em R\$786.110.467,88 (setecentos e oitenta e seis milhões cento e dez mil quatrocentos e sessenta e sete reais e oitenta e oito centavos) no período de 31/12/2022 a 31/12/2023, sendo este um indicador positivo da saúde financeira do Estado, demonstrando um esforço para reduzir seu endividamento.

Outrossim, o Resultado Nominal ajustado, abaixo da linha, de R\$997.475.722,88 (novecentos e noventa e sete milhões quatrocentos e setenta e cinco mil setecentos e vinte e dois reais e oitenta e oito centavos), é compatível com o Resultado Nominal apurado acima da linha. Isso sugere

IIC/00VCS

12

Documento de 39 pág(s) assinado eletronicamente por Valdivino C. de Souza e/ou outros em 10/04/2024.
Autenticação: ABBE-EBAB-EAED-NVKG no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



Proc. 01536/23

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

que os ajustes metodológicos foram aplicados corretamente e que os resultados estão consistentes em diferentes perspectivas de análise.

Dessa forma, com base nas informações fornecidas, tem-se que o Estado obteve resultados financeiros sólidos na medida em que superou as metas estabelecidas para o período, refletindo assim uma Gestão Fiscal responsável, o que é fundamental para a sustentabilidade das finanças públicas e o bem-estar econômico da região.

Entretanto, verifico que o CT manifesta pela necessidade de alertar o Executivo Estadual de que a LDO para o exercício de 2024 (Lei 5.584, 31/07/23, alterada pelas nºs 5.683, de 14/12/23 e 5.717, de 03/01/24), apresenta metas de resultado primário e nominal, **superestimadas**, uma vez que o Anexo I de Metas Fiscais Anuais (sem fontes do RPPS), apesar de constar os Restos a Pagar de Despesas Primárias, não os considerou na apuração da meta do resultado primário.

De fato, assiste razão a preocupação externada pelo Corpo Técnico, uma vez que a inclusão dos Restos a Pagar de Despesas Primárias no Anexo de Metas Fiscais Anuais é crucial para uma avaliação precisa da situação financeira do Estado. Por esse motivo, concordo plenamente que a ausência dessa consideração na apuração da meta do resultado primário pode distorcer a análise e comprometer a eficácia das políticas públicas, torna-se imperativo alertar o Executivo Estadual quanto à necessidade de revisar essas metas, promovendo os ajustes necessários para garantir a transparência e a responsabilidade fiscal na gestão dos recursos públicos.

Sobre os **Restos a Pagar** (Processados e Não Processados) por Poderes e órgãos, referente às despesas empenhadas e não pagas até 31 de dezembro de cada exercício financeiro, tem-se a seguinte situação:

Tabela 8 – Restos a Pagar Processados – até 6º Bimestre de 2023

PODER ÓRGÃO	INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS		Saldo inicial em 1/1/23 (c) = a + b	Pagos (d)	Cancelados (e)	Saldo (f) = c - d - e	% do saldo atual sobre o inicial (g) = f/c* 100
	Exerc. anteriores (a)	Em 31/12/2022 (b)					
Executivo	6.164.646,97	41.632.895,47	47.797.542,46	41.806.548,38	2.050.859,33	3.940.134,73	8,24%
Legislativo	0,00	6.063.622,10	6.063.622,10	6.000.165,47	30.687,95	32.768,68	0,54%
Judiciário	0,00	34.041.671,98	34.041.671,98	34.041.671,98	0,00	0,00	0,00%
Ministério Público	0,00	8.801.489,10	8.801.489,10	8.801.489,10	0,00	0,00	0,00%
Defensoria Pública	12.145,73	194.838,21	206.983,94	155.265,43	123,38	51.595,13	24,93%
Total	6.176.792,70	90.734.516,86	96.911.309,56	90.805.140,36	2.081.670,59	4.024.498,63	4,15%

Fonte: Relatório Técnico (ID-1547232)

TC-000008

13

Documento de 39 pag(s) assinado eletronicamente por Valdivino C. de Souza e/ou outros em 10/04/2024.
Autenticação: ABBE-EBAB-EAED-NVKG no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

Proc. 01536/23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Tabela 9 - Restos a Pagar Não Processados – até o 6º Bimestre de 2023

PODER ORGÃO	INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS		Saldo inicial em 1/1/23 (c) = a + b	Pagos (d)	Cancelado (e)	Saldo (f) = c - d - e	% do saldo atual sobre o saldo inicial (f/c*100)
	Exercic. anterior e (a)	Em 31/12/2022(b)					
Executivo	139.788.346,95	957.780.564,66	1.097.568.911,61	763.282.746,59	246.669.237,89	87.616.927,13	7,98%
Legislativo	811.573,30	30.391.494,48	31.203.067,78	22.476.261,95	8.079.851,88	646.953,96	2,07%
Judiciário	0,00	46.432.706,51	46.432.706,54	40.116.110,26	6.316.596,28	0,00	0,00%
Ministério Público	0,00	45.930.436,93	45.930.436,93	39.838.971,66	6.091.465,26	0,01	0,00%
Defensoria Pública	0,00	5.714.788,56	5.714.788,56	5.294.658,37	420.130,49	0,00	0,00%
Total	140.599.920,25	1.086.249.991,47	1.226.849.911,72	871.008748,83	267.577.281,80	88.263.881,09	7,20%
Tabela 10 + Tabela 11	146.776.712,95	1.176.984.508,33	1.323.761.221,28	961.813.889,25	269.658.952,46	92.288.379,63	6,97%

Fonte: Relatório Técnico (ID-1547232)

De forma consolidada, os Restos a Pagar do Estado, conforme demonstrado nas Tabelas 8 e 9, até 31/12/2023, apresenta a seguinte situação:

Tabela 10 - Restos a Pagar Processados – RPP do Estado

Discriminação	Inscrição	% sobre o valor inicial
RPP de exercícios anteriores a 2022	6.176.792,70	6,37%
RPP inscritos em 31/12/2022	90.734.516,86	93,63%
Saldo de RPP transportados para 2023 (vr. inicial 2023)	96.911.309,56	100%
RPP pagos no período de 01/01/23 a 31/12/2023	90.805.140,42	93,70%
RPP cancelados no período de 01/01/23 a 31/12/2023	2.081.670,66	2,15%
Saldo de RPP em 31/12/2023	4.024.498,54	4,15%

Fonte: Relatório Técnico (ID-1547232)

O saldo inicial de R\$96.911.309,56 (noventa e seis milhões novecentos e onze mil trezentos e nove reais e cinquenta e seis centavos) em 01/01/2023 foi reduzido para R\$4.024.498,54 (quatro milhões vinte e quatro mil quatrocentos e noventa e oito reais e cinquenta e seis centavos) em 31/12/2023, significando que R\$92.886.811,00 (noventa e dois milhões oitocentos e oitenta e quatro mil oitocentos e onze reais) foram liquidados ou cancelados durante o exercício de 2023.

Observa-se ainda que, dos RPP iniciais, 93,70% foram baixados por pagamentos e 2,15% foram cancelados.

A redução significativa no saldo de RPP ao longo do exercício de 2023 é uma boa indicação de eficiência na gestão financeira do Estado, visto que uma grande proporção dos compromissos pendentes foi resolvida.

A transferência de 4,15% dos RPP iniciais para os bimestres seguintes em 2024 indica que ainda há pendências a serem tratadas nos próximos períodos, exigindo uma gestão contínua e eficaz dos recursos.

Quanto aos **Restos a Pagar Não Processados**, temos:

TCE-RO

14



Proc. 01536/23

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Tabela 11 - Restos a Pagar Não Processados – RPNP do Estado

Discriminação	Inscrição	% sobre o valor inicial
RPNP de exercícios anteriores a 2022	140.599.920,25	11,46%
RPNP inscritos em 31/12/2022	1.086.249.991,47	88,54%
Saldo de RPNP transportados para 2023 (vr. inicial 2023)	1.226.849.911,72	100%
RPNP pagos no período de 01/01/23 a 31/12/23	871.008.748,83	71%
RPNP cancelados no período de 01/01/23 a 31/12/23	267.577.281,80	21,81%
Saldo de RPNP em 31/12/2023	88.263.881,09	7,19%

Fonte: Relatório Técnico (ID-1547232)

Com base nos dados apresentados, podemos observar que os Restos a Pagar Não Processados (RPNP) do Estado no início do exercício de 2023 totalizavam R\$1.226.849.911,72 (um bilhão duzentos e vinte e seis milhões oitocentos e quarenta e nove mil novecentos e onze reais e setenta e dois centavos), bem como de que durante o ano de 2023, foram realizados pagamentos e cancelamentos, resultando em um saldo de R\$88.263.881,09 (oitenta e oito milhões duzentos e sessenta e três mil oitocentos e oitenta e um reais e nove centavos) no final do ano. Este saldo representa 7,19% do valor inicial dos RPNP em 01/01/23.

É importante notar que a maior parte dos RPNP foi baixada por meio de pagamentos, representando 71% do saldo inicial, enquanto 21,81% foram baixados por cancelamentos. Isso indica que o Estado efetuou um considerável esforço para liquidar suas obrigações pendentes.

Adicionalmente, 7,19% dos RPNP foram transferidos para os bimestres seguintes do exercício de 2024. Essa prática é comum em gestão financeira pública, pois permite uma distribuição mais equilibrada das despesas ao longo do ano fiscal.

Vê-se, portanto, que os dados indicam uma gestão relativamente eficiente das obrigações financeiras, com um percentual significativo sendo liquidado durante o ano, mas também com uma parcela sendo transferida para o próximo exercício. Este último ponto requer monitoramento contínuo para garantir que os recursos sejam adequadamente utilizados e que não haja acumulação excessiva de restos a pagar nos anos seguintes.

Em relação as **Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**, especialmente quanto ao cumprimento dos limites de aplicação, apurou-se o seguinte:

Tabela 12 - Apuração da aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

Receitas que compõe a Base de Cálculo	(R\$)
1. Receita de Impostos	7.587.402.150,42
2. Receita de Transferências Constitucionais e Legais	5.090.290.290,52
3. (-) Deduções de Transferências Constitucionais aos Municípios	-1.908.848.486,00
4. TOTAL DA RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS (1+2-3)	10.768.843.954,94
Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE	(R\$)
5. Total das despesas de MDE custeadas com recurso de impostos (L 21)	805.757.460,24
6. Total das receitas transferidas ao FUNDEB = (L5) ou (L22)	1.995.848.514,06
7. (-) Receitas do Fundeb não utilizadas no exercício, em valor superior a 10% = (L17q) (L23)	0,00

jbc-govcs

15



Proc. 01536/23

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

8. Valor aplicado até o primeiro quadrimestre que integrará o limite constitucional = (118,1(x) L24	0,00
9. (-) Restos a Pagar não Processados inscritos no exercício sem disp financeira de recursos do Fundeb- Impostos(L25)	0,00
10. (-) Cancelamento, no exercício, de restos a pagar inscritos com dispon. Financeira de recursos de imp. Vinc ao Ensino (L26)	20.698.102,85
11. TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (L27)	2.780.907.871,45
12. Valor mínimo de aplicação nas despesas com MDE - 25% da Receita de impostos e de transferências(L28)	2.692.210.988,74
13. Percentual Apurado na aplicação das despesas com MDE (L28)	25,82%
Situação:	Cumprido

Fonte: Relatório Técnico (ID-1547232)

Necessário consignar, preliminarmente, que o investimento em educação é uma das pedras angulares para o desenvolvimento social e econômico de uma nação. No contexto brasileiro, a Constituição Federal, em seu artigo 212, estabelece que os governos devem destinar no mínimo 25% de suas receitas provenientes de impostos à manutenção e desenvolvimento do ensino. Nesse sentido, é fundamental analisar se os governos estaduais estão cumprindo efetivamente com essa obrigação constitucional.

Conforme o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), o Estado aplicou **25,82%** de suas receitas provenientes de impostos (R\$10.768.843.954,94) em educação até o 6º bimestre do ano fiscal em questão.

Assim, o Estado, ao investir R\$2.780.907.871,45 (dois bilhões setecentos e oitenta milhões novecentos e sete mil oitocentos e setenta e um reais e quarenta e cinco centavos) na manutenção e desenvolvimento do ensino, atingiu um patamar que supera o mínimo estabelecido pela Constituição Federal. Tal fato evidencia um comprometimento, ao menos aparente, com a priorização da educação como uma política pública essencial.

Posto isso, ao atingir o mínimo constitucional de investimento em educação, é um passo positivo rumo à garantia do direito à educação de qualidade para todos os cidadãos. No entanto, é essencial ir além do cumprimento formal da legislação e assegurar que os recursos sejam aplicados de maneira eficiente e estratégica, visando a melhoria concreta do sistema educacional. Além disso, é fundamental promover a transparência e a participação da sociedade na gestão dos recursos públicos destinados à educação, garantindo assim uma maior *accountability* e um maior engajamento da comunidade na promoção de uma educação mais justa e inclusiva.

No que se refere a **Aplicação dos Recursos do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação**, temos:

Tabela 13 – Aplicação dos recursos do FUNDEB

Discriminação	Vlr. realizados 6º bimestre/2023 (R\$ 1,00)	Mínimo a ser aplicado no exercício (%)	Aplicado até o bimestre (%)
III - Receitas do FUNDEB (L7.1)	1.440.643.859,43		

tr-ocvics

16

Documento de 391 pág(s) assinado eletronicamente por Valdivino C. de Souza e/ou outros em 10/04/2024.
Autenticação: ABBE-EBAB-EAED-NVKG no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



Proc. 01536/23

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

IV – Despesa do FUNDEB com profissionais da educação básica (L13 ou 15)	1.235.808.862,32	70%	85,78%
---	------------------	-----	--------

Fonte: Relatório Técnico (ID-1547232)

Diante dos dados apresentados no demonstrativo, é possível afirmar que o Governo do Estado demonstrou compromisso com a destinação adequada dos recursos do FUNDEB no 6º bimestre, ao aplicar **85,78%** das receitas recebidas neste fundo.

O cumprimento do mínimo de 70% estabelecido pelo art. 212-A, inciso XI, da Constituição Federal é uma garantia fundamental para assegurar o financiamento adequado da educação básica, conforme preconizado na legislação brasileira. Nesse sentido, ao superar amplamente esse limite mínimo, o Governo Estadual demonstra estar alinhado com os princípios constitucionais e com o compromisso de priorizar os investimentos na área da educação.

A destinação de recursos suficientes e adequados para a educação é essencial para garantir o acesso à educação de qualidade e promover a igualdade de oportunidades, contribuindo para o desenvolvimento socioeconômico do país. Portanto, a aplicação de **85,78%** das receitas do FUNDEB pelo Governo do Estado é um indicativo positivo de sua responsabilidade fiscal e de seu comprometimento com a melhoria da educação pública.

No entanto, é importante ressaltar que a efetividade desses investimentos não se limita apenas ao volume de recursos aplicados, mas também à sua correta alocação e utilização. Assim, é necessário que o governo estadual acompanhe de perto a execução dos recursos do FUNDEB, garantindo que sejam utilizados de forma transparente, eficiente e voltada para a promoção da qualidade da educação em todas as etapas e modalidades de ensino.

Quanto às **Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde**, com vistas a demonstrar a aplicação dos recursos mínimos conforme estabelece o art. 5º a 11 da Lei Complementar nº 141/2012, tem-se a seguinte situação:

Tabela 14 – Aplicação com Ações e Serviços Públicos de Saúde

Receitas que compõe a Base de Cálculo	(R\$)
1. Receita de Impostos (I)	7.587.402.150,42
2. Receita de Transferências Constitucionais e Legais (II)	5.089.552.623,02
3. Dedução de transferências constitucionais aos municípios (III)	-1.908.848.486,00
3. TOTAL DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS (1+ 2-3)	10.768.106.287,44
Despesas	(R\$)
4. Total das despesas com ASPS (XIII)	1.488.834.574,55
5. Despesas inscritas em restos a pagar com recursos vinculados	0,00
8. TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (4+5)	1.488.834.574,55
9. Valor mínimo de aplicação nas despesas com Saúde (12% das receitas de impostos e transferências) (3*12%)	1.292.172.754,49
10. Percentual Apurado na aplicação das despesas com Saúde ((8/3)*100)	13,83%
Situação:	Cumprido

IIC-GOVCS

17



Proc. 01536/23

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Fonte: Relatório Técnico (ID-1547232)

Conforme apresentado no Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) do 6º bimestre, a Despesa com Ações e Serviços Públicos de Saúde alcançou o montante de R\$1.488.834.574,55 (um bilhões quatrocentos e oitenta e oito milhões oitocentos e trinta e quatro mil quinhentos e setenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos). Esta despesa é equivalente a 13,83% da Receita de Impostos, totalizando R\$10.768.106.287,44 (dez bilhões setecentos e sessenta e oito milhões cento e seis mil duzentos e oitenta e sete reais e quarenta e quatro centavos).

De acordo com o disposto no artigo 198, §2º, II, da Constituição Federal, é determinado que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apliquem, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, valores mínimos calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos, compreendida a proveniente de transferências. No caso sob análise, é exigido o cumprimento de um percentual mínimo de 12% da receita de impostos estaduais destinado à saúde.

Ao calcularmos a proporção da despesa com ações e serviços públicos de saúde em relação à receita de impostos, observamos que o Estado destinou **13,83%** de sua receita de impostos para esse fim. Portanto, concluímos que o Estado ultrapassou o percentual mínimo exigido pela legislação, cumprindo assim com as determinações estabelecidas pelo artigo 6º da Lei Complementar nº 141/2012.

2. DO RELATÓRIO DE GETÃO FISCAL – RGF

No que se refere a **Despesa com Pessoal** do Estado por Poderes e Órgãos, tem-se a seguinte situação:

Tabela 15 – Despesa com pessoal – Poder e Órgão – até o 3º Quadrimestre de 2023

Poder/órgão	Despesa Total com Pessoal - RGF	Despesa Total com Pessoal (DTP/RCL)*100
Executivo	4.788.916.183,08	38,23%
ALE/RO	184.731.676,50	1,47%
TCE/RO	99.606.180,93	0,80%
MP/RO	174.147.602,53	1,39%
TJ/RO	580.836.772,05	4,64%
Consolidado	5.828.238.415,09	46,53%

Fonte: Relatório Técnico (ID-1547232, p. 457)

Observa-se do demonstrativo, que tanto o Poder Executivo quanto o Estado de Rondônia como um todo estão operando abaixo dos limites estabelecidos pela legislação vigente com gastos com pessoal.

No caso do Poder Executivo, os gastos com pessoal representam **38,23%** da Receita Corrente Líquida (RCL), enquanto o limite de alerta é de 44,10% da RCL. Isso demonstra uma gestão financeira responsável por parte do Executivo, uma vez que estão dentro dos parâmetros estabelecidos para evitar desequilíbrios fiscais e garantir a sustentabilidade das contas públicas.

TCE/RO/2023

18

Documento de 39 pag(s) assinado eletronicamente por Valdivino C. de Souza e/ou outros em 10/04/2024.
Autenticação: ABBE-EBAB-EAED-NVKG no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



Proc. 01536/23

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Já quando se considera todos os Poderes e Órgãos do Estado de Rondônia, os gastos com pessoal representam **46,53%** da RCL do Estado, abaixo do limite de alerta que é de 54% da RCL. Esta também é uma indicação positiva, pois demonstra que, de maneira geral, o Estado está gerindo suas despesas com pessoal de forma apropriada, evitando excessos que poderiam comprometer a saúde financeira do governo.

Pode-se concluir, portanto, que tanto o Poder Executivo quanto o Estado de Rondônia estão cumprindo adequadamente os limites estabelecidos para os gastos com pessoal, o que é fundamental para a manutenção da estabilidade econômica e financeira do ente público. Essa gestão responsável dos recursos públicos contribui para garantir a prestação de serviços essenciais à população e para o desenvolvimento sustentável do estado

Quanto ao **Limite da Dívida Consolidada Líquida em Relação à RCL**, podemos verificar o seguinte:

Tabela 16 – Dívida Consolidada Líquida – 2023

DÍVIDA CONSOLIDADA	Exercício Anterior	Exercício Atual
DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)	5.149.779.573,54	5.216.051.916,00
Divida Mobiliária	0,00	0,00
Divida Contratual	2.882.252.333,88	2.997.089.113,35
Precatórios posteriores a 05/05/2000 (inclusive) - vencidos e não pagos	2.267.527.239,66	2.218.962.802,65
Outras Dividas	0,00	0,00
DEDUÇÕES (II) = a + b	4.581.031.512,90	4.545.831.920,40
(a) Disponibilidade de Caixa	4.579.650.989,69	4.528.833.307,63
Disponibilidade de Caixa Bruta	5.209.886.092,94	5.359.913.798,39
(-) Restos a Pagar Processados	(94.735.107,74)	(99.038.073,10)
(-) Depósitos Restituíveis	(535.499.995,51)	(732.042.417,66)
(b) Demais Haveres Financeiros	1.380.523,21	16.998.612,77
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) (III) = (I - II)	568.748.060,64	670.219.995,60
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – (IV)	11.599.606.062,92	12.547.484.249,81
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	(2.061.426,00)	(22.435.957,00)
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (VI) = (IV - V)	11.597.544.636,92	12.525.048.292,81
% da DC/RCL ajustada (I/VI)	44,40%	41,64%
% da DCL/RCL AJUSTADA (III/VI)	4,90%	5,34%
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL - (200%)	23.195.089.273,84	25.050.096.585,62
LIMITE DE ALERTA (Inciso III do § 1º do art. 59 da LRF) - (180%)	20.875.580.346,46	22.545.086.927,06
OUTROS VALORES NÃO INTEGRANTES DA DCL		
	Avaliação: Cumprido	
	Exercício Anterior	Exercício Atual
PRECATÓRIOS ANTERIORES A 05/05/2000	0,00	0,00
PRECATÓRIOS POSTERIORES A 05/05/2000 (Não incluídos na DC)	57.178.329,25	94.650.761,62
PASSIVO ATUARIAL	13.902.324.395,04	17.971.856.678,76
INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	0,00	0,00

tfc-gcvcs

19

Documento de 39 pág(s) assinado eletronicamente por Valdivino C. de Souza e/ou outros em 10/04/2024.
Autenticação: ABBE-EBAB-EAED-NVKG no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



Proc. 01536/23

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DEPÓSITOS E CONSIGNAÇÕES SEM CONTRAPARTIDA	0,00	0,00
RP NÃO-PROCESSADOS	1.222.029.239,25	1.790.851.803,38
ANTECIPAÇÕES DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA – ARO	0,00	0,00
DÍVIDA CONTRATUAL DE PPP	0,00	1.040.040.000,00
APROPRIAÇÃO DE DPÓSITOS JUDICIAIS - LC 151/2015	0,00	0,00

Fonte: Relatório Técnico (ID-1547232, p. 458)

Com base no demonstrativo apresentado, podemos observar que a Dívida Consolidada (DC) do Estado aumentou em **1,29%** no 3º quadrimestre de 2023 em relação ao final de 2022, totalizando R\$5.216.051.916,00 (cinco bilhões duzentos e dezesseis milhões cinquenta e um mil novecentos e dezesseis reais).

A Dívida Consolidada é composta pela Dívida Contratual, no valor de R\$2.997.089.113,35 (dois bilhões novecentos e noventa e sete milhões oitenta e nove mil cento e treze reais e trinta e cinco centavos), somada aos Precatórios posteriores a 5/5/2000 (vencidos e não pagos), totalizando R\$2.218.962.802,65 (dois bilhões duzentos e dezoito milhões novecentos e sessenta e dois mil oitocentos e dois reais e sessenta e cinco centavos).

Os valores correspondentes à Reestruturação da Dívida de Estados (dívida do BERON) e os Precatórios representam 52,5% e 42,54%, respectivamente, do Total da Dívida Consolidada do Estado, totalizando 95,04%.

Já a Dívida Consolidada Líquida-DCL é de R\$670.219.995,60 (seiscentos e setenta milhões duzentos e dezenove mil novecentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos), a qual é determinada pela diferença entre a Dívida Consolidada (R\$5.216.051.916,00) e a Disponibilidade Financeira Líquida (R\$4.545.831.920,40).

Observa-se, portanto, que a DCL cresceu de R\$568.748.060,64 (quinhentos e sessenta e oito milhões setecentos e quarenta e oito mil sessenta reais e sessenta e quatro centavos) em 31/12/22 para R\$670.219.995,60 (seiscentos e setenta milhões duzentos e dezenove mil novecentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos) em 31/12/2023, um aumento de R\$101.471.934,96 (cento e um milhões quatrocentos e setenta e um mil novecentos e trinta e quatro reais e noventa e seis centavos) durante esse período.

Dessa forma, constata-se um aumento na Dívida Consolidada e na Dívida Consolidada Líquida-DCL do Estado durante o período analisado. Esse aumento pode indicar uma pressão financeira sobre o Estado, o que pode exigir uma análise mais aprofundada das finanças públicas e possíveis medidas para gerenciar e reduzir o endividamento por parte dos responsáveis.

Quanto aos **Limites de Garantias e Contra Garantias de Valores**, estabelecido art. 9º da Resolução do Senado Federal n. 43/2001, c/c o art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, de acordo com Relatório de Gestão Fiscal – RGF, assim como do exame do Corpo Técnico, constata-se que não houve registro de concessões de garantias.

No que se refere aos **Limites de Operações de Crédito**, de acordo com o Relatório de Gestão Fiscal – RGF apresentado, verifica-se através de seu Anexo 4 que, neste 2º Quadrimestre do exercício de 2023, houve as seguintes movimentações de operações de crédito:

jicgcvcs

20

Documento de 39 página(s) assinado eletronicamente por Valdivino C. de Souza e/ou outros em 10/04/2024.
Autenticação: ABBE-EBAB-EAED-NVKG no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

Proc. 01536/23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Tabela 17 – Limites de Operações de Crédito – 2023

OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR REALIZADO	
	No Quadrimestre de Referência	Até o Quadrimestre de Referência (a)
Mobiliária	-	-
Contratual	1.847.148,67	2.866.927,17
Interna	1.847.148,67	2.866.927,17
Empréstimos	1.847.148,67	2.866.927,17
Aquisição Financiada de Bens e Arrendamento Mercantil Financeiro	-	-
Operações de crédito não sujeitas ao limite para fins de contratação ¹ (I)	-	-
Externa	-	-
Operações de crédito não sujeitas ao limite para fins de contratação ¹ (II)	-	-
TOTAL (III)	1.847.148,67	2.866.927,17
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE	VALOR	% RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (IV)	12.547.484.249,81	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (§ 1º, art. 166-A da CF) (V)	22.435.957,00	-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (VI) = (IV - V)	12.525.048.292,81	-
OPERAÇÕES VEDADAS (VII)	-	-
TOTAL CONSIDERADO PARA FINS DA APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE (VII) = (IIIa + V - Ia - IIa)	2.866.927,17	0,02%
LIMITE GERAL DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL PARA AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS E EXTERNAS	2.004.007.726,85	16%
LIMITE DE ALERTA (inciso III do §1º do art. 59 da LRF) - OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA	1.803.606.954,16	14%
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL PARA AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA	876.753.380,50	7%

Fonte: Relatório Técnico (ID-1547232, p. 460)

É de se observar que a Operação de Crédito Interna alcançou o valor de R\$2.866.927,17 (dois milhões oitocentos e sessenta e seis mil novecentos e vinte e sete reais e dezessete centavos), o que representa 0,02% da Receita Corrente Líquida (RCL) ajustada para o limite do endividamento, conforme estabelecido pelo art. 7º, I, da Resolução n. 43 do Senado Federal, sendo, portanto, positivo.

Ao atingir apenas 0,02% da RCL ajustada para o limite do endividamento, a operação de crédito interna está bem abaixo do limite máximo estabelecido de 16% da RCL. Isso demonstra que o montante em questão não representa um risco para a capacidade de pagamento do ente federativo em questão, conforme estabelecido pelas normas e diretrizes do Senado Federal

TCO-00VCS

21

Documento de 39 pág(s) assinado eletronicamente por Valdivino C. de Souza e/ou outros em 10/04/2024.
Autenticação: ABBE-EBAB-EAED-NVKG no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



Proc. 01536/23

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Posto isso, a operação em análise está em conformidade com as regulamentações vigentes, não ultrapassando os limites estabelecidos para o endividamento público. Essa situação sugere que a operação de crédito interna em questão pode ser considerada viável e adequada, sem comprometer a sustentabilidade fiscal do ente federativo em questão.

Em relação as **Operações de Crédito por Antecipação da Receita Orçamentária**, com previsão no art. 10 da Resolução do Senado Federal n. 43/2001, verificou-se a sua inocorrência relativamente ao 2º Quadrimestre de 2023.

Quanto à **Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Poder Executivo do Estado**, na forma do art. 55, inciso III, alínea “a” e “b”, da LRF, o Anexo 5 - Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, pode se demonstrado da seguinte maneira:

Tabela 18 – Disponibilidade de caixa e dos restos a pagar – Poder Executivo do Estado de Rondônia – 3º quadrimestre de 2023

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	Valor (R\$)
I = DISPONIBILIDADE DE CX BRUTA RECURSOS NÃO VINCULADOS	1.437.756.156,77
(-) Restos a Pagar Liquidados não pagos de exercício anteriores	6.369.365,84
(-) Restos a Pagar Liquidados não pagos do exercício	31.883.684,67
(-) Restos a pagar empenhados e não liquidados de exercícios anteriores	60.650.803,34
(-) Demais obrigações financeiras	23.608.907,60
II = DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO DE RP NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)	1.315.243.395,32
(-) Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício	899.031.634,06
(-) Empenhos não liquidados cancelados (não inscritos por insuficiência financeira)	0,00
III = DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)	416.211.761,26
IV = DISPONIBILIDADE DE CX BRUTA - RECURSOS VINCULADOS	2.408.511.796,02
(-) Restos a Pagar Liquidados não pagos de exercício anteriores	1.902.733,79
(-) Restos a Pagar Liquidados não pagos Do exercício	17.685.658,33
(-) Restos a pagar empenhados e não liquidados de exercícios anteriores	22.634.158,91
(-) Demais obrigações financeiras	160.375.094,66
V = DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO DE RP NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)	2.205.914.150,33
(-) Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício	492.719.760,54
VI = DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)	1.713.194.389,79
VII = (III + VI) DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS EDOS RECURSOS VINCULADOS DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO	2.129.406.151,05⁵

Fonte: Relatório Técnico (ID-1547232, p. 460), com ajustes necessários no item VII da tabela por erro de cálculo.

Com base nos dados apresentados, a situação financeira do Poder Executivo do Estado indica uma posição relativamente saudável, na medida em que o saldo de caixa bruto de recursos não vinculados é significativo, totalizando R\$1.437.756.156,77 (um bilhão quatrocentos e

⁵ Erro material no valor apresentado pela Unidade Técnica, ajustado pela Relatoria (1.713.194.389,79 + 416.211.761,26 = 2.129.406.151,05)

Proc. 01536/23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

trinta e sete milhões setecentos e cinquenta e seis mil cento e cinquenta e seis reais e setenta e sete centavos). Após deduzir os compromissos financeiros futuros de curto prazo, o Saldo Líquido de Caixa de Recursos Não Vinculados ainda é considerável, alcançando R\$416.211.761,26 (quatrocentos e dezesseis milhões duzentos e onze mil setecentos e sessenta e um reais e vinte e seis centavos).

Além disso, os recursos vinculados também estão em uma boa posição, com um saldo líquido de R\$1.713.194.389,79 (um bilhão setecentos e treze milhões cento e noventa e quatro mil trezentos e oitenta e nove reais e setenta e nove centavos) após a dedução dos compromissos financeiros futuros de curto prazo.

Ao somar as Disponibilidades de Caixa Líquida dos Recursos não Vinculados e Vinculados, chega-se a um total de R\$2.129.406.151,05 (dois bilhões cento e vinte e nove milhões quatrocentos e seis mil cento e cinquenta e um reais e cinco centavos), indicando uma situação de suficiência financeira.

Esses números sugerem que o Estado tem recursos disponíveis para cumprir suas obrigações de curto prazo e possivelmente investir em iniciativas que beneficiem a população. No entanto, é importante ressaltar que uma análise mais detalhada da situação financeira, considerando também aspectos como dívidas de longo prazo, investimentos necessários em infraestrutura e demandas futuras, é fundamental para uma avaliação completa da saúde financeira do Estado.

Quanto ao **Teto das Despesas Correntes**, o art. 167-A da Carta Política de 1.988 (incluído pela EC 109/21) estabeleceu que, no período de 12 (doze) meses, se as despesas correntes ultrapassarem 95% da Receita Corrente, fica facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, a esta e. Corte de Contas e à Defensoria Pública, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal através das vedações previstas nos incisos I a X do art. 167-A.

Desse modo, considerando-se a relação das receitas e das despesas correntes do Estado, apuradas nos últimos doze meses (setembro/22 a agosto/23), tem-se o seguinte comportamento:

Tabela 19 – Receitas Correntes e Despesas Correntes – Limite Alerta para Ajuste Fiscal

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	
Receitas Correntes (Total Últimos 12 Meses) (I)	15.903.583.475,39
Despesas Correntes (Total Últimos 12 Meses) (II)	12.252.259.134,49
DESPESA CORRENTES X RECEITAS CORRENTES (II/I) %	77,04%
LIMITE PRUDENCIAL	85,00%
LIMITE MÁXIMO	95,00%

Fonte: Relatório Técnico (ID-1547232, p. 461)

Com base nos dados apresentados, foi constatado que as Despesas Correntes do Estado atingiram **77,04%** da Receita Corrente durante o período mencionado. Esse valor encontra-se



Proc. 01536/23

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

abaixo do limite de alerta estipulado em 85%, conforme previsto no §1º do art. 167-A da Constituição Federal.

De acordo com as normativas, quando as despesas correntes de um Estado atingem ou ultrapassam o limite de alerta, há indícios de que os gastos públicos podem estar se aproximando de um patamar insustentável, o que pode impactar negativamente a saúde financeira do Estado.

Portanto, o fato de as Despesas Correntes estarem abaixo do limite de alerta indica uma situação favorável, demonstrando uma Gestão Fiscal mais responsável e prudente por parte do Estado. Isso sugere que as despesas estão sendo controladas de forma adequada em relação à Receita Corrente, evitando-se possíveis desequilíbrios orçamentários.

Ademais, é importante ressaltar que o limite de alerta é um indicador preventivo, servindo para sinalizar a necessidade de monitoramento mais rigoroso das contas públicas e a adoção de medidas corretivas, caso necessário, antes que a situação fiscal se deteriore ainda mais.

Portanto, com base na análise dos dados apresentados, podemos concluir que as Despesas Correntes do Estado estão em conformidade com os limites estabelecidos, o que é um indicativo positivo da saúde financeira e da responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

Quanto ao **Acompanhamento do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal – PAF – 2022**, necessário repisar que, com a promulgação, no âmbito do Governo Federal, da Lei complementar 178, de 13/01/2021, e das edições do Decreto nº 10.819, de 27/09/21, Portaria nº 1.487, de 12/07/22, e Portaria 10.464, de 07/12/22, o prazo estabelecido DM-GCVCS-TC 0015/2019, proferida nos Autos de nº 06301/17/TCERO, até 31 de maio de cada ano, não mais se adequa à realidade dessa nova legislação, motivo pelo qual a SEFIN expediu a esta e. Corte de Contas o Ofício nº 4227/2023/SEFIN-GCDP, de 31 de maio de 2023, para explicar a revogação da legislação anterior e das exigências advindas da legislação atual.

Este Relator, na oportunidade do exame da Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre/2023, acompanhando a proposta técnica, por meio da DM 0166/2023-GCVCS-TCE, de 05/10/2023, assim deliberou sobre a matéria, *in verbis*:

III – Revogar os termos do item III da decisão DM-GCVCS-TC 0015/2019, prolatada nos autos de nº 06301/17/TCE-RO, que trata do envio ao TCE, das informações encaminhadas à STN - Secretaria do Tesouro Nacional relativas ao cumprimento do PAF-Programa de Ajuste Fiscal, em razão da promulgação da Lei complementar 178, de 13/01/2021, e das edições do Decreto nº 10.819, de 27/09/21, Portaria nº 1.487, de 12/07/22, e Portaria 10.464, de 07/12/22;

IV – Determinar a Notificação do Senhor Luis Fernando Pereira da Silva, na Secretário de Estado de Finanças, ou a quem vier a lhe substituir, para que adote as providências a seguir delineadas:

a) **envio** a esta Corte de Contas, **até 15 de novembro de cada ano**, da **revisão definitiva do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal** para o exercício vigente e os dois subsequentes,

envio a esta Corte de Contas, **até 15 dias após a conclusão definitiva, do Relatório de Execução do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal**, relativo ao exercício anterior e as perspectivas para o triênio seguinte, acompanhado de análise detalhada do cumprimento ou não de cada meta ou

00000000

24

Proc. 01536/23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

compromisso e descrição das ações executadas pelo Estado, juntamente com a nota técnica, ou equivalente, da Secretaria do Tesouro Nacional- STN;

(Grifos do original)

Conforme indicado pelo Corpo Técnico (ID-1547232, pág. 462), em cumprimento ao prazo do item IV “a” da DM 0166/2023-GCVCS-TCE, o Gerente de Controle da Dívida Pública, Douglas Henrique Coqueiro Tiegs, mediante Ofício nº 9262/2023/SEFIN-GCDP, de 10/11/23, entregou tempestivamente, neste Tribunal, a versão da 24ª Revisão do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado de Rondônia - PAF, para o período de 2023 a 2025 (ID's- 1491264 e doc. 6484/23).

De igual forma, quanto ao cumprimento do item IV, “b”, da DM 0166/2023-GCVCS-TCE, o Senhor Leonardo Costa Prata, Assessor da Gerencia de Controle da Dívida Pública, entregou a este Tribunal a “Avaliação definitiva da 23ª Revisão do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal do Estado de Rondônia – PAF 2023, referente ao exercício de 2022”, (doc. 6308) encaminhada pelo Ofício nº 8835/2023/SEFIN-GCDP, de 31/10/23 (ID-1488037).

Assim, conforme documentos apresentados (ID-1488039), os resultados das avaliações das Metas do PAF, pactuadas para o exercício de 2022 e validadas em 2023, apresentaram-se assim:

Tabela 20 – Discriminação e verificação de cumprimento das Metas - PAF

DISCRIMINAÇÃO DAS METAS	Valor apurado (2022)	Sentido da Meta	Meta	Cumprimento
META 1: Endividamento (%)	44,40 %	≤	45,05%	Sim
META 2: Resultado Primário (R\$)	-74.611.215,27	>	103.196.636,72	Não
META 3: Relação Despesa com Pessoal (%)	50,36 %	≤	57%	Sim
META 4: Arrecadação Própria (R\$)	7.638.702.891,66	>	7.610.192.169,03	Sim
META 5: Gestão Pública				Sim, conforme autodeclarado no Relatório entregue pelo Estado (Documento SEI nº 37752969), cujos detalhes estão especificados na tabela abaixo
META 6: Caixa Líquido (R\$)	966.818.611,19	≥	0,00	Sim

Fonte: Relatório Técnico (ID-1547232, p. 462)

Discriminação da meta 5

A meta 5 do Programa é alcançar em 2022 os seguintes compromissos	Cumprimento
a) Divulgar, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, os dados e informações relativos ao Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado, consoante o que dispõe o § 1º do art 1º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;	Sim

DOeTCE-RO

25

Documento de 39 pag(s) assinado eletronicamente por Valdivino C. de Souza e/ou outros em 10/04/2024.
Autenticação: ABBE-EBAB-EAED-NVKG no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validar/doc>.

Proc. 01536/23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

b) Rever as classificações orçamentárias e fiscais de suas empresas estatais em dependentes e não dependentes de forma a convergir para as regras previstas na Constituição, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Resolução do Senado nº 43, 2001, com vistas a garantir que todas as estatais dependentes estejam incluídas no orçamento fiscal e da seguridade social do exercício de 2024; e	Sim
c) Adotar ações de reequilíbrio econômico financeiro no sentido de que a CAERD, estatal não dependente que recebeu subvenções em 2021, atenda ao disposto na LRF, e detalhar as ações tomadas e a situação econômico-financeira da estatal; ou apresentar o cronograma do processo de alteração do enquadramento da CAERD, atualmente classificada pelo Estado como estatal não	Sim

Fonte: Relatório Técnico (ID-1547232, p. 462)

Com base nos dados apresentados, relativamente a **Meta 1 – Endividamento**, observa-se que houve o seu cumprimento (44,40%), significando dizer que o endividamento está abaixo da meta estabelecida (45,05%), o que é positivo para a saúde financeira do Estado. O cumprimento desta meta indica uma gestão eficiente dos recursos financeiros, evitando excesso de endividamento que poderia comprometer futuras operações.

Em relação a **Meta 2 – Resultado Primário**, acordado no ano anterior (2022), apurou-se o valor de R\$-74.611.215,27 (setenta e quatro milhões seiscentos e onze mil duzentos e quinze reais e vinte e sete centavos), apresentando assim um déficit considerável em relação à meta estabelecida (R\$103.196.636,72), o que poderia indicar uma necessidade de revisão das políticas de Receita e Despesa para garantir uma situação financeira mais equilibrada e sustentável no futuro.

Entretanto, o Corpo Instrutivo traz aos autos importante esclarecimento, *litteris*:

102. Relembramos que o não atingimento das metas de resultado primário e nominal de 2022 foram questionadas no Relatório de Acompanhamento da Gestão Fiscal de 2022, de 28/04/23, referente ao 3º quadrimestre de 2022, (Id. 1389964, PCe 01183/22), ocasião em que o Poder Executivo, por meio de sua Procuradoria, manifestou-se preliminarmente.

103. Ao analisar as justificativas do Poder Executivo (Id. 1386790, Proc. 1183/22), o Corpo Técnico entendeu que os valores das metas de resultado primário e nominal, da LDO de 2022, por não atenderem as orientações do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, estavam equivocados, por isso, os argumentos foram aceitos pelo Corpo Instrutivo e também por esta Corte de Contas, conforme se constata no subtítulo 5.2, p. 34, APL-TC 00268/23 no Processo 01743/23 – Prestação de Contas do Governo do Estado, exercício de 2022.

104. O equívoco consistia no fato de que a LDO de 2022 (Lei nº 5.073/21, alterada pela Lei nº 5.341/22) não listava na apuração do resultado primário, os restos a pagar processados e não processados liquidados, pagos.

105. Considerando-se as explicações do Governo do Estado (Id. 1386790 no PCe 01183/22), a Meta e o Resultado Primário de 2022 foi a seguinte:

Meta de Resultado primário de 2022	Resultado primário realizado em 2022
-R\$ 453.966.730,00	-R\$ 74.611.215,27

DOE-00000000

26



Proc. 01.536/23

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

106. Desta forma, o Governo do Estado ao realizar resultado primário em 2022, negativo em R\$ 74.611.215,27, atingiu a meta, pois para se manter dentro dos limites, o resultado primário poderia ser negativo até chegar a -R\$ 453.966.730,00.

107. Mesmo com o reconhecimento, deste Tribunal, que o Governo do Estado atingiu a meta do resultado primário de 2022, pela metodologia de análise própria, a STN com base na meta fixada na LDO, não reconheceu o atingimento da meta de resultado primário, conforme apontado na Nota Técnica da STN SEI nº 2456/2023/MF (Id. 1488039).

108. Como consequência do apontamento de descumprimento de compromissos definidos no Programa PAF no exercício de 2022, ou seja, o não atingimento da meta de resultado primário de 2022, a STN aplicou como penalidade ao Governo do Estado uma amortização extraordinária (forçada) no valor de R\$ 1.933.267,68 (Id. 1546589), valor que foi abatido do montante da Dívida do BERON, por isso, ao nosso ver, não implica dano ao Estado.

Diante das informações apresentadas, é possível concluir que o Governo do Estado atendeu à meta de resultado primário estabelecida para o exercício de 2022, conforme demonstrado pelo resultado alcançado, que foi negativo em R\$74.611.215,27 (setenta e quatro milhões seiscentos e onze mil duzentos e quinze reais e vinte e sete centavos), dentro do limite estipulado de -R\$453.966.730,00 (quatrocentos e cinquenta e três milhões novecentos e sessenta e seis mil setecentos e trinta reais).

É importante ressaltar que o equívoco inicial identificado pela não inclusão dos restos a pagar processados e não processados liquidados, pagos, na apuração do resultado primário, foi devidamente corrigido e aceito tanto pelo Corpo Técnico quanto por esta Corte de Contas.

Embora a STN não tenha reconhecido o atingimento da meta de resultado primário com base na metodologia adotada pela LDO, é fundamental considerar que o resultado alcançado pelo Governo do Estado está em conformidade com as normas estabelecidas e com a análise realizada pelo Tribunal de Contas.

Ademais, a aplicação de uma amortização extraordinária forçada como penalidade pela STN, no valor de R\$1.933.267,68, (um milhão novecentos e trinta e três mil duzentos e sessenta e sete reais e sessenta e oito centavos) não implica em dano ao Estado, uma vez que tal valor foi abatido do montante da dívida do BERON.

Portanto, com base nas informações apresentadas, entendo que o Governo do Estado cumpriu a meta de resultado primário de 2022.

Quanto a **Meta 3 – Relação Despesa com Pessoal (50,36%)**, constata-se que está dentro do limite estabelecido pela meta (57%), o que indica uma gestão eficiente dos gastos com recursos humanos, sugerindo com isso que o Estado está conseguindo controlar os gastos com pessoal de forma adequada, evitando desequilíbrios financeiros.

Em relação a **Meta 4 – Arrecadação Própria**, verifica-se ter alcançado a importância de R\$7.638.702.891,66 (sete bilhões seiscentos e trinta e oito milhões setecentos e dois mil oitocentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos), superando a meta estabelecida

11030VCS

27



Proc. 01536/23

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

(R\$7.610.192.169,03), o que é positivo para a autonomia financeira do órgão, sugerindo eficiência na implementação de políticas de arrecadação, garantindo recursos adicionais para o funcionamento adequado do órgão.

No que se refere à **Meta 5 – Gestão Pública**, tomando por base o quadro descritivo, é possível observar que houve a autodeclaração do integral cumprimento, indicando assim que o Estado está comprometido com a conformidade legal e a transparência na Gestão Fiscal. O cumprimento das metas estabelecidas reflete uma abordagem responsável em relação à reestruturação e ao ajuste fiscal, buscando garantir a sustentabilidade financeira e o equilíbrio econômico das entidades estatais. Vejamos:

Discriminação da meta 5

A meta 5 do Programa é alcançar em 2022 os seguintes compromissos	Cumprimento
a) Divulgar, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, os dados e informações relativos ao Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado, consoante o que dispõe o § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;	Sim
b) Rever as classificações orçamentárias e fiscais de suas empresas estatais em dependentes e não dependentes de forma a convergir para as regras previstas na Constituição, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Resolução do Senado nº 43, 2001, com vistas a garantir que todas as estatais dependentes estejam incluídas no orçamento fiscal e da seguridade social do exercício de 2024; e	Sim
c) Adotar ações de reequilíbrio-econômico financeiro no sentido de que a CAERD, estatal não dependente que recebeu subvenções em 2021, atenda ao disposto na LRF, e detalhar as ações tomadas e a situação econômico-financeira da estatal; ou apresentar o cronograma do processo de alteração do enquadramento da CAERD, atualmente classificada pelo Estado como estatal não	Sim

Fonte: Relatório Técnico (ID-1547232)

O Corpo Técnico manifestou o seguinte em relação a Meta 5, *in verbis*:

109. Com relação à Meta 5, discriminada no quadro acima, alíneas “b - Rever as classificações orçamentárias e fiscais de suas empresas estatais ...” e “c - Adotar ações de reequilíbrio-econômico financeiro no sentido de que a CAERD, ...”, verifica-se que estas metas foram autodeclaradas pelo Governo como cumpridas e, posteriormente, foram acatadas na Nota Técnica STN SEL nº 2456/2023/MF (Id. 1488039) como cumpridas.

110. Sobre as metas acima elencadas, ressalta-se a tramitação, nesta Corte de Contas, do Processo 00144/24 que trata de Representação desta CECEXI, apontando fatos com fortes indícios de que as alíneas “b” e “c” da meta 5, não foram cumpridas, e, que o Governo do Estado com a edição do Decreto 27.400, de 09/08/22, vem postergando “a adoção de providências para o tratamento legal apropriado para empresas dependentes”, principalmente, com relação à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD.

111. Informamos que a Representação foi admitida conforme DM 0017/2024-GCVCS- TCE/RO, de 08/02/2024 (PCe 00144/24), e encontra-se contando prazo para apresentação das justificativas dos responsáveis.

TCE/RO

28

Documento de 39 pag(s) assinado eletronicamente por Valdivino C. de Souza e/ou outros em 10/04/2024.
Autenticação: ABBE-EBAB-EAED-NVKG no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



Proc. 01536/23

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

112. Ante esses fatos, necessário:

- a) Alertar o Governo do Estado, para que tome providências, sobre as metas fiscais de resultados primário e nominal do exercício de 2024 (Lei 5.584, 31/07/23 e suas alterações) apostas no Anexo I-Anexo de Metas Fiscais Anuais (sem fontes do RPPS), com valores superestimados, em razão de estar incompatível com a metodologia estabelecida no Manual de Demonstrativos Fiscais-MDF/STN;
- b) Alertar o Governo do Estado sobre o possível descumprimento das submetas especificadas nas alíneas "b" e "c" da Meta 5 do PAF, o que poderá acarretar penalidades da STN ao Governo do Estado pelo descumprimento de compromissos pactuados no Programa de Ajuste Fiscal – PAF.

Diante dos fatos apresentados pelo Corpo Técnico, ainda que o Governo do Estado tenha autodeclarado como cumprida a Meta 5, referente à revisão das classificações orçamentárias e fiscais das empresas estatais, bem como a adoção de ações de reequilíbrio econômico-financeiro, como bem pontuado pelo Corpo Instrutivo, o Processo nº 00144/24-TCE/RO⁶ em curso de apuração nesta e. Corte de Contas, revela fortes indícios de que tais metas não foram efetivamente cumpridas.

A postergação das providências necessárias para o tratamento legal e adequado das empresas dependentes, especialmente a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD), evidencia uma falta de comprometimento por parte do Governo do Estado, na medida em que o Decreto 27.400, de 09/08/22, aponta para essa postergação, o que é preocupante.

Nesse contexto, é imprescindível que se tome providências imediatas. Primeiramente, o Governo do Estado deve ser alertado sobre a superestimação dos valores das metas fiscais de resultados primário e nominal para o exercício de 2024, conforme estabelecido no Anexo I-Anexo de Metas Fiscais Anuais, pois estão incompatíveis com a metodologia estabelecida no Manual de Demonstrativos Fiscais-MDF/STN.

Além disso, assiste razão ao CT quanto à necessidade de alertar o Governo do Estado sobre o possível descumprimento das submetas especificadas nas alíneas "b" e "c" da Meta 5 do PAF. Esse descumprimento pode acarretar penalidades da STN ao Governo do Estado pelo não cumprimento de compromissos pactuados no Programa de Ajuste Fiscal – PAF.

Portanto, diante desses fatos, é urgente que o Governo do Estado adote as medidas necessárias para cumprir as metas estabelecidas, tanto em termos de revisão das classificações orçamentárias e fiscais das empresas estatais, quanto em relação às ações de reequilíbrio econômico-financeiro, garantindo assim a responsabilidade fiscal e o cumprimento dos compromissos assumidos, motivo pelo qual acolho as proposições ofertadas pelo Corpo Técnico Especializado.

Alfim, em relação a **Meta 6 – Caixa Líquido**, apurou-se o valor de R\$966.818.611,19 (novecentos e sessenta e seis milhões oitocentos e dezoito mil seiscentos e onze reais e dezoito centavos), apresentando-se ao final do exercício de 2022 positivo conforme exigido

⁶ Suposta infringência à Lei de Responsabilidade Fiscal, às normas de contabilidade pública e orçamentária, diante da omissão do Governo do Estado em cumprir os requisitos de gestão fiscal planejada e transparente ao não submeter a Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia (CAERD) na condição de empresa estatal dependente.

29

Proc. 01536/23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

pela meta (R\$0,00), indicando assim a existência de recursos disponíveis para suas operações e eventualidades, o que é fundamental para garantir a continuidade dos serviços prestados.

Em relação aos **Sistema de Proteção Social dos Militares**, necessário consignar que a reforma previdenciária trouxe mudanças importantes para os militares, e o sistema de proteção social agora opera de forma independente do equilíbrio financeiro e atuarial, visando garantir o amparo e a dignidade aos militares e seus dependentes, considerando as peculiaridades da profissão militar.

Em outras palavras, o sistema de proteção em questão não segue o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial. Se as contribuições recebidas não forem suficientes para cobrir os benefícios mensais (despesas previdenciárias), a responsabilidade de cobrir a insuficiência financeira recai sobre o Tesouro Estadual.

O Corpo Técnico, em seu Relatório, apresentou o seguinte demonstrativo:

Tabela 21 – Receita e Despesas – Plano de Proteção Social dos Militares – até o 6º Bimestre de 2023

RECEITAS DE CONTRIBUIÇÃO DOS MILITARES		
Descrição	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas
Contribuição sobre a remuneração dos militares ativos	44.441.780,30	52.438.567,94
Contribuição sobre a remuneração dos militares inativos	19.632.933,64	23.756.109,37
Contribuição sobre a remuneração dos pensionistas	1.493.471,07	2.492.691,50
Outras contribuições	557.112,00	1.147.945,78
Total das contribuições dos militares (XX)	66.125.297,01	79.835.314,59
DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS MILITARES		
Despesas do Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)	Dotação Atualizada	Despesa Empenhada
Inatividade	77.382.865,73	160.981.018,36
Pensões por morte	11.223.677,48	18.472.780,12
Outras despesas	0,00	0,00
Total das despesas com inativos e pensionistas militares (XXI)	88.606.543,21	179.453.798,48
RESULTADO ASSOCIADO ÀS PENSÕES E AOS INATIVOS MILITARES (XXII) = XX - XXI	-22.481.246,20	-99.618.483,89

Fonte: Relatório Técnico (ID-1547232)

Em análise ao demonstrativo, podemos afirmar que a margem de contribuição é um indicador que mostra o quanto uma receita pode contribuir para cobrir os gastos fixos do Plano.

Assim, com vistas a apurar qual é a margem de contribuição através da subtração dos custos variáveis e as despesas variáveis da Receita, temos a seguinte situação:

TRO-00V08

30



Proc. 01536/23

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

- Margem de Contribuição = Receitas - (Custos Variáveis + Despesas Variáveis) Margem de Contribuição = R\$79.835.314,59 - (R\$52.438.567,94 + R\$23.756.109,37) Margem de Contribuição = **R\$3.640.637,28**

Com base no resultado apresentado, após dedução dos custos e despesas variáveis, a margem de contribuição é de aproximadamente **R\$3.640.637,28** (três milhões seiscentos e quarenta mil seiscentos e trinta e sete reais e vinte e oito centavos).

Já em relação ao Resultado Associado às Pensões e aos Inativos Militares, com base nos dados apresentados, nos deparamos com a seguinte situação:

- Resultado = Contribuições dos Militares - Despesas com Inativos e Pensionistas = 79.835.314,59 - 179.453.798,48 = **R\$-99.618.483,89**

Com base nas informações fornecidas, podemos observar que as receitas provenientes das contribuições dos militares estão significativamente abaixo das despesas com inativos e pensionistas militares. Isso resulta em um saldo negativo, indicando um déficit associado às pensões e aos inativos militares.

A contribuição sobre a remuneração dos militares ativos, inativos e pensionistas representa a principal fonte de receita para o Sistema Previdenciário Militar. No entanto, mesmo somando todas essas contribuições, o montante arrecadado não é suficiente para cobrir as despesas com inativos e pensionistas.

É importante notar que o déficit associado às pensões e aos inativos militares é bastante expressivo, atingindo valores substanciais. Esse desequilíbrio financeiro pode representar um desafio significativo para o sistema previdenciário militar, exigindo medidas para aumentar as receitas, reduzir as despesas ou ambos.

Portanto, é recomendável que sejam realizadas análises mais aprofundadas sobre as causas desse déficit e sejam implementadas medidas para reequilibrar as finanças do Sistema Previdenciário Militar, garantindo sua sustentabilidade a longo prazo. Isso pode incluir ajustes nas alíquotas de contribuição, revisão dos benefícios concedidos e medidas para promover a eficiência na gestão dos recursos.

No que se refere aos **Benefícios Previdenciários Mantidos pelo Tesouro do Estado**, o Corpo Técnico apurou a seguinte situação:

Tabela 22 – Receita e Despesas – Benefícios Previdenciários Mantidos pelo Tesouro do Estado – até o 6º Bimestre de 2023

Receitas Previdenciárias (benefícios mantidos pelo tesouro)	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas	
Contribuições dos Servidores	0,00	0,00	
Demais Receitas Previdenciárias	0,00	0,00	
= TOTAL DAS RECEITAS	0,00	0,00	
Despesas Previdenciárias (benefícios mantidos pelo tesouro)	Dotação atualizada	Despesa empenhada	Despesa liquidada

jbc-govs

31

Proc. 01536/23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Aposentadorias	163.237.880,43	70.468.340,91	70.468.340,91
Pensões	17.278.639,14	8.068.045,37	8.068.045,37
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
= TOTAL DAS DESPESAS	180.516.519,57	78.536.386,28	78.536.386,28
= RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO	-180.516.519,57	-78.536.386,28	-78.536.386,28

Fonte: Relatório Técnico (ID-1547232)

Com base nos dados apresentados, observa-se que as receitas previdenciárias, provenientes das contribuições dos servidores e outras fontes, estão zeradas, indicando que não houve arrecadação para cobrir as despesas previdenciárias. Por outro lado, as despesas previdenciárias, que incluem aposentadorias, pensões e outras, totalizam um valor substancial.

Ao comparar as despesas com as receitas, percebe-se um déficit significativo. O resultado mostra que as despesas superaram em muito as receitas, resultando em um saldo negativo.

Essa situação indica um desequilíbrio nas contas previdenciárias, onde o tesouro está arcando com os benefícios sem uma fonte de financiamento adequada. Isso pode ser preocupante, pois pode gerar pressão sobre as finanças públicas e comprometer a sustentabilidade do sistema previdenciário no longo prazo.

Uma revisão das políticas de arrecadação e gastos previdenciários, buscando formas de aumentar as receitas e controlar as despesas, a fim de garantir a sustentabilidade do sistema no futuro é recomendável diante do quadro apresentado. Medidas como ajustes nas alíquotas de contribuição, revisão dos critérios de concessão de benefícios e aumento da eficiência na gestão dos recursos podem ser consideradas para reverter essa situação deficitária.

Em relação a **Tempestividade, Publicidade e Integralidade dos Relatórios**, com base nas informações apresentadas, tem-se que os relatórios relacionados à comprovação do cumprimento da transparência na gestão fiscal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), foram devidamente publicados no Diário Oficial do Estado de Rondônia (DIOF1), edição 19, páginas 74 a 94, e também estão disponibilizados no Portal da Transparência². Além disso, esses relatórios foram remetidos a esta Corte de Contas (ID's-1524613 e 1536021).

Verificou-se que os relatórios do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e Relatório da Gestão Fiscal (RGF) foram elaborados na sua integralidade, ou seja, contêm os anexos previstos tanto na LRF quanto no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF).

Entretanto, o CT manifesta ter identificado uma pendência em relação à publicação da Ata de Avaliação, referente ao 2º quadrimestre de 2023, a qual deveria ter sido publicada até o final de fevereiro de 2024 em descumprimento do §4º, art. 9º da LRF pela falta de publicação, no Portal Transparência do Governo do Estado, que deveria ter ocorrido até o final de fevereiro de 2024.

Em pesquisa ao Portal da Transparência⁷, verificamos constar a publicação da Ata de Avaliação das metas fiscais referente ao 2º Quadrimestre de 2023.

⁷ (<https://transparencia.ro.gov.br/Anexo/Visualizar/710331f9-298e-43b5-967c-92de7eccc58eV>)

TCO-2024

32

Proc. 01536/23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Necessário registrar que a divulgação dessas atas permite que a sociedade e os agentes econômicos acompanhem o desempenho do governo em relação às metas fiscais estabelecidas, promovendo assim a transparência e prestação de contas, garantindo que a administração pública seja responsável por suas ações financeiras.

Ademais, as Metas Fiscais são essenciais para manter a saúde financeira do Estado. A publicação regular das avaliações permite um monitoramento contínuo do cumprimento dessas metas, ajudando assim a identificar desvios e tomar medidas corretivas a tempo, evitando problemas maiores no futuro.

Assim, a publicação das atas demonstra que o governo está comprometido com a estabilidade econômica e o controle da dívida pública, gerando assim confiança nos mercados financeiros, promovendo a facilitação e o acesso a financiamentos.

No que se refere ao **cumprimento das determinações/recomendações** expedidas, o Corpo Técnico apresentou a seguinte situação:

Processo	Decisão	Item	Recomendação/Determinação	Corpo Técnico	Situação
01183/22	DM 00169/22/GCJEPPM	IV	Recomendar ao Governador, senhor Marcos José Rocha dos Santos, ou a quem lhe vier a substituir legalmente no cargo, que regulamente a Lei 5.111/21 a fim de definir a quem cabe a responsabilidade de monitorar as possíveis inadimplências dos Poderes e Órgãos do Estado, referentes ao plano de recuperação do déficit atuarial do IPERON, para que o Tesouro Estadual faça tempestivamente o desconto no repasse duodecimal, repassando-o imediatamente ao IPERON, conforme autorizado no §1º do art. 3º da Lei 5.111/21.	- Foi instaurado no âmbito do Executivo Estadual o Processo SEI 0014.068813/2022-61, no qual constata-se despacho do Presidente do IPERON, datado de 02/05/23, designando o Diretor de Administração e Finanças do IPERON a elaborar a minuta de decreto que regulamente a matéria em causa. Posteriormente, no processo SEI, Estado, 0016.004208/2023-23, consta o encaminhamento ao Conselho de Administração do IPERON da Minuta de decreto de regulamentação da lei 5.111/21 (PCe Id 1485924), atualmente, a minuta do decreto já passou por várias análises nas instâncias superiores do IPERON, e, a mais recente movimentação é de 15/02/24 (SEI 0016.004208/2023-23, Id 0045806169), na qual a minuta foi encaminhada ao Conselho de Administração do IPERON. Portanto, essas evidências indicam que o cumprimento da recomendação, ainda, se encontra em andamento.	Em andamento

01042024

33

Documento de 39 pag(s) assinado eletronicamente por Valdivino C. de Souza e/ou outros em 10/04/2024.
Autenticação: ABBE-EBAB-EAED-NVKG no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

Proc. 01536/23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

01536/23	DM 0166/2023-GCVCS-TCE	II	Determinar a Notificação do Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado de Rondônia, conjuntamente com o Senhor Jurandir Cláudio D'Adda, Contador-Geral do Estado de Rondônia, ou quem vier a lhes substituir, para que adotem as providências necessárias de disponibilização no Portal da Transparência do Governo do Estado, das Receitas e Despesas Correntes, adequadas à mensuração prevista no "caput" e §1º do art. 167-A da Carta Política Brasileira.	(...) considera-se cumprida a determinação do item II da DM 0166/2023-GCVCS-TCE-RO.	Cumprida
01536/23	DM 0166/2023-GCVCS-TCE	IV	Determinar a Notificação do Senhor Luis Fernando Pereira da Silva, na Secretaria de Estado de Finanças, ou a quem vier a lhe substituir, para que adote as providências a seguir delimitadas: a) Envio a esta Corte de Contas, até 15 de novembro de cada ano, da revisão definitiva do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal para o exercício vigente e os dois subsequentes. b) Envio a esta Corte de Contas, até 15 dias após a conclusão definitiva do Relatório de Execução do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, relativo ao exercício anterior e as perspectivas para o triênio seguinte, acompanhado de análise detalhada do cumprimento ou não de cada meta ou compromisso e descrição das ações executadas pelo Estado, juntamente com a nota técnica, ou equivalente, da Secretaria do Tesouro Nacional- STN.	O cumprimento do item IV da DM 0166/2023, aconteceu através do envio da documentação, dentro do prazo estabelecido (Id. 1491264 e docs. 6484/23, 6308/23), já analisado no tópico 4, deste relatório. Portanto, a determinação foi cumprida.	Cumprida
01536/23	DM 0166/2023-GCVCS-TCE	V	Recomendar ao Senhor Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado de Rondônia, ou quem vier a lhe substituir, que estabeleça prazo para a conclusão da regulamentação da Lei nº 5.111/21, a qual dispõe sobre o Plano de Amortização do Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Rondônia, em observância ao item IV da DM 00169/22/GCJEPPM, de 11/11/2022, prolatada nos Autos nº 01183/22/TCERO	Compulsando-se estes autos não se constatou nenhuma evidência de que o Executivo Estadual tenha estabelecido algum prazo de conclusão da regulamentação da lei 5.111/21, portanto a recomendação não foi cumprida .	Não cumprida.

01536/23

34

Documento de 39 página(s) assinado eletronicamente por Valdivino C. de Souza e/ou outros em 10/04/2024.
Autenticação: ABBE-EBAB-EAED-NVKG no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



Proc. 01536/23

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

01536/23	DM 0166/2023-GCVCS-TCE	VIII	Determinar a Notificação do Senhor Tiago Cordeiro Nogueira, Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Rondônia, assim como do Conselho Superior Previdenciário do IPERON, composto pelos representantes dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, Tribunal de Contas, Ministério Público, Defensoria Pública e dos Servidores Efetivos, alertando-os sobre a necessidade de atualização anual dos valores dos aportes e aumento do déficit atuarial do RPPS com fundamento no art. 6º da Lei nº 5.111/21 (Anexo Único)	O déficit Atuarial de R\$ R\$ 13.301.635.661,09, bem como, a atualização dos valores dos aportes financeiros ao IPERON, apontados na atualização da avaliação atuarial de 2023, estão em equacionamento pela Lei nº 5.712, de 29/12/23, que alterou a Lei nº 5.111 de 01/10/2021. Portanto, ante as evidências, consideramos cumprido o item VIII da DM 0166/2023-GCVCS-TCE, de 05/10/23.	Cumprida
----------	------------------------	------	---	---	----------

Em relação ao **item IV da DM 00169/22/GC.JEPPM** (Proc. 01183/22) e **Item V da DM 0166/2023-GCVCS-TCE** (Proc. 01536/23), o Corpo Técnico manifesta que as providências a respeito de seu cumprimento, prosseguiram no processo SEI 0016.004208/2023-23 (Id. 0042399688), no qual consta a minuta do decreto de regulamentação da Lei 5.111/21 encaminhada ao Conselho de Administração do IPERON (PCe id. 1485924), e que, atualmente, a minuta do decreto já passou por várias análises nas instâncias superiores do IPERON, e, a mais recente movimentação é de 15/02/24 (SEI0016.004208/2023-23, Id 0045806169), indicando o encaminhamento da minuta ao Conselho de Administração do IPERON.

Conforme disposto no §1º do art. 3º desta Lei, é autorizado que o Tesouro Estadual realize descontos no repasse duodecimal dos Poderes e Órgãos do Estado, repassando-o imediatamente ao IPERON, em caso de inadimplência.

A eficácia desta medida está intrinsecamente ligada à definição clara e precisa de quem é responsável pelo monitoramento das possíveis inadimplências por parte dos Poderes e Órgãos do Estado. Atualmente, a ausência de regulamentação específica sobre esse aspecto pode resultar em dificuldades na identificação e no tratamento adequado das situações de inadimplência, comprometendo assim o cumprimento das disposições legais estabelecidas pela Lei 5.111/21.

Não é demasiado ressaltar que a Lei 5.111/21 estabelece mecanismos importantes para o enfrentamento do déficit atuarial do IPERON, visando à sustentabilidade do sistema previdenciário dos servidores públicos do Estado de Rondônia. No entanto, a efetivação desses mecanismos requer ações concretas por parte do Estado, incluindo a definição de responsabilidades e procedimentos claros para o cumprimento das disposições legais.

Repise-se que o §1º do art. 3º da referida Lei autoriza expressamente o Tesouro Estadual a realizar descontos no repasse duodecimal dos Poderes e Órgãos do Estado em caso de inadimplência com relação ao plano de recuperação do déficit atuarial do IPERON. Contudo, a falta de regulamentação sobre o monitoramento dessas inadimplências pode dificultar a aplicação efetiva desta medida, bem como a fiscalização e o controle por parte dos órgãos competentes.

TIC-GCVCS

35



Proc. 01536/23

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Diante do exposto, é necessário recomendar, e não determinar, por se tratar de uma questão *interna corporis*, ao Excelentíssimo Governador, senhor Marcos José Rocha dos Santos, ou a quem lhe vier a substituir legalmente no cargo, que proceda à regulamentação da Lei 5.111/21, a fim de definir claramente a quem cabe a responsabilidade de monitorar as possíveis inadimplências dos Poderes e Órgãos do Estado em relação ao plano de recuperação do déficit atuarial do IPERON, devendo estabelecer procedimentos claros e transparentes para o acompanhamento e a fiscalização das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, bem como para a aplicação dos descontos no repasse duodecimal em caso de inadimplência, garantindo assim a efetividade das medidas previstas na norma de regência (Lei 5.111/21) e contribuindo para a sustentabilidade do sistema previdenciário estadual.

Quanto ao **Item II da DM 0166/2023-GCVCS-TCE** (Proc. 01536/23), o Corpo Técnico informa que já se encontram disponível no Portal Transparência do Governo do Estado as receitas correntes e despesas correntes, adequadas à mensuração prevista no “caput” e §1º do art. 167-A da CF, assim, considera-se **cumprida** a determinação, inclusive, o cumprimento dessa decisão foi confirmado no item II da DM 0198/23, de 23/11/23, neste processo.

O fato de que as Receitas Correntes e Despesas Correntes estão disponíveis no Portal Transparência do Governo do Estado, conforme exigido pelo artigo 167-A da Constituição Federal é fato comprovado através de simples pesquisa junto ao sítio eletrônico: <https://transparencia.ro.gov.br/receita/receitas-do-poder-executivo>. Esse cumprimento demonstra o comprometimento das autoridades em promover a transparência e a prestação de contas à sociedade, o que é essencial para a eficiência e a legitimidade da gestão pública. **A confirmação do cumprimento dessa determinação na Decisão Monocrática 0198/23 reforça ainda mais a efetividade das medidas adotadas nesse sentido.**

Em relação ao **Item IV, “a” e “b” da DM 0166/2023-GCVCS-TCE** (Proc. 01536/23), o Corpo Técnico informa que houve o seu **cumprimento** através do envio da documentação, tempestivamente (ID-1491264 e docs. 6484/23, 6308/23), inclusive já tendo ocorrido a análise nestes autos.

No cumprimento dos prazos estipulados na DM 0166/2023-GCVCS-TCE, o Gerente de Controle da Dívida Pública, Douglas Henrique Coqueiro Tiegs, enviou ao Tribunal, por meio do Ofício nº 9262/2023/SEFIN-GCDP, datado de 10/11/23, a 24ª Revisão do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado de Rondônia - PAF, abrangendo o período de 2023 a 2025 (Id. 1491264 e doc. 6484/23). Em consonância com o mesmo dispositivo regulatório, o Assessor da Gerência de Controle da Dívida Pública, Senhor Leonardo Costa Prata, entregou à instância competente a “Avaliação definitiva da 23ª Revisão do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal do Estado de Rondônia – PAF 2023, referente ao exercício de 2022”, mediante o Ofício nº 8835/2023/SEFIN-GCDP, de 31/10/23 (Id. 1488037).

O Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal foi devidamente revisado e enviado a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido, em conformidade com as diretrizes indicadas.

Além disso, o Relatório de Execução do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, acompanhado da análise detalhada do cumprimento das metas e compromissos, bem como

01536/23

36



Proc. 01536/23

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

das ações executadas pelo Estado, foi submetido a esta Corte de Contas dentro do prazo determinado, de acordo com as exigências estipuladas.

Portanto, é de se atestar o cumprimento integral do prazo estabelecido pela decisão em questão. A Secretaria de Estado de Finanças demonstrou eficiência e diligência ao atender às obrigações delineadas.

Por fim, no que se refere ao **Item VIII da DM 0166/2023-GCVCS-TCE** (Proc. 01536/23), o Corpo Técnico destaca que foram carreados aos autos os seguintes documentos: 1) Atualização da Avaliação Atuarial 2023 (Id. 1481947) e, 2) Aprovação da Lei nº 5.712, de 29/12/23 (Id. 1545762).

Acrescenta a Unidade Instrutiva, que o déficit Atuarial de R\$13.301.635.661,09 (treze bilhões trezentos e um milhões seiscentos e trinta e cinco mil seiscentos e sessenta e um reais e nove centavos), bem como a atualização dos valores dos aportes financeiros ao IPERON, apontados na atualização da avaliação atuarial de 2023, estão equacionados pela Lei nº 5.712, de 29/12/23, que alterou a Lei nº 5.111 de 01/10/2021, assim, considera cumprido o item VIII da DM 0166/2023-GCVCS-TCE, de 05/10/23.

De fato, os documentos exigidos foram devidamente carreados aos autos, incluindo a Atualização da Avaliação Atuarial 2023 e a Aprovação da Lei nº 5.712, de 29/12/23. Ademais, o déficit Atuarial e a necessidade de atualização dos valores dos aportes financeiros ao IPERON foram contemplados pela referida lei, que alterou a legislação pertinente.

Assim, considerando que a Lei nº 5.712, de 29/12/23, equacionou o déficit e atualizou os valores dos aportes conforme apontado na avaliação atuarial de 2023, é possível concluir que o **Item VIII da DM 0166/2023-GCVCS-TCE** foi devidamente cumprido.

Por todo o exposto, destaque-se que o Governo do Estado de Rondônia não extrapolou nenhum dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme se pode observar através do Anexo 6, do RGF referente ao **3º Quadrimestre de 2023**.

Assim, considerando que os processos de Gestão Fiscal são disciplinados pela Resolução n. 173/2014/TCE-RO, cujo art. 8º, §1º estabelece o seguinte, *in litteris*:

[...]

Art. O processo de acompanhamento de gestão fiscal reveste-se de natureza não contenciosa, cujo objetivo dentre outros é subsidiar a apreciação ou julgamento das contas anuais, conforme o caso, não pressupondo, portanto, o contraditório e a ampla defesa.

§1º No momento da apreciação ou julgamento das contas anuais respectivas, com base nos resultados das análises da gestão fiscal realizadas durante o exercício no processo de acompanhamento da gestão fiscal, o órgão colegiado do Tribunal de Contas emitirá decisão quanto ao atendimento ou não dos pressupostos da Lei de Responsabilidade Fiscal do exercício, por parte dos titulares dos Poderes ou órgãos.

Nessa esteira, tem-se que a esta e. Corte de Contas sumulou entendimento quanto à matéria, *in verbis*:

Súmula n. 003/TCE-RO

licidavcs

37

Documento de 38 pag(s) assinado eletronicamente por Valdivino C. de Souza e/ou outros em 10/04/2024.
Autenticação: ABBE-EBAB-EAED-NVRG no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



Proc. 01536/23

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

OS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL SERÃO DECIDIDOS MONOCRATICAMENTE PELOS RESPECTIVOS CONSELHEIROS RELATORES, INCLUSIVE PARA A EMISSÃO DO ALERTA PREVISTO NO ARTIGO 59, PARÁGRAFO 1º, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/00, RESERVANDO-SE O EXAME COLEGIADO APENAS PARA A DECISÃO SOBRE A GESTÃO FISCAL DO EXERCÍCIO.

Assim, diante de todo o exposto e considerando os dados e informações trazidas ao conhecimento pelo Corpo Técnico acerca do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, relativo ao 6º Bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, relativo ao 3º Quadrimestre, do exercício de 2023, ao tempo em que acolho na íntegra, suportado nas disposições contidas no art. 8º, §1º da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, **DECIDO**:

I – Considerar a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, consubstanciada na análise do Relatório Resumido da Execução Orçamentária–RREO do 6º Bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do 3º Quadrimestre, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor **Marcos José Rocha dos Santos** – na qualidade de Governador do Estado, está consentânea com os pressupostos de responsabilidade fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;

II – Considerar cumpridas as determinações impostas pela Corte de Contas, de forma a promover a baixa de responsabilidade, em face dos itens **II, IV, “a” e “b” e VIII da DM 0166/2023-GCVCS-TCE** proferida nestes autos;

III – Recomendar ao Excelentíssimo Senhor **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: ***.231.857-**) – na qualidade de Governador do Estado, ou a quem lhe substituir legalmente no cargo, que proceda à regulamentação da Lei 5.111/21, a fim de definir claramente a responsabilidade pelo monitoramento das possíveis inadimplências dos Poderes e Órgãos do Estado em relação ao plano de recuperação do déficit atuarial do IPERON, devendo estabelecer procedimentos claros e transparentes para o acompanhamento e a fiscalização das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, bem como para a aplicação dos descontos no repasse duodecimal em caso de inadimplência, garantindo assim a efetividade das medidas previstas na norma de regência e contribuindo para a sustentabilidade do sistema previdenciário estadual;

IV – Alertar o Excelentíssimo Senhor **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: ***.231.857-**), Governador do Estado de Rondônia, ou a quem lhe substituir legalmente no cargo, acerca da necessidade de garantir a transparência e a responsabilidade fiscal na gestão dos recursos públicos, em especial sobre a superestimação das metas de resultado primário e nominal na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2024, conforme especificado na Lei 5.584, de 31/07/23, alterada pelas Leis nºs 5.683, de 14/12/23, e 5.717, de 03/01/24, enfatizando-se quanto à necessidade urgente de revisar as metas de resultado primário e nominal, considerando a inclusão dos Restos a Pagar de Despesas Primárias no Anexo I de Metas Fiscais Anuais, garantindo com isso, uma avaliação precisa da situação financeira do estado, devendo ser promovidos os ajustes necessários para corrigir as distorções identificadas na apuração da meta do resultado primário;

V - Alertar o Excelentíssimo Senhor **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: ***.231.857-**), Governador do Estado de Rondônia, ou a quem lhe substituir legalmente no cargo, de que o descumprimento das submetas especificadas nas alíneas "b" e "c" da Meta 5 do PAF, podem acarretar penalidades pela STN ao Governo do Estado, em face do não cumprimento de compromissos pactuados no Programa de Ajuste Fiscal – PAF, sendo necessário, portanto, a adoção

licdadoc

38

Documento de 38 pag(s) assinado eletronicamente por Valdivino C. de Souza e/ou outros em 10/04/2024.
Autenticação: ABBE-EBAB-EAED-NVRG no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



Proc. 01536/23

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

de medidas com vistas a cumprir as metas estabelecidas, tanto em termos de revisão das classificações orçamentárias e fiscais das empresas estatais quanto em relação às ações de reequilíbrio econômico-financeiro, garantindo assim a responsabilidade fiscal e o cumprimento dos compromissos assumidos;

VI – Intimar do teor desta Decisão, os Senhores **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: ***.231.857-**) , Governador do Estado de Rondônia; **Jurandir Cláudio D'Adda** (CPF nº ***.167.032-**) , Contador-Geral do Estado de Rondônia, **Luis Fernando Pereira da Silva** (CPF nº ***.189.402-**) , Secretário de Estado de Finanças; **José Abrantes Alves de Aquino** (CPF nº ***.906.922-**) – Controlador Geral do Estado de Rondônia – CGE, informando-lhes da disponibilidade do processo no site: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VII – Determinar ao **Departamento do Pleno** a que adote medidas de cumprimento desta decisão;

VIII – Após o inteiro cumprimento desta Decisão, encaminhar os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo**, para que a Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX-01, proceda ao apensamento dos presentes autos ao Processo de Prestação de Contas do Governo do Estado de Rondônia, relativo ao exercício de 2023, para análise consolidada dos dados;

IX – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 10 de abril de 2024

(assinatura eletrônica)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Relator

DCE/TC3

39

Documento de 39 pag(s) assinado eletronicamente por Valdivino C. de Souza e/ou outros em 10/04/2024.
Autenticação: ABBE-EBAB-EAED-NVKG no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0632/2023 – TCE-RO.
CATEGORIA: Atos de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO (A): Ilda Mateus de Matos.
 CPF n.º 052.642.-**.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
 CPFn. 252.482.-**.
 Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
 CPFn. 077.502.-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSOR. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. PERÍODO CONCOMITANTE. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0073/2024-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Ilda Mateus de Matos**, CPF n.º 052.642.-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 09, matrícula n.º 300039096, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n.º 268 de 18.3.2021, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n.º 68 de 31.3.2021 (ID=1360383), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n.º 432/2008.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1368458), concluiu que a servidora atendeu aos requisitos legais para aposentar-se por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, nos termos em que o ato concessório foi fundamentado, estando, portanto, o ato apto para registro, nos termos do artigo 49, alínea "b", inciso III, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n.º 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno da Corte de Contas.

4. Por seu turno, o Ministério Público de Contas – MPC, por meio do Parecer n.º 0104/2023-GPYFM (ID=1419993), de lavra da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, em dissonância ao posicionamento do Corpo Técnico, manifestou-se pela promoção de diligências a diversos jurisdicionados, haja vista ter observado possíveis falhas na contagem de tempo de serviço da servidora, intempestividade no envio de informações pelo Iperon e conflito de períodos trabalhados pela servidora. Sendo assim, manifestou-se pela promoção de diligência, *in verbis*:

Diante do exposto, opina este Parquet de Contas opina pela:

1. promoção de diligências a Secretaria de Estado de Educação de Rondônia e a Secretaria Municipal de Educação de Ariquemes para que apresentem documentos contendo informações acerca dos horários de labor da servidora no período de 15.02.2002 (data de admissão em cargo na GERO) a 31.03.2021 (data da publicação do ato que concedeu a aposentadoria), visando aferir a compatibilidade de horários;

2. Determinação à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP) para que adote medidas visando prevenir as falhas detectadas nos autos na inserção de informações equivocadas em suas Certidões de Tempo de Serviço;

3. Determinação à Secretaria de Estado Educação (SEDUC) para que em futuros processos de aposentadoria observe que:

3.1. que se abstenha de declarar exercício de funções de magistério relativo ao tempo no qual o servidor não esteve vinculado a GERO, devendo juntar ao devido processo administrativo documentação pertinente por ventura apresentada;

3.2. em casos de cumulação de cargos deve ser juntado ao respectivo processo administrativo documentação comprobatória de compatibilidade de horários;

4. Determinação ao IPERON para que:

4.1. envie ao Tribunal de Contas juntamente com o ato concessório todos os documentos que o subsidiem, dentre eles as certidões que amparam a inserção e a averbação dos tempos de contribuição em seus Relatórios de Períodos Anteriores Averbados, bem como, as certidões ou declarações de exercício das funções de magistério do ente (escola ou secretaria de educação) ao qual o servidor esteve vinculado, consoante Parecer Prévio PPLTC 00083/19 (Proc. 02128/19).

4.2. adote medidas eficientes visando prevenir a reincidência do descumprimento do prazo previsto no art. 3º da IN 50/2017.

4.3. realize o levantamento de todos os processos de concessão de benefícios que não foram enviados ao Tribunal de Contas os atos concessórios e documentos pertinentes, com consequente envio do apuratório e dos referidos atos e documentos pertinentes a Corte.

5. Em consonância com o opinativo ministerial, o e. Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva proferiu a Decisão Monocrática n. 00293/2023-GABFJFS (ID=1444940) nos seguintes termos:

21. Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, caput, ambos do Regimento Interno desta Corte, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que os seguintes jurisdicionados, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adotem as seguintes medidas:

a) À Secretaria de Estado de Educação de Rondônia e à Secretaria Municipal de Educação de Ariquemes que apresentem documentos contendo informações acerca dos horários de labor da servidora Ilda Mateus de Matos, no período de 15.02.2002 (data de admissão em cargo no governo do Estado) a 31.03.2021 (data da publicação do ato que concedeu a aposentadoria), a fim de que seja comprovada a compatibilidade de horários entre os cargos

b) À Secretaria Municipal de Educação de Ariquemes que apresente declaração de vida funcional da servidora Ilda Mateus de Matos nos períodos de 17.02.1994 a 30.12.1995; 01.01.1996 a 30.12.1995 e 01.01.1997 a 01.08.1997, em que possivelmente esteve lotada na E.M.E.F.M. Magdalena Tagliaferro;

c) À Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas que adote medidas tendentes a prevenir a inserção de informações equivocadas em suas Certidões de Tempo de Serviço, como neste caso concreto;

d) À Secretaria de Estado Educação que, em futuros processos de aposentadoria, se abstenha de declarar exercício de funções de magistério relativo ao tempo no qual o servidor não esteve vinculado ao governo do estado de Rondônia, devendo tão somente juntar ao devido processo administrativo documentação pertinente por ventura apresentada;

e) À Secretaria de Estado Educação que, em casos de acumulação de cargos, deve ser juntada ao respectivo processo administrativo documentação comprobatória de compatibilidade de horários;

Ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia:

a) Envie ao Tribunal de Contas juntamente com o ato concessório todos os documentos que o fundamentem, dentre eles as certidões que amparam a inserção e a averbação dos tempos de contribuição em seus Relatórios de Períodos Anteriores Averbados, bem como, as certidões ou declarações de exercício das funções de magistério do ente (escola ou secretaria de educação) ao qual o servidor esteve vinculado, consoante Parecer Prévio PPLTC 00083/19 (Proc. 02128/19);

b) Atente-se ao prazo para envio das concessões de benefícios ao Tribunal de Contas, conforme previsto no art. 3º da Instrução Normativa n. 50/2017;

6. Após pedido de dilação de prazo (30 dias), concedida pela Decisão n. 0320/2023-GABFJFS (ID=1465447), em 18.10.2023 o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, encaminhou ao TCE/RO o ofício n. 3179/2023/IPERON-EQBEN e com ele, cópia de documentos probantes ao cumprimento da decisão em epígrafe.

7. Em atenção ao Despacho de ID=1526544, o Corpo Instrutivo desta Corte realizou o Relatório de Análise Defesa (ID=1562758) sugerindo a seguinte providência (sic):

16. Por todo o exposto, propõe-se:

Diligenciar Senhora Sandra Márcia Neves, Secretária Municipal da Educação de Ariquemes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos contendo informações acerca dos horários de labor da servidora Ilda Mateus de Matos, no período de 15.02.2002 (data de admissão em cargo no governo do Estado) a 31.03.2021 (data da publicação do ato que concedeu a aposentadoria), a fim de que seja comprovada a compatibilidade de horários entre os cargos.

8. É o necessário a relatar.

9. O presente processo trata da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição em favor de **Ilda Mateus de Matos**, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, e, após análise deste relator, mostra-se necessário retornar à origem para o saneamento do feito.

10. No entanto, como pontuado pelo Corpo Técnico (ID=1562758), persiste o erro na Certidão de Tempo de Serviço n. 2493, haja vista permanecer como do Governo do Estado de Rondônia, quando o correto é constar como do Governo do Estado do Mato Grosso, o período averbado correspondente a: 1.8.1979 a 1.2.1987. Ademais, a Certificação da Prefeitura de Ariquemes supre a declaração faltante para comprovar o tempo declarado de docência e constante da Certidão emitida pela SEDUC-RO, como dito alhures.

11. Diante disso, acompanho o entendimento do Corpo Técnico, visto que da documentação acostada aos autos não é possível aferir o direito aos critérios diferenciados para Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com o redutor de magistério, e, portanto, considero imprescindível a apresentação de documentos aptos a sanear a impropriedade apresentada.

12. Isso posto, decido:

I – Determinar à Secretaria Municipal de Educação de Ariquemes, para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

a) Apresente documentos contendo informações acerca dos horários de labor da servidora **Ilda Mateus de Matos**, no período de 15.02.2002 (data de admissão em cargo no governo do Estado) a 31.03.2021 (data da publicação do ato que concedeu a aposentadoria), a fim de que seja comprovada a compatibilidade de horários entre os cargos;

II- Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon e à Secretaria Municipal de Educação de Ariquemes, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Matrícula 468
E-VI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0342/2024 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria de Professor.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO (A): Valceli Antunes de Oliveira Cardozo.
CPF n.***.420.552.-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n.***.252.482.-**.
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n.***.077.502.-**
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PROFESSOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO EXCLUSIVO NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO. PERÍODO CONCOMITANTE. REQUERIMENTO DE DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0075/2024-GABOPD

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de **Valceli Antunes de Oliveira Cardozo**, CPF n.***.420.552.-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 10, matrícula n. 300022816, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 374 de 15.8.2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 167 de 31.8.2022 (ID=1525243), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, em análise exordial (ID=1537641), concluiu que a servidora atendeu aos requisitos legais para aposentar-se por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, nos termos em que o ato concessório foi fundamentado, estando, portanto, o ato apto para registro, nos termos do artigo 49, alínea “b”, inciso III, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno da Corte de Contas.
- O Ministério Público de Contas – MPC, em dissonância ao posicionamento do Corpo Técnico, destacou que a informação lavrada na certidão da Secretaria de Estado da Educação de Rondônia – Seduc e a ausência de documento comprobatório demonstrando que a servidora exerceu funções exclusivas de magistério no período de no período compreendido entre 01.05.1989 a 31.12.1996 impedem o registro o registro do ato concessório neste momento. Sendo assim, manifestou-se pela promoção de diligência, *in verbis*:

Diante do exposto, dissentindo da unidade técnica, opina este Parquet de Contas pela:

1. Promoção de diligência a Secretária de Estado da Educação, órgão que emitiu declaração de exercício de funções de magistério impugnada, e ao Iperon, órgão que concedeu aposentadoria, para que apresentem Declaração de Efetivo Exercício de Docência da servidora, relativo ao período de 01.05.1989 a 31.12.1996, no qual manteve vínculo trabalhista com o município de Santa Luzia do Oeste, sob regime da celetista;
2. Determinação às atuais Secretária de Estado Educação e Coordenadora Regional de Educação da SEDUC, ou quem as sucedam, para que em futuros processos de aposentadoria abstenham-se de declarar exercício de funções de magistério, relativo ao tempo no qual o servidor não esteve vinculado a GERO, devendo juntar ao devido processo administrativo documentação pertinente, por ventura apresentada pelo servidor relativo a outros vínculos, consoante Parecer Prévio PPL-TC 00083/19 (Proc. 02128/19);
3. Determinação ao Presidente do Iperon, ou a quem o suceda, para que adote medidas visando a observância do entendimento lavrado no Parecer Prévio PPL-TC 00083/19 (Proc. 02128/19), cuja declaração de exercício de funções de magistério deve ser emitida pelo ente ao qual o servidor esteve vinculado no respectivo período, devendo ser encaminhada ao Tribunal de Contas todas as declarações e certidões hábeis à análise da aposentadoria de magistério, conforme previsto no art. 2º, § 1º, inciso XII da Resolução nº 50/176.
5. Posteriormente, esta Relatoria proferiu a Decisão Monocrática n. 0046/24-GABOPD (ID=1551108), nos seguintes termos:

12. Isso posto, decido:

I – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCERO, artigo 97, I, c, adote a seguinte providência:

- a) Apresente Declaração de Efetivo Exercício de Docência da interessada, relativo ao período de 1º.5.1989 a 31.12.1996, no qual manteve vínculo trabalhista com o município de Santa Luzia do Oeste, sob regime da celetista;
- b) Esclareça e promova a correção, se for o caso, quanto aos períodos laborados efetivamente em função de magistério, que justifiquem a concessão de aposentadoria nesta modalidade;
- c) Determinar a Senhora Secretária de Estado da Educação e a Senhora Coordenadora Regional de Educação, ou quem as sucedam, para que em futuros processos de aposentadoria, abstenham-se de declarar exercício de funções de magistério, relativo ao tempo no qual o servidor não esteve vinculado a GERO, devendo juntar ao devido processo administrativo documentação pertinente, por ventura apresentada pelo servidor relativo a outros vínculos, consoante Parecer Prévio PPL-TC 00083/19 (Proc. 02128/19); d) Determinar ao Presidente do Iperon, ou a quem o suceda, para que adote medidas visando a observância do entendimento lavrado no Parecer Prévio PPL-TC 00083/19 (Proc. 02128/19), cuja declaração de exercício de funções de magistério deve ser emitida pelo ente ao qual o servidor esteve vinculado no respectivo período, devendo ser encaminhada ao Tribunal de Contas todas as declarações e certidões hábeis à análise da aposentadoria de magistério, conforme previsto no art. 2º, § 1º, inciso XII da Resolução n. 50/17.

6. Por meio do Ofício n. 0212/24-D1ºC-SPJ, a 1ª Câmara deu ciência ao senhor Tiago Cordeiro Nogueira, Presidente do Iperon, quanto ao teor da respectiva Decisão e seu prazo para cumprimento (ID=1552764).

7. O Iperon, por sua vez, encaminhou o Ofício n. 2076/2024/IPERON-GAB (ID=1566119) e solicitou dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias, a fim de cumprir integralmente as determinações desta Corte.

8. É o relatório necessário.

9. Depreende-se, portanto, que o Instituto Previdenciário juntou aos autos requerimento de dilação de prazo, solicitando mais 15 (quinze) dias para cumprimento da Decisão Monocrática n. 0046/24-GABOPD, haja vista que quanto à concessão da aposentadoria em apreço, se faz necessário o aguardo do envio das informações a serem providenciadas.

10. Posto isso, sem mais delongas, decido:

I – Deferir a prorrogação de prazo por mais 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte, a contar da notificação desta Decisão, a fim de que promova o cumprimento da Decisão Monocrática n. 0046/24-GABOPD.

II – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara desta Corte que adote todas as providências legais necessárias à imediata ciência do requerente quanto ao inteiro teor desta decisão, via publicação do DOeTCE, bem como acompanhe o prazo do decism. Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Matrícula 468
E-V

Administração Pública Municipal

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0926/2024 –TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Fiscalização de Atos de Pessoal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim – IPREGUAM.
INTERESSADO (A): Maria Soriano de Assis. CPF n. ***.913.832.-**.
RESPONSÁVEIS: Alcimar Gonçalves da Costa – Diretor Executivo do IPREGUAM à época. CPF n. ***.217.022.-**. Douglas Dagoberto Paula – Diretor Executivo do IPREGUAM. CPF n. ***.226.216.-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0077/2024-GABOPD.

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, sem paridade, em favor de **Maria Soriano de Assis**, inscrita no CPF n. ***.913.832.-**, ocupante do cargo de Agente de Limpeza e Conservação, matrícula n. 601-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Município de Guajará-Mirim/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 42 – IPREGUAM/2021, de 01.09.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, Edição n. 3042, de 01.09.2021 (ID=1552480), com fundamento no Art. 6º, da EC 41/03, nos incisos I, II, III e IV, art. 17 nos seus incisos I, II e III, em consonância ao art. 19 da Lei Municipal n. 1.555 Gab. Pref., de 13 de junho de 2012, que rege a Previdência Municipal.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1565416), concluiu que a interessada não faz jus à concessão de aposentadoria nos termos do artigo 6º, da EC 41/03, nos incisos I, II, III e IV, uma vez que a servidora não alcançou o requisito de 30 (trinta) anos de contribuição. Entretanto, a Unidade Técnica verificou o direito de aposentadoria nos termos do Art. 40, §1º, inciso III, alínea “b” da CF, aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais e sem paridade. Além disso, analisou que a regra supracitada foi utilizada como base para cálculo de proventos e selecionada no termo de opção da servidora, razão pela qual, propôs o registro do ato, nos termos delineados no Art. 40, §1º, inciso III, alínea “b” da CF.

4. A Unidade Técnica (ID =1565416) em seu relatório sugeriu a seguinte providência:

Por todo o exposto, propõe ao Relator que:

Determine o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim, que proceda a retificação do ato concessório para fazer constar a regra do Art. 40, §1º, inciso III, alínea “b” da C.F;

Encaminhe a esta Corte de Contas o ato concessório retificado com a regra de aposentadoria a qual faz jus, assim como respectiva publicação do ato.

5. O Ministério Público de Contas - MPC não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.

6. É o necessário a relatar.

7. O presente processo trata do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, sem paridade, em favor de **Maria Soriano de Assis**, e, após análise deste relator, mostra-se necessário retornar à origem para o saneamento do feito

8. Inicialmente, como bem demonstrado pelo Corpo Técnico (ID=1565416), e conforme consta na Certidão de Tempo de Contribuição (ID=1552481), a interessada não preencheu o requisito do inciso II do artigo 6º da EC n. 41/03, que determina 30 (trinta) anos de contribuição, tendo somente 26 (vinte e seis) anos de contribuição. Nesse sentido, não faz jus à aposentadoria nos termos fundamentados na Portaria.

9. No entanto, por meio do programa Sicap Web (ID=1563409), restou demonstrado que, no dia 7.4.2015, a interessada preencheu os requisitos para inativação com fundamento na regra do artigo 40, §1º, III, alínea “b” da Constituição Federal, logo, trata-se de aposentadoria voluntária por idade, com base na médias das remunerações, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade.

10. Além disso, importa ressaltar que a Portaria teve como fundamento o art. 17 nos seus incisos I, II e III:

Artigo 17 - O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade com proventos calculados na forma na forma do artigo 19, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo no serviço público, conforme art. 2º § 4º desta lei;

II - tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

III - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

11. Diante do dispositivo supracitado, observa-se que a Portaria que concedeu aposentadoria à servidora compreende a inativação voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

12. Ademais, o cálculo dos proventos com base no artigo 19 da Lei Municipal n. 1.555 Gab. Pref., de 13 de junho de 2012, qual seja, o cálculo com base na média aritmética simples e proporcional ao tempo de contribuição. Veja-se:

Artigo 19 - No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos artigos 14, 15, 16, 17, 18 e 106 desta lei, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência

13. Dessa forma, verifica-se que o cálculo dos proventos da servidora não se encontra conforme à regra do artigo 6º da EC 47/03, com base na última remuneração, com integralidade e paridade, mas, sim, fundamentado nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal (ID= 1552484), isto é, com base na média, proporcional ao tempo de contribuição e sem paridade. Assim, os demais fundamentos da Portaria estão em consonância com a Aposentadoria Voluntária por Idade, regra pela qual faz jus.

14. Nesse sentido, em consonância com a Unidade Técnica, determino a retificação da Portaria, para que conste como fundamento o artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b" da CF, art. 17 nos seus incisos I, II e III, em consonância ao art. 19 da Lei Municipal n. 1.555 Gab. Pref., de 13 de junho de 2012, que rege a Previdência Municipal.

15. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim – IPREGUAM, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) **Promova** a retificação da Portaria n. 42 – IPREGUAM/2021, de 01.09.2021, fazendo constar a seguinte fundamentação: artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, art. 17, nos seus incisos I, II e III, em consonância ao art. 19 da Lei Municipal n. 1.555 Gab. Pref., de 13 de junho de 2012, que rege a Previdência Municipal;

b) **Encaminhe** a esta Corte de Contas o ato concessório retificado, bem como a respectiva publicação em imprensa oficial.

II - Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim – IPREGUAM, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

E- VII

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0929/2024 – TCE-RO.

CATEGORIA: Atos de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria de Professor.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim/RO – IPREGUAM.

INTERESSADO (A): Miriam Justiniano Melgar.

CPF n. ***.079.902.-**.
RESPONSÁVEL: Sydney Dias da Silva – Diretor Executivo do IPREGUAM.
CPF n. ***.512.747.-**.
Cícero Alves de Noronha Filho – Prefeito.
CPF n. ***.324.612.-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSOR. TEMPO INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO EXCLUSIVO NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0074/2024-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Miriam Justiniano Melgar**, CPF n. ***.079.902.-**, ocupante do cargo de Professora, classe única, matrícula n. 474-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Guajará-Mirim/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 7 – IPREGUAM/2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2643 de 4.2.2020 (ID=1552523), com fundamento no art. 6º da EC n. 41/03, em consonância ao art. 16º, incisos I, II e III e art. 18º e parágrafo único da Lei Municipal n. 1.555/2012, que rege a Previdência Municipal.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1561091), concluiu que a servidora não faz jus a aposentadoria nos termos do ato concessório, em razão da ausência de comprovação de tempo especial em função de docência nos períodos de 01.01.1994 à 01.01.1999 e de 01.02.2000 à 31.01.2001. Dessa forma, sugeriu o seguinte:

19. Por todo o exposto, esta unidade técnica propõe ao Relator que:

I - Notifique o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim para que comprove por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc. que a servidora Miriam Justiniano Melgar, enquanto na atividade, cumpriu o requisito mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, obrigatoriamente em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio, sob pena de negativa de registro.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. O presente processo trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora **Miriam Justiniano Melgar** e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.

7. Inicialmente, a inativação se deu nos termos do art. 6º da EC n. 41/03, em consonância ao art. 16º, incisos I, II e III e art. 18º e parágrafo único da Lei Municipal n. 1.555/2012, que rege a Previdência Municipal, com proventos integrais e paritários.

8. Com efeito, como forma de incentivo à docência, foram estabelecidos critérios diferenciados para a aposentadoria voluntária dos professores. No entanto, como condição *sine qua non*, estabeleceu-se que para fazer jus ao redutor seria necessária a comprovação de tempo exclusivo de efetivo exercício das funções de magistério.

9. A princípio, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, definiu-se a função exclusiva de magistério como aquela exercida em sala, ministrando aulas. Todavia, com o advento da Lei n. 11.301, de 10.5.2006, e, posteriormente, a ADI/STF n. 3.772, proposta em face de seu texto, considerou-se também o exercício de direção de unidade escolar, bem como de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que realizados por professor.

10. Todavia, da análise das informações contidas nos autos, restou demonstrado a ausência de comprovação da função exclusiva de magistério nos períodos de 01.01.1994 a 01.01.1999 e de 01.02.2000 a 31.01.2001. Diante disso, torna-se indispensável a obtenção das certidões que demonstrem que a atividade de magistério foi exercida durante os períodos já mencionados.

11. Diante disso, acompanho o entendimento do Corpo Técnico, visto que da documentação acostada aos autos não é possível aferir o direito aos critérios diferenciados para aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com o redutor de magistério, e, portanto, considero imprescindível a apresentação de documentos aptos a sanar a impropriedade apresentada.

12. Isso posto, decido:

I – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim/RO – IPREGUAM, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, adote a seguinte providência:

a) **apresente** certidões das instituições de ensino em que a interessada desempenhou suas funções nos períodos de 01.01.1994 a 01.01.1999 e de 01.02.2000 a 31.01.2001, que possibilite aferir o cumprimento do requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental e/ou médio, como também as de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, conforme entendido do STF (ADI n. 3.772);

b) **esclareça e promova** a correção, se for o caso, quanto aos períodos laborados efetivamente em função de magistério, que justifiquem a concessão de aposentadoria nesta modalidade;

13. Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim/RO – IPREGUAM, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Matrícula 468
E-V

Município de Jaru

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0964/2024 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru/RO – JARU-PREVI.
INTERESSADO (A):
RESPONSÁVEL: Otacílio Jairo de Oliveira.
CPF n. ***.470.389.-**.
Geziel Soares – Superintendente do Instituto de Previdência de Jaru.
CPF n. ***.089.662.-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0076/2024-GABOPD.

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética simples das maiores remunerações, sem paridade, em favor de Otacílio Jairo de Oliveira, inscrita no CPF n. ***.470.389.-**, ocupante do cargo de Motorista de Veículo Pesado, Referência 020, cadastro n. 0078, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Município de Jaru/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 07/JARU-PREVI/2024, de 23.02.2024, publicada no Diário Oficial de Jaru – RO, Edição n. 537, de 23.02.2024 (ID=1553665), com fundamento no Art. 40, § 1º, inciso III, § 3º e 8º da CF/88 com redação dada pela EC 103/2019 e Artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Lei Complementar n. 017/GP/2021, e alteração trazida pela Lei Complementar n. 023/GP/2022 de 17/10/2022.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID= 1565844), concluiu que o servidor faz jus à concessão de aposentadoria nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, §3º e 8º da CF/88 com redação dada pela EC 103/2019 e Artigo 6º incisos I, II, III e IV da Lei Complementar n. 017/GP/2021, e alteração trazida pela lei complementar n. 023/GP/2022 de 17/10/2022. Entretanto, a Unidade Técnica apontou a necessidade de retificação do Ato Concessório de Aposentadoria para que seja acrescentada a alínea "a" do inciso III, do artigo 40 da CF/88, a aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais e sem paridade.

4. A Unidade Técnica (ID=1565913) em seu relatório sugeriu a seguinte providência:

Por todo o exposto, propõe ao Relator que:

Notifique o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU-PREVI, para que promova a retificação da Portaria n. 048/FPS/PMJP/2015, indicando a alínea constitucional do qual utilizou-se para concessão da aposentadoria ao servidor, e encaminhe a esta Corte de Contas para fins de registros.

5. O Ministério Público de Contas - MPC não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.

6. É o necessário a relatar.

7. O presente processo trata do Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética simples das maiores remunerações, sem paridade, em favor de Otacílio Jairo de Oliveira, e, após análise deste relator, mostra-se necessário retornar à origem para o saneamento do feito.

8. No entanto, como bem pontuado pelo Corpo Técnico (ID=1565913), o Instituto, ao conceder a aposentadoria para o servidor, deixou de incluir no texto da Portaria n. 07/JARU-PREVI/2024 a alínea "a" do inciso III, do artigo 40 da CF/88.

9. Nesse sentido, em consonância com a Unidade Técnica, determino a retificação da fundamentação legal da Portaria n. 07/JARU-PREVI/2024 (ID=1553665), para que acrescente no artigo 40, § 1º, inciso III, §§ 3º e 8º, a alínea "a" da Constituição Federal de 1988.

10. Ante o exposto, DECIDO:

I – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru/RO – JARU-PREVI, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Promova a retificação da Portaria n. 07/2024 de 23.02.2024, fazendo constar a seguinte fundamentação: artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988 com redação anterior à Emenda Constitucional n. 03/2019 e Artigo 6º incisos I, II, III e IV da Lei Complementar n. 017/GP/2021, e alteração trazida pela lei complementar n. 023/GP/2022 de 17.10.2022.

b) Encaminhe a esta Corte de Contas o ato concessório retificado, bem como a respectiva publicação em imprensa oficial;

II - Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru/RO – JARU-PREVI, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator
E-VIII

Município de Machadinho do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2997/2023 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste/RO – Imprev.
INTERESSADO (A): Marlene dos Santos.
CPF n. ***.871.522.-**.
RESPONSÁVEL: Kerles Fernandes Duarte – Presidente do Imprev.
CPF n. ***.867.222.-**
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. PERÍODO EM CEDÊNCIA. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0079/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da servidora Marlene dos Santos, inscrita no CPF n. ***.871.522.-**, ocupante do cargo de Professora, matrícula n. 84, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do município de Machadinho do Oeste/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 022/2023/IMPREV/BENEFÍCIO, de 14.8.2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3539, de 16.8.2023 (ID=1475565), com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC n. 41/2003, c/c art. 40, § 5º, da Constituição Federal, art. 4º, §9º, da EC n. 103/2019, c/c art. 200, I, II, III e IV, parágrafo único, da Lei Municipal n. 1.766, de 14.08.2018.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, em análise exordial (ID=1492122), concluiu que a servidora atendeu aos requisitos legais para aposentar-se por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, nos termos em que o ato concessório foi fundamentado, estando, portanto, o ato apto

para registro, nos termos do artigo 49, alínea "b", inciso III, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno da Corte de Contas.

4. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, mediante a Cota n. 0015/2023-GPEPSO (ID=1505666), de lavra da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, ao divergir do relatório da Unidade Técnica, opinou nos seguintes termos:

Diante do exposto e do que dos autos consta, o Ministério Público de Contas opina no sentido de:

I – Determinar ao Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste que apresente justificativa, lastreada em pertinente documentação probante, acerca do exercício de funções de magistério pela aposentada Marlene dos Santos, no período de 2011 a 2015, dirimindo, outrossim, a contradição evidenciada ao longo da manifestação ministerial;

II – Remeter os autos à Unidade Instrutiva, a fim de que esta avalie, minuciosamente, se a aposentada cumpre os requisitos de tempo de serviço para se aposentar pelo regime do art. 40, § 5º, da Constituição Federal c/c art. 4º, § 9º, da Emenda Constitucional n. 103, de 2019, a qual fundamentou o Ato Concessório, diligenciando no que for necessário à instrução complementar dos autos;

(...)

5. Em consonância com o opinativo ministerial, este Relator proferiu a Decisão Monocrática n. 0003/2024-GABOPD (ID=1515509), in verbis:

10. Ante o exposto, DECIDO:

I – Determinar ao Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste/RO – Imprev, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Apresente esclarecimentos e promova a correção, se for o caso, quanto aos períodos de 2011 a 2015 em que a interessada Marlene dos Santos laborou efetivamente em função de magistério na educação infantil, fundamental e médio, que justifiquem a concessão de aposentadoria nesta modalidade.

6. O Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste/RO – Imprev protocolizou o Documento n. 00451/24, acompanhado do Ofício n. 027/2024/IMPREV/BENEFÍCIO, e outros documentos, com posterior remessa à SGCE para fins de análise conclusiva.

7. Em atenção ao Despacho de (ID=1530354), o Corpo Instrutivo desta Corte realizou o Relatório Técnico (ID=1564161), sugerindo a seguinte providência (sic):

17. Por todo o exposto, propõe-se:

5.1 Notificar o Presidente do Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste, RO - IMPREV para esclarecer e reavaliar o tempo não averbado em favor da interessada, Senhora Marlene dos Santos, laborando na Prefeitura de Porto Velho registrado pela Certidão de Tempo de Serviço n. 106/201810, correspondente a 10/08/2011 até 30/11/2015, correspondente a 1.575 (4 anos, 3 meses e 25), sem o qual a mesma não alcança o requisito mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, obrigatoriamente em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio, sob pena de negativa de registro;

8. É o necessário a relatar.

9. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição em favor de Marlene dos Santos, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC n. 41/2003, c/c art. 40, § 5º, da Constituição Federal, art. 4º, §9º, da EC n. 103/2019, c/c art. 200, I, II, III e IV, parágrafo único, da Lei Municipal n. 1.766, de 14.08.2018, e, após análise deste relator, mostra-se necessário retornar à origem para o saneamento do feito.

10. Entretanto, da análise dos documentos anexados nos autos (ID=1523311), restou demonstrado que a declaração emitida pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, registrado pela Certidão de Tempo de Serviço n. 106/2018, no que tange ao período de 10.8.2011 a 30.11.2015, em que a servidora estava cedida ao Município de Porto Velho, não é suficiente para comprovar o tempo mínimo de exercício em função de magistério.

11. Diante disso, acompanho o entendimento do Corpo Técnico, visto à necessidade de esclarecer o período averbado corresponde a: 10/08/2011 até 30/11/2015, bem como encaminhar a planilha de proventos nos termos Anexo TC-32, de acordo com o IN n. 13/TCER-2004, ao comando estabelecido no artigo 5º, §1º, XIII da IN n. 50/2017/TCE-RO.

12. Ante o exposto, DECIDO:

I – Determinar ao Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste/RO – Imprev, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Esclarecer e reavaliar o tempo não averbado em favor de Marlene dos Santos, laborando na Prefeitura de Porto Velho registrado pela Certidão de Tempo de Serviço n. 106/2018, correspondente a 10.8.2011 até 30.11.2015, correspondente a 1.575 dias (4 anos, 3 meses e 25 dias), sem o qual a interessada não

alcançaria o requisito mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, obrigatoriamente em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio, sob pena de negativa de registro;

b) – Encaminhar a planilha de proventos, conforme o Formulário – Anexo TC-32, de acordo com o IN n. 13/TCER-2004, ao comando estabelecido no artigo 5º, §1º, XIII da IN n. 50/2017/TCE-RO.

II - Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste/RO – Imprev, assim como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Matrícula 468
E-VI

Município de Mirante da Serra

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01327/2022/TCE-RO

CATEGORIA: Denúncia e Representação

SUBCATEGORIA: Representação

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Mirante da Serra

ASSUNTO: Quitação de Débito - Acórdão APL-TC 00022/24

INTERESSADO: Adineudo de Andrade - Vereador Presidente da Câmara Municipal de Mirante da Serra

CPF nº ***.060.922-**

RESPONSÁVEIS: Evaldo Duarte Antônio - Prefeito Municipal

CPF nº ***.514.272-***

Fabrice Freitas da Silva - Presidente da Comissão Especial de Processo Seletivo Simplificado do Edital nº 001/2022

CPF nº ***.157.792-**

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0043/2024-GCFCS/TCE-RO

REPRESENTAÇÃO. PAGAMENTO DE MULTA. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Trata-se os autos de Representação^[1] oferecida pelo Vereador Adineudo de Andrade, Presidente da Câmara Municipal de Mirante da Serra, que retorna a este Gabinete para deliberação acerca da expedição de Quitação da Multa imputada a Senhora Fabrice Freitas da Silva - Presidente da Comissão Especial para a realização do Processo Seletivo Simplificado do Edital nº 001/2022, nos termos do item III do Acórdão APL-TC 00022/24^[2], prolatado nos presentes autos.

2. A Senhora Fabrice Freitas da Silva, por meio do Documento protocolizado sob o nº 01816/24, encaminhou a esta Corte de Contas cópia do comprovante do pagamento integral da multa no valor de R\$1.620,00, realizado em favor dos cofres do Município de Mirante da Serra.

3. Em decorrência do Provimento nº 03/2013/MPC-RO, não houve manifestação nos autos do Ministério Público de Contas.

É o resumo dos fatos.

4. Como dito, tratam os autos de Representação apresentada pelo Vereador Adineudo de Andrade, Presidente da Câmara do Município de Mirante da Serra (ID=1218452), que retorna a este Gabinete para deliberação acerca da expedição de Quitação da Multa imputada à Senhora Fabrice Freitas da Silva - Presidente da Comissão Especial para a realização do Processo Seletivo Simplificado do Edital nº 001/2022, nos termos do item III do Acórdão APL-TC 00022/24, (ID=1544273), proferido nestes autos.

5. Pois bem! Consta nos autos que a senhora Fabrice Freitas da Silva realizou o pagamento, anterior ao trânsito em julgado^[3], da multa culminada no item III do Acórdão APL-TC 00022/24, proferido nestes autos, no valor de R\$1.620,00, aos cofres do Município de Mirante da Serra, conforme documentos juntados pela parte (ID=1553749).

6. Desse modo, deve ser concedida à senhora Fabrice Freitas da Silva, CPF nº ***.157.792-**, a quitação da multa aplicada no item III do Acórdão APL-TC 00022/24, por estar comprovado o pagamento da multa aplicada por este Tribunal de Contas.

7. Posto isso, considerando a regularidade do pagamento efetuado pela Senhora Fabrice Freitas da Silva, **DECIDO:**

I - Conceder quitação, com baixa de responsabilidade, a Senhora **Fabrice Freitas da Silva** - CPF nº ***.157.792-** - Presidente da Comissão Especial de Processo Seletivo Simplificado do Edital nº 001/2022, da multa aplicada no item III do Acórdão APL-TC 00022/24, nos termos do artigo 34 do Regimento Interno c/c com o artigo 26 da Lei Complementar nº 154/1996;

II - Dar ciência desta Decisão aos Interessados, por meio do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;

III - Determinar ao Assistente de Gabinete que promova as baixas no SPJe relacionadas ao cadastramento da multa e, em conformidade com a Resolução nº 410, de 13 de novembro de 2023, registre como prejudicadas as determinações constantes no **item VII**, do Acórdão APL-TC 00022/24, cadastrando-as como recomendações, em seguida, encaminhe os autos ao Departamento do Pleno para que adote as providências necessárias ao cumprimento dos itens I, no que lhe cabe, e II, após os trâmites regimentais, archive-se.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] ID=1218452.

[2] ID=1544273.

[3] Certidão emitida pelo Departamento da Segunda Câmara (ID=1554717)

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02479/22-TCE/RO.
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA: Monitoramento
JURISDICIONADO: Poder Executivo do município de Porto Velho
ASSUNTO: Monitoramento – verificação do cumprimento das determinações e recomendações contidas no Acórdão APL-TC 00232/22 (Processo nº 02594/17)
RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves - Prefeito Municipal
CPF nº***.518.224-**
Gláucia Lopes Negreiros – Secretária Municipal de Educação
CPF nº ***.997.092-**
Patrícia Damico do Nascimento Cruz – ex-Controladora-Geral Municipal
CPF nº ***.265.369-**
Jeoval Batista da Silva – Controlador-Geral Municipal
CPF nº ***.120.302-**
SUSPEITOS: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
Conselheiro Edilson de Sousa Silva
Conselheiro Pauto Curi Neto
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0041/2024-GCFCS/TCE-RO

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. TRANSPORTE ESCOLAR. MONITORAMENTO. DETERMINAÇÃO. CUMPRIMENTO COMPROVADO. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS NESTES AUTOS. ARQUIVAMENTO.

1. Tendo em vista que o processo de acompanhamento atingiu seu objetivo com o encaminhamento de documentação pelos responsáveis, a qual passou a compor o processo relativo ao 2º monitoramento, nos termos do art. 24 da Resolução nº 228/2016-TCE/RO, e inexistindo outras medidas a serem adotadas pela Corte de Contas nestes autos, seu arquivamento é medida que se impõe.

Trata-se da análise de cumprimento das ações/metadelineadas no Plano de Ação [1] homologado pelo Acórdão APL-00232/22 (Processo nº 02594/17) [2], como determinado no item V do Acórdão APL-TC 00182/23 [3] (1º monitoramento), resultante de auditoria de conformidade que gerou determinações à gestão do município de Porto Velho com vistas à melhoria dos serviços públicos de transporte escolar considerando deficiências de controles e irregularidades constatadas pelo trabalho de fiscalização (Acórdão APL-TC 00270/17 [4] – Processo nº 04120/16, Relator o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra).

2. Na forma estabelecida no citado Acórdão APL-TC 00270/17 foi instaurado o Processo de Fiscalização nº 02594/17. Com a instrução do feito o Egrégio Plenário desta Corte de Contas proferiu inicialmente o Acórdão APL-TC 00217/20 [5], em que considerou parcialmente cumpridas as determinações contidas no Acórdão APL-TC 00270/17 (item I), aplicou multa ao gestor por não terem sido atendidas integralmente as determinações e recomendações feitas (item II) e fixou prazos para apresentação de Plano de Ação (item V) e de justificativas “quanto à não-adoção e/ou execução de medidas alternativas em relação

a quaisquer das recomendações enumeradas nos Relatórios Técnicos” emitidos (item VI). Determinou também o desenvolvimento de ações de controle com vistas a “avaliar a efetividade dos serviços de transporte escolar prestados tanto pela frota própria quanto terceirizada”, promovendo a implantação das diretrizes previstas na Decisão Normativa nº 002/2016/TCE-RO, devendo os resultados constarem do relatório quadrimestral (item VII).

3. Foi interposto de Recurso de Reconsideração pelo senhor Hildon De Lima Chaves, Prefeito do Município de Porto Velho, o qual não foi conhecido por inadequação e intempestividade[6].

4. Em sequência houve pagamento e quitação da multa aplicada[7]. Com a instrução do processo foi proferido o Acórdão APL-00232/22, pelo qual o Tribunal Pleno considerou cumpridos os itens V, VI e VII do Acórdão APL-TC 00217/20 (itens I e II) e homologou o Plano de Ação apresentado pela Administração Municipal (item III), determinando aos jurisdicionados a apresentação de relatório de execução do Plano de Ação (item IV) e à então Controladora-Geral Municipal o desenvolvimento de ações de controle visando monitorar e acompanhar a referida execução. Determinou-se, nesse contexto, a autuação de processo de monitoramento (item V). Destaco:

I – Considerar cumpridas as determinações contidas nos itens V e VI do Acórdão APL-TC 00217/20, de responsabilidade dos Senhores **Hildon de Lima Chaves**, Prefeito Municipal, CPF nº 476.518.224-04, e **Márcio Antônio Félix Ribeiro**, ex-Secretário Municipal de Educação de Porto Velho, CPF nº 289.643.222-15;

II – Considerar cumprida a determinação contida no item VII do Acórdão APL-TC 00217/20, de responsabilidade da Senhora **Patrícia Damico do Nascimento Cruz**, Controladora-Geral do Município de Porto Velho, CPF nº 747.265.369-15;

III – Homologar o Plano de Ação (ID=964369, fls. 22/66) apresentado pelo Poder Executivo Municipal de Porto Velho, em cumprimento ao item V do Acórdão APL-TC 00217/20, e, por conseguinte, determinar sua publicação, na forma do art. 21, § 1º, da Resolução nº 228/2016-TCE/RO;

IV – Determinar ao Senhor **Hildon de Lima Chaves**, Prefeito Municipal, CPF nº 476.518.224-04, e as Senhoras **Gláucia Lopes Negreiros**, Secretária Municipal de Educação, CPF nº 714.997.092-34, e **Patrícia Damico do Nascimento Cruz**, Controladora Geral Municipal, CPF nº 747.265.369-15, ou quem substituí-los, que apresentem relatório de execução do Plano de Ação (ID=964369, fls. 22/66) a este Tribunal de Contas, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da notificação, com informações atualizadas e acompanhadas de documentos probantes sobre os responsáveis pelas ações planejadas, o estágio atual de execução das medidas indicadas, o percentual de seu cumprimento e os prazos para conclusão das ações pendentes, dentre outras informações relevantes que entender pertinentes ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 19 e 24, ambos, da Resolução nº 228/2016/TCE- RO;

V – Determinar ao Departamento de Gestão Documental que autue processo de monitoramento das medidas apresentadas no supracitado Plano de Ação, com cópia dos Acórdãos APL-TC 00270/17 (ID=462935) e APL-TC 00217/20 (ID=930689), dos Relatórios Técnicos (IDs=1045605 e 1166869), do Parecer Ministerial nº 0217/2022-GPETV (ID=1244763), do Plano de Ação (ID= ID=964369) e deste Voto e seu Acórdão, nos termos do art. 26 da Resolução nº 00228/2016-TCE/RO, o qual deverá ser encaminhado ao Departamento do Pleno para aguardar o decurso do prazo estabelecido no item IV deste dispositivo;

VI – Determinar que no caso de apresentação da documentação em cumprimento ao item IV seja a mesma juntada nos autos do processo autuado em conformidade ao item V deste dispositivo;

5. O Acórdão APL-00232/22 transitou em julgado em 1º.11.2022[8] e o Plano de Ação foi disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/RO nº 2371, de 7.12.2022. Veio aos autos tempestiva manifestação dos jurisdicionados[9], seguindo-se a autuação do presente feito[10], instruído com as peças pertinentes[11].

6. Em sua análise do cumprimento da decisão a Unidade Instrutiva assim concluiu[12]:

(...)

41. Dessa forma, apesar da existência de ações pendentes de execução, verifica-se que a determinação do item IV, do APL-TC 00232/22 (processo 02594/17), encontra-se sendo cumprida pelos responsáveis.

42. Não obstante, considerando que se trata de plano de ação com cronograma estabelecendo prazos futuros para implementação das determinações, não é possível exaurir de forma conclusiva a análise de todos os achados, de forma que, os responsáveis deverão ser instados a apresentar os próximos relatórios trimestrais de forma detalhada do cumprimento individualizado dos achados, cujas determinações se encontram pendentes de execução.

43. Da mesma forma, os responsáveis deverão ser alertados sobre a necessidade de apresentação da documentação comprobatória jungida de relatório com informações detalhadas sobre cada ação executada com a referência do respectivo documento em anexo.

4. CONCLUSÃO

23. Considerando que parte das determinações impostas por esta Corte não se exaurem com a adoção de uma só medida, conclui-se que os responsáveis estão atuando de forma a dar cumprimento integral do item IV, do Acórdão APL-TC 00232/22, conforme Plano de Ação apresentado.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

I – Considerar que os senhores Hildon de Lima Chaves – Prefeito Municipal CPF: ***.518.224-**, Gláucia Lopes Negreiros – Secretária Municipal de Educação CPF: ***.997.092-** e Patrícia Damico do Nascimento Cruz – Controladora Geral Municipal CPF: ***.265.369-**, estão atuando de forma a dar cumprimento integral do item IV, do Acórdão APL-TC 00232/22, conforme Plano de Ação apresentado;

II – Determinar aos senhores Hildon de Lima Chaves – Prefeito Municipal CPF: ***.518.224-**, Gláucia Lopes Negreiros – Secretária Municipal de Educação CPF: ***.997.092-** e Patrícia Damico do Nascimento Cruz – Controladora Geral Municipal CPF: ***.265.369-**, ou a quem vier a substituí-los, que realizem a apresentação periódica dos relatórios de execução dos itens remanescentes 1.2, 2, 2.1, 8, 11, 16, 21, 28 e 30, nos prazos estabelecidos no plano de ação, bem como a documentação comprobatória das ações 3, 9, 10, 15.1, 19, 20, 22, 23, 24 e 25.

7. No Parecer nº 146/2023-GPETV[13] o Ministério Público de Contas opinou, em harmonia com a manifestação técnica seja(m):

a) **Considerados CUMPRIDOS** os itens 1, 1.1, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 29 e 30, do Plano de Ação da Secretaria Municipal de Educação de Porto Velho, pelos senhores **Hildon de Lima Chaves**, Prefeito de Porto Velho; **Gláucia Lopes Negreiros**, Secretária Municipal de Educação de Porto Velho; **Patrícia Damico do Nascimento Cruz**, Controladora-Geral do Município de Porto Velho;

b) **Assine prazo razoável** aos gestores, com fulcro no art. 71, CF c/c art. 24, §2º, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, para que seja apresentado novo relatório de execução detalhando o cumprimento de todas as ações que visam o saneamento da integralidade dos achados que ainda constam com sua execução em andamento e os pendentes de execução;

c) Após o pronunciamento meritório da Unidade Técnica a respeito dos documentos encaminhados pelos gestores, remeta-se os autos ao Ministério Público de Contas para análise jurídica e opinativo ministerial.

8. Em consonância com as manifestações técnica e ministerial proferi o voto condutor do Acórdão APL-TC 00182/23[14], em que foi considerado cumprido o escopo do 1º monitoramento (item I) e cumpridas as metas/ações contidas nos itens 1, 1.1, 4, 0, 5, 6, 7, 12, 13, 14, 15, 16, 16.1, 17, 18, 26, 27 e 29 do Plano de Ação homologado, determinante da baixa de responsabilidades (item II), além de reconhecer a impossibilidade de implantação dos itens 2 e 2.1 do Plano de Ação. Destaco:

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRIMEIRO MONITORAMENTO. TRANSPORTE ESCOLAR. PLANO DE AÇÃO. RELATÓRIO DE EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL. DETERMINAÇÕES.

1. O monitoramento dos planos de ação encaminhados à Corte de Contas tem por objetivo dar efetividade às ações planejadas para sanar as deficiências identificadas na auditoria operacional.

2. Após a realização da auditoria operacional e a identificação de deficiências no objeto auditado, serão realizados até três monitoramentos para verificar o cumprimento das metas e prazos estabelecidos no plano de ação apresentado, conforme estabelecido na Resolução nº 228/2016.

3. Caso evidenciado no primeiro monitoramento o cumprimento parcial das medidas contidas no plano de ação apresentado, cabe determinação aos gestores visando a implementação das medidas remanescentes, até cumprimento integral do Plano de Ação homologado pelo Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

(...)

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprido o escopo do 1º Monitoramento sobre a execução das ações fixadas no Plano e Ação (ID=964369), de acordo com o Relatório apresentado em cumprimento ao item IV do Acórdão APL-TC 00232/22, tendo em vista a melhoria dos serviços públicos de transporte escolar, conforme fundamentos que antecedem este dispositivo;

II – Considerar cumpridas as metas/ações contidas nos itens 1, 1.1, 4, 0, 5, 6, 7, 12, 13, 14, 15, 16, 16.1, 17, 18, 26, 27 e 29 do Plano de Ação homologado, com a consequente baixa de responsabilidade do Senhor **Hildon de Lima Chaves**, CPF nº ***.518.224-**, Prefeito Municipal, e das Senhoras **Gláucia Lopes Negreiros**, CPF nº ***.997.092-**, Secretária Municipal de Educação, e **Patrícia Damico do Nascimento Cruz**, CPF nº ***.265.369-**, Controladora-Geral Municipal;

(...)

IV – Reconhecer a impossibilidade de implantação dos itens 2 e 2.1 do Plano de Ação homologado, em virtude da descontinuidade do Sistema Via Escolar que era ofertado aos municípios pela ARON;

9. Prestou-se relevo na decisão à existência de metas/ações não cumpridas:

12. Destaca-se, considerando o teor do relatório técnico, juntamente com todo o acervo probatório, observa-se que os responsáveis já conseguiram demonstrar o cumprimento em torno de 51,43% das medidas previstas em seu plano de ação[15], o que denota o esforço e empenho de toda a estrutura administrativa do Município de Porto Velho para melhorar os controles e a prestação de serviços no transporte escolar em relação ao estado inicial, conforme abaixo evidenciado:

	CUMPRIMENTO INTEGRAL	NÃO CUMPRIMENTO	SEM POSSIBILIDADE DE IMPLANTAÇÃO
		1	1.2
	1.1	3	2.1
	4	8	
	0	9	
	5	10	
	6	11	
	7	12	
	12	15.1	
	13	19	
	14	20	
	15	21	
	16	22	
	16.1	23	
	17	24	
	18	25	
	26	28	
	27	30	
	29		

Fonte: Relatório Técnico (ID=1447182) e informações prestada pelos jurisdicionados (ID=1297344).

13. Quanto aos itens 2 e 2.1 verificou-se que, inclusive em pesquisa junto a Associação Rondoniense de Municípios – ARON, o Sistema Via Escolar foi descontinuado, dessa forma, aquela municipalidade ficou impossibilitada de cumprir aqueles termos do Plano de Ação em análise.

14. Ressalta-se, por outro lado, que o Corpo Instrutivo procedeu tão somente a “análise documental”, a partir das informações contidas no relatório de execução do Plano de Ação e dos documentos apresentados pelos responsáveis[16]. O relatório de execução foi apresentado por meio de uma planilha (Documento nº 07116/22 - ID=1297344), sem referência aos documentos encaminhados pelos jurisdicionados que registram a ação a ser implementada. Dessa forma, corroboramos com a manifestação técnica no sentido de que a apresentação de documentação de forma aleatória e desconexa prejudica o seu valor probatório e, por consequência, impossibilita a análise do efetivo cumprimento das determinações impostas por esta Corte.

14.1. Por outro lado, esse fato por si só, a meu ver, não prejudica a análise técnica realizada, posto que ainda terá a continuidade do monitoramento das medidas propostas que estão pendentes de implantação integral (em situação de ‘não cumprimento’ – 17 ações).

15. Assim, considerando as conclusões contidas no Relatório Técnico e na manifestação ministerial, não vislumbro outro caminho que não seja o de determinar aos responsáveis que continuem atuando até integral implementação das ações previstas no plano de ação, encaminhando a este Tribunal de Contas os respectivos relatórios de execução, conforme precedentes abaixo elencados: (...)

10. Assim, foram determinadas no Acórdão APL-TC 00182/23 a apresentação de Relatório de Execução do Plano de Ação (item V) e instauração de processo relativo ao 2º monitoramento (item VI). Destaco:

III – Considerar não cumpridas as metas/ações contidas nos itens 1.2, 3, 8, 9, 10, 11, 12, 15.1, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 28 e 30 do Plano de Ação homologado, cuja responsabilidade é do Senhor **Hildon de Lima Chaves**, CPF nº ***.518.224-**, Prefeito Municipal, e das Senhoras **Gláucia Lopes Negreiros**, CPF nº ***.997.092-**, Secretária Municipal de Educação, e **Patrícia Damico do Nascimento Cruz**, CPF nº ***.265.369-**, Controladora-Geral Municipal, ou quem vier a substituí-los, os quais deverão encaminhar relatório de execução juntamente com documentação que entenderem pertinente de forma organizada e referenciada a cada um dos itens pendentes;

(...)

V – Determinar ao Senhor **Hildon de Lima Chaves**, CPF nº ***.518.224-**, Prefeito Municipal, à Senhora **Gláucia Lopes Negreiros**, CPF nº ***.997.092-**, Secretária Municipal de Educação, e ao Senhor **Jeoval Batista da Silva**, CPF nº ***.120.302-**, Controlador-Geral Municipal, ou quem vier a substituí-los, que, **no prazo de 90 (noventa) dias**, a contar da notificação, apresente a esta Corte de Contas Relatório de Execução do Plano de Ação, contendo as medidas adotadas com relação às ações pendentes relacionados no **item III**, que deverá compor o processo relativo ao 2º monitoramento, nos termos do art. 24 da Resolução nº 228/2016 - TCE/RO, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996;

VI – Determinar ao Departamento de Gestão Documental que autue processo específico, devendo observar na autuação a inserção da relatoria, das partes que constam no **item V** deste dispositivo, relatores suspeitos/impedidos e demais registros necessários à validação das informações, conforme consta dos dados gerais destes autos, além de indicar a **Categoria**: Auditoria e Inspeção; **Subcategoria**: Monitoramento e **Assunto**: 2º monitoramento das ações propostas no Plano de Ação homologado, relativo às medidas ainda pendentes de implantação, juntando cópias do Plano de Ação (ID=964369), da Decisão APL-TC 00232/22 (ID=1274635), do Relatório de Execução do Plano de Ação – 1º Monitoramento (ID=1297344), do Relatório Técnico (ID=1447182), do Parecer Ministerial (ID=1468009), bem como deste Acórdão, nos termos dos arts. 26 e 27 da Resolução nº 228/2016 - TCE/RO, o qual deverá ser encaminhado à Secretaria-Geral de Controle Externo para prosseguimento;

11. Nesse contexto foi instaurado o Processo nº 03363/23[17] (2º monitoramento), que se encontra em regular tramitação.

É o relato necessário.

12. O presente feito, como exposto, têm por objeto o (1º) monitoramento da execução das ações/metadelineadas no Plano de Ação[18] apresentado pelos jurisdicionados e homologado pelo Acórdão APL-00232/22 (Processo nº 02594/17)[19]. Assim, vieram os autos conclusos para verificação do cumprimento do item V do Acórdão APL-TC 00182/23[20], *verbis*:

V – Determinar ao Senhor **Hildon de Lima Chaves**, CPF nº ***.518.224-**, Prefeito Municipal, à Senhora **Gláucia Lopes Negreiros**, CPF nº ***.997.092-**, Secretária Municipal de Educação, e ao Senhor **Jeoval Batista da Silva**, CPF nº ***.120.302-**, Controlador-Geral Municipal, ou quem vier a substituí-los, que, **no prazo de 90 (noventa) dias**, a contar da notificação, apresente a esta Corte de Contas Relatório de Execução do Plano de Ação, contendo as medidas adotadas com relação às ações pendentes relacionados no **item III**, que deverá compor o processo relativo ao 2º monitoramento, nos termos do art. 24 da Resolução nº 228/2016 - TCE/RO, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996;

13. Como certificado nos autos o referido acórdão transitou em julgado[21] e o senhor Jeoval Batista da Silva, Controlador-Geral do Município de Porto Velho, apresentou tempestivamente documentação (Documento nº 00424/24) concernente à determinação contida no item V do Acórdão APL-TC 00182/23[22], que foi encaminhada à Secretaria-Geral de Controle Externo para juntada no Processo nº 03363/23, onde está sendo objeto de análise e será objeto de apreciação.

14. Diante do exposto, atento aos termos do Acórdão APL-TC 00182/23 e das convergentes manifestações da Unidade Instrutiva[23] e do Ministério Público de Contas[24] que o antecederam, **DECIDO**:

I – Considerar integralmente cumprido o item V do Acórdão APL-TC 00182/23 considerando a apresentação pelo senhor Jeoval Batista da Silva (CPF nº ***.120.302-**), Controlador-Geral do Município de Porto Velho, de relatório das medidas adotadas com relação às ações pendentes relacionados no item III da referida decisão, documentação juntada nos autos do Processo nº 03363/23 (2º monitoramento).

II - Dar ciência desta decisão aos responsáveis via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

III - Dar ciência do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas por meio eletrônico, nos termos do art. 30, §10, do Regimento Interno deste Tribunal;

IV – Determinar ao Assistente de Gabinete que proceda à baixa da determinação no sistema SPJe;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que, após as medidas processuais necessárias ao cumprimento da decisão, promova o arquivamento do presente feito.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] ID 1282146.

[2] ID 1282148.

[3] ID 1494596.

[4] ID 1282124.

[5] ID 1282126.

[6] DM 0187/2020/GCVCS/TCE-RO – ID 948486 do Processo nº 02597/20.

[7] Conforme DM nº 0001/2021/GCFCS/TCE-RO – ID 981225.

[8] ID 1290325 do Processo nº 02594/17.

[9] Documentos nº 07116/22, 07185/22 e 07186/22 – ID 1305564 do Processo nº 02594/17.

- [10] Conforme certidão ID 1296965 do Processo nº 02594/17.
 [11] Conforme certidão ID 1297880 do Processo nº 02594/17.
 [12] Relatório de Cumprimento de Decisão ID 1447182.
 [13] ID 1468009.
 [14] ID 1494596.
 [15] ¹⁸ 18 ações implementadas de um total de 35 ações passíveis de implantação."
 [16] ¹⁹ "ID's=1297338 a 1297373, e 1299236 a 1299256."
 [17] Conforme certidão ID 1503181.
 [18] ID 1282146.
 [19] ID 1282148.
 [20] ID 1494596.
 [21] ID 1508118.
 [22] ID 1554486.
 [23] Relatório de Cumprimento de Decisão ID 1447182.
 [24] ID 1468009.

Município de Vale do Paraíso

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02160/18/TCER-RO.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.
ASSUNTO: Aferir o cumprimento da legislação ambiental, Lei Federal 11.445/07 que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, bem como dos dispositivos legais da Lei Federal 12.305/10 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso - PMVP.
RESPONSÁVEIS: Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta - CPF nº. ***.274.244-**. Milena Buback Ronchetti - CPF nº. ***.767.802-**.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO PARAISO. CUMPRIMENTO LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. PLANO DE AÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO. SUPERVENIENTE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. NOVO MARCO REGULATÓRIO DO SANEAMENTO BÁSICO. CONTRA produtora continuar monitorando as ações oriundas da fiscalização que deu origem ao processo. necessidade de redefinição da estratégia de ações fiscalizatórias DA CORTE DE CONTAS.

DM 0048/2024-GCJEPPM

- Trata-se de processo autuado com o escopo de aferir o cumprimento, no Município de Vale do Paraíso, da Lei Federal nº. 11.445/2007, que estabelece as Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico, bem como da Lei Federal nº. 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos PNRS.
- Por meio da DM 0146/2021-GCJEPPM (ID. 1124312), determinou-se, dentre outras medidas, a notificação da senhora Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta, Prefeita Municipal de Vale do Paraíso, para que comprovasse o cumprimento do item VI do Acórdão APL-TC 00179/20 (ID. 921367), ou seja, encaminhasse a Corte de Contas o Plano de Ação referente ao Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, dando ênfase à conclusão do aterro ou à devida disposição final ambientalmente adequada, à recuperação do lixão, à identificação dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos urbanos e de saúde, incluindo áreas contaminadas; bem como desse continuidade na execução das demais metas propostas no Plano Municipal de Saneamento Básico, apresentando as medidas ou justificativas que estão sendo tomadas para sanar a paralisação das atividades.
- Devidamente notificada[1], a Prefeita encaminhou o Ofício nº. 233, de 18/04/22 (*de forma intempestiva*) remetendo Plano de Ação do Executivo para Constituição do Plano de Saneamento Básico (ID. 1189274 - Doc. 02182/TCE-RO).
- Determinou-se ainda, por meio do referido decisum, item "V", que depois da devida juntada do Plano de Ação, fossem os autos encaminhados à Secretaria-Geral de Controle Externo, para que se prossiga com o fluxo previsto na Resolução nº. 228/2016/TCE-RO.
- Assim, os autos retornaram à Unidade Técnica para manifestação conclusiva quanto ao progresso das ações constantes no planejamento já apresentado anteriormente pelo ente municipal.
- Em resposta a diligência realizada pelo controle (Ofício nº 56/2023/SGCE/TCE-RO), colacionou-se aos autos o Ofício nº. 179/GAB/2023 (ID. 1354622), anexo do Documento nº 00960/23/TCE-RO, encaminhando "relatório atualizado referente à execução de cada meta apresentada no plano de ação relativo à gestão de resíduos sólidos e saneamento básico", bem como "Ficha de monitoramento" (ID 1354623).
- A SGCE, durante análise da documentação encaminhada por meio do citado ofício, observou que a documentação apresentada veio destituída de evidências ou qualquer dado que possa levar a aferição e comprovação dos avanços obtidos no exercício e relatados no referido documento.

8. Por isso, a unidade técnica - ID. nº 1506059, fls. 0214/0216, entendeu não ser possível realizar manifestação conclusiva quanto a evolução das ações propostas pelo ente municipal, não sendo possível certificar-se de seu estágio atual tão somente com embasamento na documentação carreada, e sugeriu que seja novamente oportunizada ao jurisdicionado a apresentação das evidências e/ou comprovações do estágio em que se encontram as ações constantes na Ficha de Monitoramento (ID. 1354623) já carreada pela Unidade Fiscalizada:

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3.1 Ante ao exposto, esta Unidade Técnica propõe, para efetividade do presente monitoramento, bem como para a garantia de evidenciação quanto à implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB e do Plano Municipal de Resíduos Sólidos – PMRS, ser novamente oportunizada a apresentação das evidências e/ou comprovações do estágio em que se encontram as ações constantes na Ficha de Monitoramento [ID 1354623] já carreada pela Unidade Fiscalizada.

3.2 Após, devolver os autos para análise conclusiva da Unidade Técnica, objetivando a finalização e conseqüente arquivamento do presente processo de monitoramento.

9. Desta feita, por meio da DM 0160/2023-GCJEPPM, determinou-se a Prefeita do Município de Vale do Paraíso, Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta, e ao Controlador-Geral, senhor Jozadaque Pitangui Desiderio, que no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhassem a esta Corte, as evidências e/ou comprovações do estágio em que se encontram as ações constantes na Ficha de Monitoramento (ID 1354623) já carreada pela Unidade Fiscalizada, sob pena de aplicação da penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº. 154/96.

10. Em resposta, os jurisdicionados protocolizaram nesta Corte os Ofícios 070/GAB/PMVP/2021 (ID 1013872), e Ofício 04/CI/2024 (ID. 1537737) e anexos.

11. Em ulterior análise das peças defensivas trazidas pelos jurisdicionados, a Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE, por meio da Coordenadoria de Controle Externo de Controle de Políticas Públicas - CECEX9, produziu o Relatório Técnico sob ID. 1554739, fls. 0229/0235, nos seguintes termos;

(...)

3. CONCLUSÃO

3.1 Em conformidade com a presente análise, esta Unidade Técnica conclui que, em observância ao princípio da seletividade das ações de controle, os presentes autos sejam arquivados sem julgamento de mérito.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto e com fundamentos contidos ao longo desta análise, submete-se ao Senhor conselheiro-relator o presente relatório técnico, com as seguintes propostas:

4.1 Cientificar a prefeitura do município de Vale do Paraíso/RO, atualmente na pessoa da Sra. Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta – CPF n. ***.274.244-** ou a quem lhe vier substituir, dos resultados deste monitoramento, e destacar que o arquivamento dos autos pelo Tribunal de Contas não exige a continuidade dos esforços direcionados ao avanço do saneamento básico no município;

4.2 Determinar à controladora geral do município de Vale do Paraíso/RO, atualmente na pessoa da Sra. Milena Buback Ronchetti – CPF n. ***767.802 -** ou a quem lhe substitua legalmente, a inserção em seu relatório anual de atividades tópico específico acerca do monitoramento das ações executadas pela administração municipal para efetiva implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Vale do Paraíso/RO [ID 1537733, págs 87 – 141] em suas quatro (4) vertentes: abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo e disposição final de resíduos sólidos, drenagem urbana.

4.3 Arquivar os presentes autos, ressaltando-se a possibilidade de outras ações fiscalizatórias serem direcionadas de forma mais eficaz para novas demandas, à exemplo do Levantamento do Novo Marco Legal do Saneamento Básico, que se encontra em execução e que poderá ensejar em futuras ações desta Corte de Contas com o mesmo objetivo.

12. *Parquet* de Contas, por meio da Cota Ministerial 0075/2024-GPETV - ID. 1563066 (fls. 239/250), em total consonância com o relatório técnico (ID. 1554739), opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, em razão das significativas alterações ocorridas na legislação federal, ante a edição da Lei 14.026/2020, *transcrevo*;

(...)

Ante o exposto, convergindo integralmente com a análise técnica (ID 1554739) o Ministério Público de Contas opina seja:

I – Extinto o feito sem resolução do mérito, com sucedâneo no art. 485, VI, do CPC, bem como no princípio da seletividade nas ações de fiscalização por meio da aplicação dos critérios de risco, relevância e materialidade;

II – Cientificada a senhora Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta, prefeita do município de Vale do Paraíso/RO, ou quem lhe vier substituir, dos resultados deste monitoramento, e destacar que o arquivamento dos autos pelo Tribunal de Contas não exime a continuidade dos esforços direcionados ao avanço do saneamento básico no município;

III – Determinado à controladora geral do município de Vale do Paraíso/RO, senhora Milena Buback Ronchetti ou a quem lhe vier a substituir, a inserção em seu relatório anual de atividades tópico específico acerca do monitoramento das ações executadas pela administração municipal para efetiva implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Vale do Paraíso/RO (ID 1537733, p. 87/141).

13. É o necessário a relatar.

14. Decido.

15. Como já dito, tratam os autos de processo autuado a partir de documentos extraídos do Processo nº. 3011/14[2], e com o escopo de auferir o cumprimento, no Município de Vale do Paraíso, da Lei Federal nº. 11445/2007, que estabelece as Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico, bem como da Lei Federal nº. 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS.

16. Pois bem.

17. Compulsando os presentes autos, verifica-se terem eles aportado neste gabinete para análise do Relatório Técnico ID. nº 1554739, e Parecer Ministerial nº 0075/2024-GPETV- ID. 1563066.

18. De pronto, filio-me ao entendimento e proposta do Corpo Técnico, e Parecer Ministerial para extinção do feito sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir.

19. *In casu*, há de se destacar, por ser de relevo, que houve substancial alteração na legislação federal relativa ao objeto nuclear da vertente fiscalização, o que resultou, como decorrência da novel normatividade incidente na espécie, por prejudicar o âmbito da obrigação de fazer constituída por este Tribunal. **Explico sucintamente.**

20. O novo Marco Regulatório do Saneamento Básico (Lei 14.026, de 15/07/20) fez constar em sua normatividade relevantes inovações, tais como: prevê a obrigatoriedade de que os contratos celebrados prevejam metas de desempenho e de universalização dos serviços; adoção como princípio a regionalização dos serviços de saneamento; promoveu mudanças substanciais na sua regulação; estimulou a concorrência e a privatização das empresas estatais de saneamento, entre outras alterações legislativas, o que, por seu surgimento no mundo jurídico, obstaculizou a essência do cumprimento da Decisão contidas nos incisos I e II da DM nº. 146/2021-GCJEPPM (ID 1124312), bem como ao inciso VI e VII do Acórdão APL-TC 00179/20 - Pleno (ID 921367) concernentes as medidas atinentes à concretização do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e do Plano Municipal de Saneamento Básico, a qual ainda que fosse cumprida, restaria por prejudica, dada a necessidade de reformulação do plano de ação.

21. Desse modo, é clarividente a perda superveniente do objeto nuclear perquirido nos presentes autos processuais, diante do novel cenário jurígeno afeto à matéria aquilata. Destaco, principalmente, o estabelecimento de novos prazos e novas regras para o cumprimento das metas estabelecidas na Lei Federal nº. 14.026, de 2020, que disciplina a matéria.

22. Relevante mencionar, que em paralelo à presente fiscalização, em conformidade com o Planejamento Integrado de Controle Externo (PICE 2023-24 - Proposta 231), bem como o cronograma de atividades da Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas - CECEX-9, foi instaurada em 2023, e encontra-se em franca execução na unidade técnica desta Corte, ação de fiscalização, na modalidade de Levantamento, voltada à diagnosticar o Panorama de Implementação do Novo Marco Legal do Saneamento Básico nos Municípios de Rondônia, conforme informações reunidas no processo SEI 05243/2023 e Pce 00825/24/TCE-RO.

23. Diante do exposto, decido:

I - Extinguir o feito sem resolução do mérito, com sucedâneo no art. 485[3], VI, do CPC, bem como no princípio da seletividade nas ações de fiscalização por meio da aplicação dos critérios de risco, relevância e materialidade;

II - Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, nos termos do art. 42 da Resolução nº. 303/2019/TCE-RO, da Senhora Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta - CPF nº. ***.274.244-**, Prefeita do Município de Vale do Paraíso, dando ciência do contido neste decisum, destacando que o arquivamento dos autos por esta Corte de Contas não exime a continuidade dos esforços direcionados ao avanço do saneamento básico no município, indicando-lhes link para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual, qual seja: <https://pce.tce.ro.gov.br>;

III - Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, nos termos do art. 42 da Resolução nº. 303/2019/TCE-RO, da controladora geral do município de Vale do Paraíso, senhora Milena Buback Ronchetti- CPF nº. ***.767.802-**, ou a quem lhe vier a substituir, a inserção em seu relatório anual de atividades tópico específico acerca do monitoramento das ações executadas pela administração municipal para efetiva implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Vale do Paraíso (ID. 1537733, fls. 87/141), indicando-lhes link para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual, qual seja: <https://pce.tce.ro.gov.br>;

IV - Intimar o Ministério Público de Contas - MPC, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

V - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação e arquivamento.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 8 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental.

[1] Ofício nº. 2274/2021-DP-SPJ, e Ofício n. 2275/2021-DP-SPJ - (1124737/ 1124738).

[2] Trata do acompanhamento da elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, tendo como jurisdicionado a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM.

[3] **Art. 485.** O juiz não resolverá o mérito quando:

VI- verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Município de Vale do Paraíso

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2844/2023 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso/RO - IPMVP.
INTERESSADO Márcia Raquel Franco de Oliveira. CPF n. ***.620.712-**, Douglas Bulian da Silva – Presidente do IPMVP à época. CPF n. ***.723.012-**. Marcelo Juraci da Silva – Presidente atual do IPMVP. CPF n. ***. 817.728-**.
(A): RESPONSÁVEIS: **.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. DIVERGÊNCIAS E AUSÊNCIAS DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DAS ATIVIDADES EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS PREJUDICIAIS À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0078/2024-GABOPD

- Trata-se da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria especial, com proventos integrais ao tempo de contribuição, correspondente a 100% da média contributiva, em favor de **Márcia Raquel Franco de Oliveira**, CPF n. ***.620.712-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível I, carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 325, pertencente ao quadro de pessoal do município de Vale do Paraíso/RO.
- A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 012/2018, de 22.4.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2176, de 2.4.2018 (ID=1468792), com fundamento no artigo 40, §4º, inciso III da Constituição Federal/88 sob a égide da Súmula Vinculante n. 33/2014 do STF e subsidiariamente ao artigo 57 da Lei Federal n. 8.213/21.
- A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1482209), concluiu que não foram enviados todos os documentos necessários para a devida análise, estando o presente processo em desacordo com o artigo 6º, inciso III da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO, motivo pelo qual sugeriu a baixa dos autos em diligência.
- Em consonância com a Unidade Instrutiva, esta relatoria proferiu a Decisão Monocrática n. 0366/2023 – GABOPD (ID=1485309) determinando a seguinte providência, *in verbis*:

(...)

10. Ante o exposto, DECIDO:

I – Determinar ao Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso/RO - IPMVP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, encaminhe a documentação necessária para a aposentadoria em apreço, conforme disposto no artigo 6º, III da IN n. 50/2017/TCE-RO:

a) Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, emitido pelo órgão ou entidade responsável pelos assentamentos funcionais do servidor público, de acordo com o modelo instituído para o RGPS (perfil profissiográfico previdenciário – PPP);

- b) Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico de trabalho, por engenheiro de segurança do trabalho ou terceiro com comprovação técnica;
- c) Ratificação do LTCAT por responsável técnico, na hipótese prevista no § 3º do art. 9º da Instrução Normativa MPS/SPPS nº 1, de 2010, e alterações posteriores;
- d) Parecer da perícia médica, emitido por perito médico que integre, de preferência, o quadro funcional da Administração Pública; como também;
- e) Documento que demonstre o exercício, de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, durante o período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, sob condições especiais à saúde ou à integridade física.

(...)

5. Em resposta, o Instituto Previdenciário em questão, por meio do ofício n. 34/2023/IPMVP (ID=1502130) encaminhou o Formulário PPP do período de 16.2.1993 a 16.2.2018, bem como o PPP de 6.11.2023, LTCAT do Hospital Municipal de Pequeno Porte Izabel Batista de Oliveira de Vale do Paraíso, Ratificação do LTCAT, Parecer da Perícia Médica e afirmando o exercício, de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, durante o período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, sob condições especiais à saúde, CTC n. 062, Certidão de Tempo de Contribuição – INSS, Relação das Remunerações de Contribuições n. 062, de 25.9.2017 e o Termo de Posse.

6. Após análise dos documentos apresentados, o Corpo Técnico (ID=1558900) concluiu que, em razão da ausência de assinatura no documento do LTCAT e no PPP, sugeriu novamente a baixa dos autos em diligência para as devidas assinaturas.

7. É o necessário a relatar.

8. Ao analisar o Documento n. 06832/23, o LTCAT do Hospital Municipal de Pequeno Porte Izabel Batista de Oliveira, expedido no mês de outubro de 2017 (ID=1502133) demonstra que o cargo da servidora de Auxiliar de Enfermagem, possui risco Biológico, em razão do contato com material infecto e com os pacientes que transitam em todo o ambiente hospitalar, podendo gerar condições contagiosas que caracteriza insalubridade de grau médio, de acordo com a NR 15, anexo XIV. O referido documento foi assinado pelo Engenheiro Agrônomo e de Segurança do Trabalho, Roberto Aparecido Custódio, CREA 1594/D-AC.

9. Contudo, embora conste o registro do CREA-RO n. 8300075338 (ID=1502133), o documento não foi devidamente assinado pelo contratado e nem pelo contratante, confirmação tácita do vínculo contratual, de forma que não há como considerar tal informação.

10. Ademais, o LTCAT do período de 2.1.2023 a 1º.1.2024 (ID=1502134), elaborado pela Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso, tendo como responsável o Sr. Alexandre David Fico, engenheiro de segurança do trabalho, CREA/RO: 5070455556, não emitiu conclusão, mas sim, recomendações referentes a vários ambientes da Prefeitura.

11. Ainda sobre o referido documento relativo aos anos de 2023/2024, que trata da relação dos nomes dos servidores expostos a agentes nocivos, não consta o nome da servidora, e esta relatoria entende que, se deve ao fato do ato concessório de aposentadoria especial em favor de Márcia Raquel Franco de Oliveira, ser referente ao ano de 2018.

12. Por fim, ao analisar o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, do período de 16.2.1993 a 16.2.2018 (ID=1502132) que trata de informações das atividades desenvolvidas, bem como a exposição dos fatores de risco e atendimentos aos requisitos do MTE pelos EPI utilizados durante a atividade laboral, também não se encontra com identificação de quem assinou.

13. Desta forma, em consonância com a Unidade Técnica, se faz necessário oportunizar novamente ao Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso, que encaminhe os documentos devidamente assinados, sob pena de negativa de registro.

14. Isso posto, **DECIDO**:

I – Determinar ao Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso/RO - IPMVP, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, que encaminhe os documentos devidamente assinados, para análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria especial da servidora **Márcia Raquel Franco de Oliveira**, sendo eles:

a) Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, emitido pelo órgão ou entidade responsável pelos assentamentos funcionais do servidor, de acordo com o modelo instituído para o RGPS (Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP), com identificação do signatário;

b) Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho, por engenheiro de segurança do trabalho ou por terceiro com comprovada habilitação técnica, os quais deverão, de preferência, integrar o quadro funcional da Administração Pública, ressalvado o disposto no §2º do artigo 9º da Instrução Normativa MPS/SPPS n. 1, de 22 de julho de 2010, e alterações posteriores, com a assinatura do responsável técnico.

15. Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso/RO - IPMVP, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

A-IV

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

Decisão SGA n. 42/2024/SGA

À SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

PROCESSO	003423/2024
INTERESSADO	ELISSON SANCHES DE LIMA
REPERCUSSÃO ECONÔMICA	R\$ 2.024,00 (dois mil vinte e quatro reais)
EMENTA	DIREITO ADMINISTRATIVO. ADIMPLEMENTO HORAS-AULA. MINISTRAÇÃO NA AÇÃO EDUCACIONAL INTITULADA "SIGAP PARA 2024: MUDANÇAS, CONCEITOS E COMPOSIÇÃO". INSTRUTOR INTERNO. PARECER FAVORÁVEL DA AUDIN. DEFERIMENTO.

Senhor Secretário Executivo,

Versam os presentes autos acerca da análise de pagamento da gratificação por atividade de docência (horas-aula) do servidor **Elisson Sanches de Lima**, alusivo à ação educacional intitulada "**SIGAP para 2024: Mudanças, Conceitos e Composição**", realizada nos dias **12 de abril de 2024 (Turma 1) e 15 de abril de 2024 (Turma 2)**, em formato **presencial**, nas instalações do auditório do Edifício Sede deste TCERO, durante os períodos **matutino** (08h às 12h) e **vespertino** (das 14h às 18h), totalizando uma carga horária de **16 horas-aula**, distribuídas igualmente entre as duas turmas, consoante Projeto Pedagógico n. 203/2024/DSEP (ID [0674982](#)), Relatórios de Execução relativos à Turma 1 (ID [0680657](#)) e Turma 2 (ID [0680662](#)), bem como Relatório Pedagógico n. [0680916/2024/DSEP](#).

Destarte, da leitura do Relatório Pedagógico n. [0680916/2024/DSEP](#) depreende-se que o principal objetivo da ação educacional em apreço consistiu em "sensibilizar os gestores, controladores e contadores quanto às mudanças ocorridas no processo de geração e transmissão das remessas mensais ao TCERO, bem como orientar quanto aos ajustes de melhorias do sistema SIGAP-2024".

No que se refere à participação do público alvo, que consistiram em servidores jurisdicionados, especificamente Prefeitos e Presidentes das Câmaras de Vereadores, bem como Contadores e Controladores internos, verifica-se que, em relação à **Turma 1**, do total de **156 vagas disponibilizadas**, foram registrados **146 inscritos**, dentre os quais **112 participaram** efetivamente do curso, **cumprindo os requisitos para certificação**.

Quanto à **Turma 2**, constata-se que a demanda foi superior ao número de **vagas ofertadas (156)**, uma vez que foram registradas **192 inscrições**, sendo que **149 participaram** de forma ativa, **cumprindo os requisitos para obtenção de certificados**.

Portanto, foram emitidos, ao todo, considerando-se as Turmas 1 e 2, **261 certificados**, conforme os critérios estabelecidos no [Regimento Interno da ESCon¹¹](#).

Ademais, cumpre registrar que a ação educacional foi ministrada pelos servidores **Demétrius Chaves Levino de Oliveira, Dyego Machado e Elisson Sanches de Lima**. Sendo que, os instrutores **Demétrius** e **Dyego** ministraram pelo período matutino (horário normal de funcionamento da administração pública), não fazendo jus, portanto, ao pagamento de horas-aula, nos termos do art. 30 da [Resolução n. 333/2020/TCE-RO](#). Por outro lado, o servidor **Elisson** exercera a instrutoria fora do horário de expediente ordinário, razão pela qual receberá o pagamento de horas-aula, em consonância com o normativo retromencionado.

À vista disso, os autos foram instruídos com o cálculo das horas-aula constante no Relatório Pedagógico (ID [0680916](#)), nos termos do anexo I da [Resolução n. 333/2020/TCE-RO](#), discriminando o valor unitário da hora-aula em **R\$ 253,00 (duzentos e cinquenta e três reais)** para o servidor **Elisson Sanches de Lima**

que possui titulação de "**Especialista**", conforme certificado inserto ao ID [0675758](#). Destarte, tendo em vista que o referenciado instrutor ministrou, fora do expediente ordinário, 8 horas-aula no decorrer do curso, verifica-se que o valor a ser pago ao aludido professor especialista corresponde a **R\$ 2.024,00 (dois mil vinte e quatro reais)**, em consonância com os termos do artigo 28^{l2} e 30^{l2} da Resolução n. 333/2020/TCE-RO. Derradeiramente, colaciono a previsão orçamentária:

SIGAP PARA 2024: MUDANÇAS, CONCEITOS E COMPOSIÇÃO					
Instrutor Interno	Titulação	Carga horária	Natureza da atividade	Unidade	Total
Elisson Sanches	Especialista	4h	Professor/instrutor – 1ª turma	R\$ 253,00	R\$ 1.012,00
		4h	Professor/instrutor - 2ª turma		R\$ 1.012,00
Total					R\$ 2.024,00

Nesse sentido, considerando que a capacitação ministrada atendeu ao seu propósito, alcançou com êxito os objetivos gerais e específicos definidos e cumpriu com todos os procedimentos descritos no Projeto Pedagógico do Curso (ID [0674982](#)), a Escola Superior de Contas, por meio de seu Diretor-Geral, manifestou-se, mediante o Despacho n. 405/2024/ESCON (ID [0683330](#)), pela regularidade da ação educacional, no tocante à realização da instrutoria, estando os autos regularmente instruídos com os documentos comprobatórios e, em seguida, os encaminhou à Auditoria Interna - AUDIN para análise e manifestação quanto ao prosseguimento do feito com vistas ao pagamento das horas-aula.

Instada, a AUDIN colacionou ao feito o Parecer Técnico n. 82/2024/AUDIN[[0686335](#)], por meio do qual concluiu que, "pelas informações e documentos trazidos aos autos, entendemos **nada obstar** que o pagamento de horas-aula relativo à atividade de ação pedagógica em exame seja realizado, devendo ser processado em folha de pagamento, conforme critérios estabelecidos no capítulo VI da Resolução 333/2020/TCE-RO, art. 25 em diante, que versa sobre o pagamento dessa natureza".

É o relatório

Decido.

Conforme relatado, do Projeto Pedagógico (ID [0674982](#)) elaborado pela Escola Superior de Contas e dos Relatórios Finais (IDs [0680657](#), [0680662](#) e [0680916](#)) produzidos, infere-se que a ação educacional foi efetivamente realizada, alcançando os resultados esperados, sendo que os referenciados ministrantes da ação pedagógica cumpriram o disposto no artigo 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO^{l4}, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte.

Assim, à luz do disposto na referida resolução, foram preenchidos os requisitos exigidos para o pagamento das horas-aula. Vejamos:

- a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, isto é, professor/instrutor de ações presenciais;
- a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares do interessado, conforme preceitua o art. 22 da Resolução^{l2};
- o instrutor possui nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18 da Resolução^{l2}, conforme se depreende do certificado acostado ao ID [0675758](#);
- por fim, a participação do professor na ação educacional fora devidamente planejada e efetivamente realizada. É o que se extrai da leitura do Projeto Pedagógico n. 203/2024/DSEP (ID [0674982](#)), bem como dos Relatórios de Execução (IDs [0680657](#) e [0680662](#)) e Relatório Pedagógico (ID [0680916](#)).

Desta feita, no tocante à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, **DECLARO** que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.733, de 09 de janeiro de 2024, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 5.1-3, de 09 de janeiro de 2024](#)), assim como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** (Lei n.º 5.584, de 31 de julho de 2023, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 143, de 31 de julho de 2023](#)) e o **Plano Plurianual 2024-2027** (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024](#)).

Isso se comprova pela existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 2101 (Remunerar o Pessoal Ativo e Obrigações Patronais), elemento de despesa 3.1.9.0.11 (Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoa Civil), subelemento 58 (Instrutoria Interna), conforme Relatório de Execução Orçamentária acostado ao ID [0691141](#), com saldo disponível de 71.124.255,02 (setenta e um milhões, cento e vinte e quatro mil duzentos e cinquenta e cinco reais e dois centavos).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso IV, alínea "g", da Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022^{l7}, **AUTORIZO** o pagamento da gratificação de **8 horas-aula** (titulação "**Especialista**"), no valor total de **R\$ 2.024,00 (dois mil vinte e quatro reais)**, a ser pago ao servidor **Elisson Sanches de Lima**, alusivo à ação educacional intitulada "**SIGAP para 2024: Mudanças, Conceitos e Composição**", realizada nos dias **12 de abril de 2024 (Turma 1) e 15 de abril de 2024 (Turma 2)**, em formato **presencial**, nas instalações do auditório do Edifício Sede deste TCERO, durante os períodos **matutino** (08h às 12h) e **vespertino** (das 14h às 18h), totalizando uma carga horária de **16 horas-aula**, distribuídas igualmente entre as duas turmas, nos termos do Relatório Pedagógico (ID [0680916](#)), do Despacho n. 405/2024/ESCON (ID [0683330](#)), bem como do Parecer Técnico n. 82/2024/AUDIN[[0686335](#)].

Por conseguinte, determino à:

- ao interessado;
- I - **Assessoria desta SGA** que adote as providências pertinentes quanto à publicação da presente decisão, bem como dê ciência
 - II - **Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas - SEGESP** que adote as medidas pertinentes ao pagamento.

Cumpra-se.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração substituto

[1] Art. 68. Fará jus ao recebimento do certificado o aluno/participante que:

I – obtiver frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total da atividade pedagógica de curta duração, ou de cada disciplina, nos cursos de média e longa duração;

II – obtiver nota mínima exigível nas atividades educacionais promovidas pela ESCon, e divulgadas previamente e/ou no ato da inscrição.

§1º Será concedida declaração, quando solicitada, aos instrutores que ministrarem cursos de formação ou de capacitação, realizados pela ESCon.

§2º Ao final de cada exercício, a ESCon remeterá à unidade responsável pela gestão de pessoas a listagem dos servidores do Tribunal de Contas e dos integrantes do Corpo de Instrutores participantes das atividades de formação e capacitação, para os registros necessários.

[2] Art. 28. O pagamento pelas atividades de instrutoria previstas no Capítulo III do presente normativo observará a tabela do Anexo I desta Resolução e obedecerá ao limite de hora-aula programada na ação educacional disposta no planejamento pedagógico aprovado pela ESCon. Parágrafo único. Considerar-se-á, para efeito de cálculo de pagamento, a hora convencional de 60 (sessenta) minutos.

[3] Art. 30. Para efeito de pagamento de hora-aula, as ações educacionais deverão ocorrer, preferencialmente, fora do horário normal de expediente do instrutor interno. Parágrafo único. O agente público que exercer a função de instrutor interno não receberá pagamento de hora-aula se a ação educacional for realizada durante horário normal de funcionamento da administração pública, salvo se estiver no gozo de benefício que lhe faculte a ausência regular do serviço.

[4] Art. 12. Compete ao instrutor atuar em ações educacionais, como:

I – professor/instrutor de ações presenciais: profissional de ensino que ministra aulas presenciais e a quem compete: apresentar à ESCon o plano de aula com ementa especificada; metodologia de ensino que adotará; critérios e instrumentos de avaliação de aprendizagem; e quando for o caso, material didático-pedagógico; indicar os recursos instrucionais necessários, o total de horas de aula adequado ao cumprimento do programa proposto, o número máximo de alunos por turma; acompanhar o desempenho dos alunos de modo a garantir a efetiva aprendizagem; preparar e proceder à avaliação dos alunos, quando houver, aplicar e corrigir testes; e apresentar relatório final de curso à ESCon;

[5] Art. 22. Para os fins do disposto nesta Resolução, não constitui instrutoria interna atividade que tenha por objeto:

I – treinamento em serviço realizado para servidores lotados em determinada unidade organizacional que vise à disseminação de conteúdos relativos à execução de tarefas ou das atividades da referida unidade e/ou atribuições permanentes de agente público do Tribunal de Contas;

II – rotinas de trabalho e/ou atividades meramente informativas sobre atribuições da unidade organizacional, cuja propagação compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade;

III – competências regulamentares, cuja propagação também compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade; e

IV – atividades não aprovadas previamente pela ESCon.

Parágrafo único. O agente público vitalício, efetivo, comissionado, requisitado ou à disposição, como condição para o exercício de instrutoria, não poderá estar em gozo da licença para tratar de assunto particular, prevista no inciso VI do art. 116 da Lei Complementar Estadual n. 68/1992.

[6] Art. 18. São requisitos cumulativos para o desempenho de instrutoria interna no âmbito do Tribunal de Contas:

I - ocupar cargo vitalício, efetivo ou em comissão no quadro de pessoal do Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas ou atuar como requisitado ou à disposição, na forma do art. 44, III, da Lei Complementar Estadual n. 68/1992, e que forem selecionados/credenciados pela ESCon, de acordo com o processo seletivo.

II - nível de escolaridade necessário; e

III - especialização ou experiência profissional compatível.

[7] [...] O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o art. 66, VIII, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, o art. 9º da Lei Complementar n. 645, de 20 de dezembro de 2011 e o art. 187, §2º, do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCER-96);

[...]

RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:

[...]

IV - inerentes às demais atribuições da Secretaria Geral de Administração:

[...]

g) autorizar o pagamento referente à hora-aula;

Portarias

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 114, de 9 de Maio de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) PAULO CEZAR BETTANIN, cadastro n. 990655, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Contrato n. 5/2024/TCE-RO, cujo objeto consiste em Contratação de Serviços Especializados para realização de exames médicos ocupacionais, periódicos e Complementares: Avaliação Neuropsicológica, Testes Psicológicos e Neurológicos e Inventários, conforme detalhamento no item 4.1 do T.R, visando à suplementação dos serviços especializados em engenharia de segurança e em medicina do trabalho, conforme condições e descrições no termo de referência (GRUPOS 03 e 04), em substituição ao(a) servidor(a) Ana Paula Pereira, cadastro n. 466. O Suplente de Fiscal permanecerá sendo o(a) servidor(a) CRISTIAN JOSÉ DE SOUSA DELGADO, cadastro n. 341.

Art. 2º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 5/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004317/2024/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 117, de 9 de Maio de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) PAULO CEZAR BETTANIN, cadastro n. 990655, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Contrato n. 20/2024/TCE-RO, cujo objeto consiste em Contratação de Serviços Especializados em Psicologia, Neuropsicologia e Psiquiatria e de clínicas especializadas para a realização de exames médicos ocupacionais, periódicos e complementares, visando à suplementação dos serviços especializados em engenharia de segurança e em medicina do trabalho, conforme condições e descrições no termo de referência (GRUPO 01, 02, 03 e 04), em substituição ao(a) servidor(a) Ana Paula Pereira, cadastro n. 466. O Suplente de Fiscal permanecerá sendo o(a) servidor(a) CRISTIAN JOSÉ DE SOUSA DELGADO, cadastro n. 341.

Art. 2º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 5/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004320/2024/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 116, de 9 de Maio de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor PAULO CEZAR BETTANIN, cadastro n. 990655, indicado para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 22/2024/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de Serviços Especializados em Psicologia, visando à suplementação dos serviços especializados em engenharia de segurança e em medicina do trabalho, conforme condições e descrições no termo de referência (GRUPO 01). Visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em substituição à servidora Ana Paula Pereira, matrícula n.466 . O Suplente de Fiscal permanecerá sendo o servidor CRISTIAN JOSÉ DE SOUSA DELGADO, cadastro n. 341.

Art. 2º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 22/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes aos Processos Administrativos n. 003926/2023 e 004325/2024/SEI, para encerramento e conseqüente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

ATOS



PROCESSO: SEI N. 005140/2021

ASSUNTO: ALTERAÇÃO DE FÉRIAS CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO N. 49/2024-CG

PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE FÉRIAS. CONSELHEIRO. PERÍODO ANTERIOR À IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO. ALTERAÇÃO MANUAL. COMPATIBILIDADE COM A ESCALA EM VIGOR. DEFERIMENTO.

- Nos termos da Resolução n. 130/2013, compete à Corregedoria Geral o controle das férias dos membros, inclusive as suas alterações, suspensões e remarcações.
- A despeito da recente implantação de sistema informatizado para controle e gestão das férias dos membros, os períodos anteriores a 2024 não podem ser modificados de forma sistêmica, sendo necessária, para tanto, a prolação de decisão do Corregedor-Geral nesse sentido.
- Presentes os requisitos normativos - interesse do membro ou do Tribunal, em especial a necessidade do serviço, e compatibilidade com a escala em vigor -, viável a alteração de férias de Conselheiro, com a remarcação para período posterior.

- Trata-se de pedido de alteração de férias formulado pelo e. Conselheiro Paulo Curi Neto, materializado no Memorando nº 65/2024-GPCPN (ID 0690277). Com efeito, pretende-se a modificação das férias relativamente ao período aquisitivo 2022-2, cuja fruição restou agendada para o intervalo entre **15 e 24/05/2024**, para o "período de **20/05 a 29/05/2024 (10 dias)**".
- Pois bem. Antes de analisar o mérito da presente demanda, convém ressaltar que, embora as férias dos membros deste Tribunal estejam sendo gerenciadas por meio do sistema informatizado Siedos (escala relativamente ao ano de 2024), neste caso - semelhantemente ao objeto de análise da Decisão n. 93/2023-CG (ID 0617558) -, por se tratarem de férias de períodos anteriores, que não foram agendadas via sistema, não será possível a alteração almejada diretamente por meio informatizado - exclusivamente pelo sistema Siedos. Daí a necessidade de formalização do pedido via SEI.
- Dito isso, considerando a competência do Corregedor-Geral deste Tribunal para o controle dos afastamentos dos Conselheiros e dos Conselheiros Substitutos, de acordo com a norma regimental e com a Resolução n. 130/2013, passa-se a examinar a postulação consubstanciada no Memorando nº 32/2024-GPCPN.
- No que se refere à alteração (da escala) de férias, a Resolução n. 130/2013 exige a observância de 2 (dois) requisitos cumulativos, quais sejam, (i) o interesse do membro ou do Tribunal; e (ii) a compatibilidade com a escala de férias em vigor.
- O reconhecimento quanto ao cumprimento do primeiro requisito advém do fato do requerimento ter sido formulado por membro (titular) deste Tribunal de Contas, o que dispensa maiores digressões sobre o ponto.
- Em relação à compatibilidade com a escala em vigor (segundo requisito normativo), verificou-se que os períodos de férias pendentes de fruição dos membros, atualmente, estão agendados do seguinte modo:

Afastamentos por Referência - 09/05/2024							
Matrícula	Nome	Cargo Efetivo	Dt. Início	Dt. Fim	Qtd. Dias	Qtd. Dias no Período	Tipo Afastamento
450	PAULO CURI NETO	CONSELHEIRO	15/05/2024	24/05/2024	10	10	Férias - Alteração de Usufruto
450	PAULO CURI NETO	CONSELHEIRO	16/09/2024	15/10/2024	30	30	Férias - Alteração de Usufruto
450	PAULO CURI NETO	CONSELHEIRO	01/08/2024	30/08/2024	30	30	Férias - Alteração de Usufruto
450	PAULO CURI NETO	CONSELHEIRO	16/04/2024	05/05/2024	20	5	Férias - Alteração de Usufruto
450	PAULO CURI NETO	CONSELHEIRO	02/12/2024	31/12/2024	30	30	Férias - Usufruto
450	PAULO CURI NETO	CONSELHEIRO	01/11/2024	30/11/2024	30	30	Férias - Usufruto
577	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	CONSELHEIRO	15/07/2024	05/08/2024	20	20	Férias - Usufruto

7. Assim, com base no pedido de remarcação das férias de 15 a 24/5/2024 para 20 a 29/5/2024 (10 dias), referente ao período aquisitivo de **2022-2**, eis a nova escala de férias, em conformidade com o pedido formulado:

- **Período Aquisitivo 2022-2** (10 dias): 20 a 29/5/2024 (10 dias);
- **Período Aquisitivo 2023-1** (30 dias): 1 a 30/8/2024;
- **Período Aquisitivo 2023-2** (30 dias): 16/9 a 15/10/2024;
- **Período Aquisitivo 2024-1** (30 dias): 1 a 30/11/2024; e
- **Período Aquisitivo 2024-2** (30 dias): 2 a 31/12/2024.

8. Desse modo, tendo em vista que os períodos indicados estão compatíveis (não conflitam) com a escala de férias em vigor, o que demonstra a observância do segundo requisito e, por conseguinte, a ausência de impedimento para a remarcação pretendida, viável nesse ponto o deferimento da presente demanda.

9. Consta, ainda, o pedido de fruição de 5 (cinco) dias no entre **3 e 7/6/2024**, relativamente à atuação do requerente no recesso 2023/2024 (Portaria n. 339/23), que deve ser acolhido, diante da inexistência de qualquer óbice (jurídico) para a sua concretização. Tal circunstância justifica a remessa do presente processo à Presidência, para fins de adoção das medidas necessárias para a sua pertinente formalização.

10. Ante o exposto, **defiro** o pedido do e. Conselheiro Paulo Curi Neto, no sentido da remarcação de férias (20 a 29/5/2024) e da fruição de 05 (cinco) dias (3 a 7/6/2024) decorrentes da sua atuação durante o recesso 2023/2024, na forma do Memorando nº 32/2024-GPCPN (0655273).

11. Por conseguinte, **determino** à Assistência Administrativa que promova as anotações pertinentes no portal desta Corregedoria Geral, a fim de viabilizar o pertinente monitoramento quanto aos afastamentos dos membros desta Corte de Contas, bem como a ciência do teor desta decisão ao e. Conselheiro Paulo Curi Neto, aos Conselheiros Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (responsável pela substituição no mês de maio) e Omar Pires Dias (responsável pela substituição no mês de junho), à Secretaria de Processamento e Julgamento e à Secretaria de Gestão de Pessoas, para a adoção das medidas/registros necessários.

12. **Remeta-se** o presente processo à Presidência para a prática dos atos administrativos pertinentes, o que perpassa pela formalização da fruição dos 05 (cinco) dias decorrentes da atuação do requerente durante o recesso 2023/2024 (Portaria n. 339/23).

13. Publique-se.

Gabinete da Corregedoria Geral, datada e assinada eletronicamente.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Corregedor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **EDILSON DE SOUSA SILVA**, Corregedor Geral, em 10/05/2024, às 12:26, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0690855** e o código CRC **BB329CEE**.

Referência: Processo nº 005140/2021

SEI nº 0690855

Av. Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

ATOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

PROCESSO: SEI N. 4423/2024

ASSUNTO: ALTERAÇÃO DE FÉRIAS DE MEMBRO

DECISÃO N. 52/2024-CG

PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE FÉRIAS. CONSELHEIRO. PERÍODO ANTERIOR À IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO. ALTERAÇÃO MANUAL. COMPATIBILIDADE COM A ESCALA EM VIGOR. DEFERIMENTO.

1. Nos termos da Resolução n. 130/2013, compete à Corregedoria Geral o controle das férias dos membros, inclusive as suas alterações, suspensões e remarcações.

2. A despeito da recente implantação de sistema informatizado para controle e gestão das férias dos membros, os períodos anteriores a 2024 não podem ser modificados de forma sistêmica, sendo necessária, para tanto, a prolação de decisão do Corregedor-Geral nesse sentido.

3. Presentes os requisitos normativos – interesse do membro ou do Tribunal, em especial a necessidade do serviço, e compatibilidade com a escala em vigor –, viável a alteração de férias de Conselheiro, com a remarcação para período posterior.

1. Trata-se de pedido de alteração de férias formulado pelo e. Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA, materializado no Memorando nº106/2024-CJVA (ID 0689769). Com efeito, pretende-se a modificação das férias relativamente ao período aquisitivo 2024, cuja fruição restou agendada para o intervalo entre 15/7 e 3/8/2024 (20 dias), para os "períodos de 20 a 29/05/2024 (10 dias) e 21 a 30/10/2024 (10 dias)".

2. Pois bem. Antes de analisar o mérito da presente demanda, convém ressaltar que, embora as férias dos membros deste Tribunal estejam sendo gerenciadas por meio do sistema informatizado Siedos (escala relativamente ao ano de 2024), neste caso – semelhantemente ao objeto de análise da Decisão n. 93/2023-CG (ID 0617558) –, por se tratarem de férias de períodos anteriores, que não foram agendadas via sistema, não será possível a alteração almejada diretamente por meio informatizado – exclusivamente pelo sistema Siedos. Daí a necessidade de formalização do pedido via SEI.

3. Ditó isso, considerando a competência do Corregedor-Geral deste Tribunal para o controle dos afastamentos dos Conselheiros e dos Conselheiros Substitutos, de acordo com a norma regimental e com a Resolução n. 130/2013, passa-se a examinar a postulação consubstanciada no Memorando nº106/2024 (0689769).

4. No que se refere à alteração (da escala) de férias, a Resolução n. 130/2013 exige a observância de 2 (dois) requisitos cumulativos, quais sejam, (i) o interesse do membro ou do Tribunal; e (ii) a compatibilidade com a escala de férias em vigor.

5. O reconhecimento quanto ao cumprimento do primeiro requisito advém do fato do requerimento ter sido formulado por membro (titular) deste Tribunal de Contas, o que dispensa maiores digressões sobre o ponto.

6. Em relação à compatibilidade com a escala em vigor (segundo requisito normativo), verificou-se que os períodos de férias pendentes de fruição dos membros, atualmente, estão agendados do seguinte modo:

Afastamentos por Referência - 09/05/2024							
Matrícula	Nome	Cargo Efetivo	Dt. Início	Dt. Fim	Qtd. Dias	Qtd. Dias no Período	Tipo Afastamento
450	PAULO CURI NETO	CONSELHEIRO	15/05/2024	24/05/2024	10	10	Férias - Alteração de Usufruto
450	PAULO CURI NETO	CONSELHEIRO	16/09/2024	15/10/2024	30	30	Férias - Alteração de Usufruto
450	PAULO CURI NETO	CONSELHEIRO	01/08/2024	30/08/2024	30	30	Férias - Alteração de Usufruto
450	PAULO CURI NETO	CONSELHEIRO	16/04/2024	05/05/2024	20	5	Férias - Alteração de Usufruto
450	PAULO CURI NETO	CONSELHEIRO	02/12/2024	31/12/2024	30	30	Férias - Usufruto
450	PAULO CURI NETO	CONSELHEIRO	01/11/2024	30/11/2024	30	30	Férias - Usufruto
577	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	CONSELHEIRO	15/07/2024	03/08/2024	20	20	Férias - Usufruto

7. Assim, com base no pedido de remarcação das férias de 15.7 a 3.8.2024 para 15.7 a 24.7.2024 (10 dias) e 21 a 30.10.2024 (10 dias) referente ao período aquisitivo de 2022-2, eis a nova escala de férias, em conformidade com o pedido formulado:

- Período Aquisitivo 2024-2 (10 dias): 2 a 31/12/2024; e
- Período Aquisitivo 2024-2 (10 dias): 21 a 30/10/2024 (10 dias)

8. Desse modo, tendo em vista que os períodos indicados estão compatíveis (não conflitam) com a escala de férias em vigor, o que demonstra a observância do segundo requisito e, por conseguinte, a ausência de impedimento para a remarcação pretendida, viável o deferimento da presente demanda.

9. Ante o exposto, defiro o pedido do e. Conselheiro Jailson Viana de Almeida, no sentido da remarcação de 20 dias de férias (exercício 2022-2) para os períodos de 15.7 a 24.7.2024 (10 dias) e 21 a 30.10.2024 (10 dias), na forma do Memorando nº 106/2024-GCJVA (ID. 0689769).

10. Por conseguinte, determino à assistência administrativa que promova as anotações pertinentes no portal desta Corregedoria Geral, a fim de viabilizar o monitoramento quanto aos afastamentos dos membros desta Corte de Contas, bem como a ciência do teor desta decisão ao e. Conselheiro Jailson Viana de Almeida, aos Conselheiros Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (responsável pela substituição no mês de julho) e Omar Pires Dias (responsável pela substituição no mês de outubro), à Secretaria de Processamento e Julgamento e à Secretaria de Gestão de Pessoas, para a adoção das medidas/registros necessários.

11. Remeta-se o presente processo à Presidência para a prática dos atos administrativos pertinentes.

12. Publique-se.

Gabinete da Corregedoria Geral, datada e assinada eletronicamente.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Corregedor-Geral

Referência: Processo nº 4423/2024

SEI nº 0690855



Documento assinado eletronicamente por **EDILSON DE SOUSA SILVA, Corregedor Geral**, em 10/05/2024, às 12:28, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0692148** e o código CRC **9D909385**.

Referência: Processo nº 004423/2024

SEI nº 0692148

Av Presidente Dutra, 4229 – Bairro Olaria – Porto Velho/RO – CEP 76801-327 – Telefone:

Editais de Concurso e outros**Editais****EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

COMUNICADO DE SELEÇÃO PSCC N. 005/2024 - TCE-RO

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n. 12 de 3.1.2020, **COMUNICA** que as candidatas **MÁRCIA DOS SANTOS BORGES** e **LÍVIA JULIANA SANTOS DE OLIVEIRA** foram selecionadas, por meio do Processo Seletivo n. 005/2024 para ocupar o cargo em comissão de Assessor I, código TC/CDS-1 do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atuar neste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

DENISE COSTA DE CASTRO

Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargos em Comissão
Cadastro n. 512

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**CERTIDÃO DE APROVADOS NO PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO N. 005/2024 - TCE-RO**

Certifico, para os devidos fins, que no processo seletivo destinado ao preenchimento do cargo em comissão de **Assessor I**, código TC/CDS-1 do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atuar neste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, foram aprovadas as seguintes candidatas:

- CARLA DE SOUZA ALVES RIBEIRO
- CARLA LAURIANE DE ARAÚJO
- LÍVIA JULIANA SANTOS DE OLIVEIRA
- MÁRCIA DOS SANTOS BORGES
- NATHÁLIA VERONEZI RODRIGUES DA SILVA
- ROBERTA ARROIO
- VALÉRIA NAZÁRIO SANTOS

Assim, ainda que as indicadas para provimento imediato do cargo tenham sido as senhoras **MÁRCIA DOS SANTOS BORGES** e **LÍVIA JULIANA SANTOS DE OLIVEIRA**, conforme o previsto na Portaria n. 12 de 3.1.2020, este resultado é válido, para compor o banco de talentos, tendo por finalidade viabilizar oportuna seleção para provimento futuro a depender da conveniência e oportunidade, pelo período de 2 (dois) anos, contados a partir desta data.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

DENISE COSTA DE CASTRO

Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão
Cadastro n. 512